



Instituto Superior Bissaya Barreto

INSTITUTO SUPERIOR BISSAYA BARRETO

FUNDAÇÃO BISSAYA BARREITO

A (in) eficácia da proteção das vítimas de violência doméstica

Feliz Borges Cardoso

Mestrado em Direito com Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Janeiro - 2014



INSTITUTO SUPERIOR BISSAYA BARRETO
FUNDAÇÃO BISSAYA BARREITO

A (in) eficácia da proteção das vítimas de violência doméstica

Feliz Borges Cardoso

Dissertação apresentada para a obtenção do Grau de Mestre em Direito com especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob a orientação do Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias e coorientação da Professora Doutora Susana Almeida.

Mestrado em Direito com Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

janeiro - 2014

RESUMO

Abordar temas como os da violência doméstica é, porventura, um risco. Por um lado, porque a sua abrangência não tem limites e comporta várias arestas, nem todas exatas, nem todas passíveis de um tratamento adequado no limite de espaço de tempo que nos foi imposto. Por outro, porque estarão sempre em causa pessoas, sentimentos, relações familiares, intimidade, a dignidade humana e uma inegável intromissão do sistema judicial e da sociedade em nome da proteção da vítima, que nem sempre quer ser salva.

Note-se que não é nossa intenção elaborar um trabalho fastidioso, complexo, mas antes realizar um trabalho que possa, de alguma forma, despertar as mentes do poder decisor para a problemática da violência doméstica em todas as suas vertentes.

Com este fito, procuraremos fazer uma análise do crime de violência doméstica no âmbito da jurisdição penal, bem como uma abordagem às estatísticas, aos apoios extrajudiciais à vítima e ao agente, ao plano nacional contra a violência doméstica em vigor e, bem assim, uma análise da violência doméstica enquanto fenómeno sócio-criminal, embora se possa afirmar que é um problema de afirmação de domínio do mais forte, no qual se cruzam causas concorrentes, como a miséria, a exclusão social, o alcoolismo e a toxicodependência.

A elaboração do presente projeto teve a sua génese num desafio pessoal, fruto da nossa experiência profissional ao longo de trinta anos e também consequência da experiência académica, que, pese embora tenha parca duração, teve a duração suficiente para conseguir analisar e destrinçar, a montante, o que jurídico-legalmente se preconiza e, a jusante, a realidade que se vive em relação a este tema. A sociedade atravessa um período algo conturbado, quer a nível social, quer económico-financeiro e que, de certa forma, contagia a condição social e humana e daí as suas repercussões no âmbito da vida familiar e, muito particularmente, a nível conjugal, com todas as consequências que não gostaríamos e que elevam as estatísticas. Este é, a nosso ver, um tema sempre atual, merecedor da melhor reflexão de todas as entidades que em rede trabalham nesta problemática da violência doméstica.

Trata-se dum flagelo social que, pese embora o empenho, dedicação e esforço das várias parcerias sociais, continua na ordem do dia. Na verdade, chegam-nos diariamente notícias de acontecimentos deste teor com desfechos trágicos, por vezes pelos motivos mais fúteis, pois nada justifica a ofensa a um bem jurídico que a nossa ordem tutela em primeiro lugar, ou seja, o bem jurídico vida.

Verifica-se um grande empenho dos Governos com reformas legislativas sucessivas, visando a proteção e apoio das vítimas de violência doméstica. Todavia, pensamos que algo mais poderá ser feito em prol das vítimas, dado que, reiteradamente, assistimos, cada vez mais, a casos que ensombram a nossa sociedade. É, pois, urgente um grande esforço e empenhamento de todas as parcerias que em rede contribuem para a minimização deste problema, permitindo-nos destacar com particular incidência os magistrados judiciais. Os magistrados, dentro duma política de regeneração e recuperação do agressor e até de conciliação com a vítima, optam pela suspensão dos processos, vindo, posteriormente, essa suspensão a revelar-se perigosa e, por vezes, até fatal para as vítimas. É nossa opinião que essa norma processual penal deverá ter uma aplicação residual, sem perdermos de vista a recuperação, reintegração e até harmonização familiar e social do agressor em toda a sua vertente humana.

Propomo-nos, também, fazer uma análise crítica ao regime jurídico aplicável à prevenção, proteção e assistência das vítimas de violência doméstica, bem como o regime que regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância, que visa informar as vítimas da aproximação do agressor. Este sistema suscita-nos algumas críticas, nomeadamente, a sua fiabilidade e eficácia quando o agressor se aproxima da vítima.

Contudo, no desenvolvimento do nosso trabalho, vamo-nos cingir à violência doméstica entre os cônjuges ou entre pessoas que vivam em condições análogas, nomeadamente, em união de facto sem, no entanto, deixarmos de aflorar a violência exercida sobre as crianças, idosos e até pessoas doentes, ou seja, pessoas que mercê da sua fragilidade, física, social e económica sejam indefesas.

Não deixaremos, porém, de fazer uma abordagem à evolução estatística deste fenómeno em Portugal, tendo também por imperativo fazer uma alusão a Convenções Internacionais, Legislação Comunitária e Direito Comparado.

ABSTRACT

Addressing topics such as domestic violence is perhaps a risk. On the one hand, because its scope is limitless and contains diverse edges, not all accurate, not all amenable to an appropriate treatment within the limit of time that was imposed on us. Secondly, because people are always at the centre, feelings, family relationships, intimacy, human dignity and an undeniable intrusion of the judicial system and society in the name of protecting the victim, who does not always, want to be saved.

Note that it is not our intention to develop a tedious, complex abstract, instead to produce one that may, somehow, awaken the minds of the decision-makers to the problem of domestic violence in all its aspects.

With this aim, we will try to analyze the crime of domestic violence within the criminal jurisdiction, as well as an approach to statistics, to the extrajudicial support towards the victim and the agent, to the national plan against domestic violence in operation, as well as, an analysis of domestic violence as a social and criminal phenomenon. Although one could argue that it is an issue in affirmation of the domain of the fittest, where causes such as poverty, social exclusion, and alcohol and drug abuse are crossed. The development of this project had its genesis in a personal challenge, as a result of our professional experience over thirty years and also as a consequence of our academic experience, that despite its short duration, lasted enough to enable an assessment and a way of establishing differences, firstly, within what the law allows and determines, and lastly, in the reality in which we live in, in relation to this topic. Society is experiencing a somewhat troubled period, whether in a social, economic or financial level which somehow infects the social and human condition and in turn has its impact in family life and, most particularly, at a marital level with all the consequences that we do not like and that increase statistics. This is, in our view, an ever-present theme, worthy of the best reflection from all entities, who work within the network of this problem that is domestic violence.

It is a social calamity, notwithstanding the commitment, dedication and effort of the various social partners, it still continues on the agenda. In truth, we receive, on a daily basis, news pertaining to this content with tragic outcomes, sometimes due to the

most trivial of reasons, because we verify commitment from Governments with successive legislative reforms aimed at the protection and support of victims of domestic violence. However, we believe that much more can be done for the victims, as we repeatedly and increasingly witness cases that overshadow our society. Therefore a great effort and commitment is required of all the network partnerships to help minimize this problem, allowing us to highlight with greater incidence the judicial magistrates. The magistrates, within a policy of regeneration and recovery of the aggressor and even reconciliation with the victim, opt for the suspension of proceedings. This suspension, latterly, will reveal itself to be dangerous and sometimes even fatal for the victims. It is our opinion that criminal procedural rule must have a residual application, without losing sight of the victim's protection, as well as, recovery, reintegration and even family and social harmonization of the aggressor in all its human aspect nothing justifies the offense of a judicial right that our order guards as the priority, in other words, life's legal right.

We also propose to critically analyze the legal regime applicable for the prevention, protection and assistance of the domestic violence victims, as well as the rules governing the use of technical means of remote control, which aims to inform victims of the approaching aggressor. This system raises some criticism, particularly in its reliability and effectiveness when the assailant approaches the victim.

However, in the development of this abstract, we will limit ourselves to domestic violence between spouses or between persons living in similar conditions, namely for unmarried partners. We will not, however, fail to touch on violence against children, the elderly and the ill, or people that because of their physical, social and economic fragility are defenseless.

We will not leave out, however, an approach to the statistical evolution of this phenomenon in Portugal, having also the imperative to make an allusion to International Conventions, Community Law and Comparative Law.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho acadêmico que agora apresentamos traduz o culminar de um projeto iniciado há mais de dois anos e cuja concretização apenas foi possível com a ajuda de todos quantos me apoiaram em termos pedagógicos, profissionais e pessoais e a quem agradeço.

Assim, gostaríamos de enaltecer com uma palavra de reconhecimento especial dirigida ao **Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias**, pela prontidão com que aceitou ser meu orientador na presente dissertação de mestrado, o que muito nos honrou.

Agradecemos os seus ensinamentos e conhecimentos que sempre nos transmitiu de forma única, palavras de incentivo, disponibilidade que sempre teve quer a nível profissional quer pessoal, e acima de tudo por se tratar de uma referência modelar a seguir.

À minha coorientadora **Professora Doutora Susana Almeida**, os nossos profundos agradecimentos pela partilha do seu saber, pela sua dedicação a este projeto, pela compreensão e pelo apoio concedido ao longo desta dissertação.

À minha **esposa**, pelo apoio incondicional, incentivo, coragem e compreensão, pois sem ela tudo seria mais difícil.

ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac. – Acórdão

AMAV – Associação Mulheres Contra a Violência

APAV – Associação de Apoio às Vítimas

art. – artigo

arts. – artigos

cfr. – Confrontar

CA – Casas de Abrigo

CHPC – Centro Hospitalar e Psiquiátrico de Coimbra

CIG – Cidadania e Igualdade do Género

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CVP – Cruz Vermelha Portuguesa

CRP – Constituição da República Portuguesa

DR – Diário da República

FS – Forças de Segurança

GAB – Gabinete de Apoio à Vítima

GNR – Guarda Nacional Republicana

LA – Linha de Apoio

LOFTJ – Lei Orgânica do Funcionamento dos Tribunais Judiciais

MP – Ministério Público

n.º – número

OPC – Órgãos de Polícia Criminal

ONU – Organização das Nações Unidas

PAVD – Programa para Agressores de Violência Doméstica

PIA – Programa de Intervenção em Agressores

PIR – Projeto de Intervenção em Rede

PPRIAC - Programa de Promoção e Intervenção com Agressores Conjugais

p. – página

pp. – páginas

PSP – Polícia de Segurança Pública

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

UMAR – União das Mulheres Alternativa e Resposta

SVF – Serviço de Violência Familiar

STVD – Serviço de Teleassistência de Violência Doméstica

v. – ver

VBG – Violência Baseada no Género

VD – Violência doméstica

PARTE - I

CAPÍTULO – I

FAMÍLIA NUMA PERSPETIVA HISTÓRICA

1. Conceito de família no passado: uma família patriarcal, hierarquizada e discriminatória

O conceito de família não se sabe com rigor de onde deriva e suscitam-se dúvidas quanto à palavra família. Crê-se, por isso, que originariamente o conceito de família era usado para fazer alusão ao conjunto de escravos e criados enquanto propriedade de um só homem¹.

Hoje, dá-se o nome de família à principal forma de organização dos seres humanos. Contudo, este conceito, mercê da mutação constante que a sociedade, tem vindo a sofrer alterações a toda a linha. Trata-se, efetivamente, de um agrupamento social que se baseia em laços de parentesco. *Estes laços podem ser de dois tipos: de afinidade que resulta do estabelecimento de um vínculo reconhecido socialmente e que só pode ser proveniente do casamento ou da adoção – cujo processo é extremamente complexo e sujeito a regras algo restritas – e de consanguinidade, sendo que este agrupamento tem quatro tipos de fontes de acordo com o art. 1576.º do CC: casamento, parentesco, a afinidade e a adoção.* Esta norma apresenta uma noção jurídica de família, estatuidando taxativamente que são relações familiares as relações decorrentes do casamento, do parentesco, da afinidade e da adoção. A doutrina acrescenta a ela a noção de relações parafamiliares, que, pese embora não sejam relações familiares, a elas são equiparadas para determinados efeitos.²

Pereira Coelho e Guilherme Oliveira apresentam como relações parafamiliares a união de facto, a relação entre esposados, a relação entre ex-conjugues, a relação de vida em economia comum, a relação entre tutor e tutelado, a relação que se estabelece

¹ Disponível no site: <http://conceito.de/familia>, acedido em 10-02-2013.

² VARELA, A. *Direito da Família*, 1.º vol., Lisboa, Livraria Petrony, Lda., 1999, pp. 26 e ss.

pelo facto duma pessoa estar a cargo de outra e a relação que se desenvolve pelo facto de uma pessoa ser criada e sustentada por outra³.

O conceito de família que esteve subjacente à nossa sociedade, sensivelmente até à década de 70 do século XX, é um conceito que se traduzia numa submissão plena da esposa ao marido. A esposa desempenhava o papel de doméstica, visto que não desenvolvia qualquer atividade laboral e dedicava-se exclusivamente ao tratamento e cuidado dos filhos e do marido, sendo este o pilar da vivência doméstica, que angariava todo o sustento para a família. Tratava-se de uma época em que se operavam algumas barreiras, a todos os níveis, impostas até pelo regime vigente da altura como sendo, por exemplo, um determinado cidadão que estivesse ao serviço do Estado não podia constituir família sem autorização da tutela de que dependia. Uma professora, para casar, tinha que solicitar a devida autorização para tal e não o poderia fazer com qualquer homem, tinha, pois, que ter o seu estatuto⁴. No âmbito do contexto familiar, o papel da mulher era um papel de total submissão, inferior ao homem, sem nenhuns direitos e daí que os problemas no âmbito da violência doméstica já se reportem há demasiadas décadas, mas apenas com uma diferença em relação ao presente, pois a mulher era vítima de todo o tipo de agressões, quer fossem psicológicas, físicas ou até sexuais, nada sendo do conhecimento público, dado que tudo se desenrolava no interior do lar. Sofria-se em silêncio. O Homem tinha um pendor autoritário sobre a mulher, do estilo “em casa manda ela, mas nela mando eu”. Até este período, em Portugal, a mulher não tinha o seu espaço próprio. Contudo, na maior parte dos países a nível Europeu, e não só, após as Grandes Guerras Mundiais, a mulher atingiu alguns níveis de emancipação, que lhes abriram alguns horizontes.

A rutura com este cenário familiar verificou-se nos anos 60 do século XX, altura em que ocorre o que se apelida de “desconstitucionalização” da vida familiar ou democratização da família. Efetivamente, após a II Guerra Mundial assistimos, nas

³COELHO, P [et al.] *Curso do Direito da Família*. 4ª ed. Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1547-2, cit., pp. 99 e ss.

⁴ Disponível no site: <http://jugular.blogs.sapo.pt/3524216.html>, acedido 29-07-2013. No Estado Novo de Salazar, a partir de 1936, as professoras primárias que se quisessem casar tinham de pedir autorização ao ministro da Educação Nacional.

O Decreto n.º 27 279 de 24-11-1936, dizia no seu art. 9.º:

"O casamento das professoras não poderá realizar-se sem autorização do Ministro da Educação Nacional, que só deverá concedê-la nos termos seguintes:

1.º Ter o pretendente bom comportamento moral e civil;

2.º Ter o pretendente vencimentos ou rendimentos, documentalmente comprovados, em harmonia com os vencimentos da professora.

sociedades ocidentais, à afirmação de ideais democráticos no seio familiar, que impõem o respeito pela individualidade de cada membro da família, libertam a mulher do estatuto desigual para que era remetida pelo anterior modelo de família e afirmam a autonomia e responsabilidade dos indivíduos sobre a sua vida sexual, afetiva e familiar.⁵

Estudos realizados tornaram públicas algumas realidades: “a emancipação da mulher e a igualdade não constituem na história uma realidade nova ou a aquisição dum estatuto nunca antes gozado pela mulher mas um retorno a um estado natural, de reconhecimento de mútua humanidade entre homens e mulheres, artificialmente destruído e mantido pelo sistema patriarcal”⁶.

Constata-se alguma evolução na emancipação da mulher, a todos os níveis: dentro da família há uma repartição de tarefas, o trabalho doméstico tem uma equiparação económica para subsistência do agregado familiar, trabalho igual salário igual, a educação e assistência dos filhos começa a ser partilhada pelo casal e fundamentalmente a mulher toma parte ativa nos centros de decisão da sociedade, nomeadamente, político, económico e social.

2. Conceito de família no presente: novas formas de família movidas por coordenadas de afetividade e individualismo

O conceito de família no presente não revela qualquer proximidade com o conceito de família no passado, tendo havido, na nossa perspetiva, uma rutura com o passado. Contudo, a família não deixou de ser um grupo de pessoas ligado por relações de afeto, de parentesco e de regras de convivência familiar, mas afastou-se completamente do conceito tradicional que atravessou várias décadas e, porventura, séculos, ou seja, a família clássica ou nuclear, constituída pelo pai e a mãe, além dos filhos.

A sua evolução operou-se de tal ordem que hoje assistimos ao casamento de pessoas do mesmo sexo⁷, união impensável e totalmente absurda à luz da crítica da

⁵⁵ ALMEIDA, Susana. – *O Respeito pela Vida (Privada e) Familiar na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: A Tutela das Novas Formas de Família*, cit., pp. 156-157, Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1596-0.

⁶ COLAÇO, Isabel de Magalhães, [et al] Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, ISBN 972-32-1256-0 . vol.I, p.76.

⁷ Cfr. Lei n.º 9/2010, de 31 de maio.

sociedade de outrora. Será que poderemos afirmar que estamos perante um conceito de família e até sociedade descaracterizada? Será que se trata dum conceito de família em toda a sua plenitude? Ora, este assunto merecia, certamente, uma discussão bastante alargada com a envolvência de vários intérpretes, mas não nos podemos esquecer que a própria lei impõe restrições não permitindo, por exemplo, a adoção de crianças em qualquer das suas modalidades⁸ O Tribunal Europeu do Direitos do Homem considera que a união de pessoas do mesmo sexo constitui vida familiar⁹. Como é consabido, a questão central do nosso trabalho não é esta e a resposta também não seria tão simples quanto isso. Tudo é discutível e até passível de consensos. Neste âmbito, há opiniões largamente divergentes, oriundas dos mais variados quadrantes científicos, desde a Sociologia, Psicologia, Medicina, etc.

Como é facilmente observável, a família deixou de estar centrada na figura do pai como chefe. O pai continua, no entanto, a manter a sua importância, passando a ter uma estrutura homogénea, cujas tarefas estão claramente definidas. Ressalte-se que hoje existe um espírito de ajuda entre todos os membros da família e, regra geral, a tomada de decisão final nunca se opera sem prévia consulta aos restantes membros. É óbvio que esta vivência harmoniosa nem sempre é eterna, sofrendo, por vezes, períodos de crise, de incompreensões, tornando-se imperioso, nesses momentos, que o verdadeiro conceito de família supere todas as adversidades.

O papel da mulher, sendo esta que está no fito do nosso trabalho e que tem sido a vítima mais marcante no âmbito da violência doméstica ao longo dos tempos, não dando os sinais desejáveis de retrocesso, teve, no entanto, uma evolução abismal. Lutou pela sua independência, mostrou que era e é capaz de exercer funções que eram exclusivamente cometidas aos homens, tornando-se um membro ativo na sociedade, quer a nível político, económico ou social. O número de deputadas mulheres candidatas à Assembleia da República nas eleições de 1999 era de apenas 17,4%, em 2005 passou para 21,3% e atualmente cifra-se em 27,4%, pretendendo-se, no entanto, uma percentagem de 33%, de acordo com as regras da paridade às listas de candidatos à Assembleia da República¹⁰. São amplamente notórias as conquistas feministas. Passaram a exigir melhores condições de vida e de trabalho, o que culminou na

⁸ Ver art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio. Refira-se, no entanto, que foi recentemente aprovado o Projeto de Lei n.º 278/XII que vem permitir a coadoção por cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo.

⁹ Cfr. Ac. Schalk e Kopf c. Áustria, de 24 de junho de 2010.

¹⁰ Disponível na Internet no site: http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=1378490 – acedido em 10-04-2013.

obtenção dos mesmos direitos que eram detidos somente pelo setor masculino, nomeadamente, para trabalho igual salário igual. Provaram que têm as mesmas capacidades que os homens e, como tal, passaram a ter a remuneração condigna, contribuindo com ela para a gestão da vida familiar e educação dos filhos, o que anteriormente era da responsabilidade exclusiva do homem. Alterou-se, também, nesta perspetiva, o paradigma do conceito de família.

É, entretanto, inaceitável que ainda exista algum preconceito contra a mulher, sendo que o seu legado está num crescendo permanente.

Incontestavelmente, a mulher ganhou o seu espaço na sociedade, o qual era predominantemente masculino. Porém, a violência doméstica contra as mulheres continua a configurar-se como um grave problema social e daí a pertinência do presente trabalho.

No dia 8 de março, de cada ano, celebra-se o Dia Internacional da Mulher como sendo uma data marcante das lutas sociais, políticas e até económicas das mulheres. Esta efeméride teve como origem as grandes manifestações das mulheres da Rússia por melhores condições de vida e trabalho, tendo em 1975 a ONU designado o ano Internacional da Mulher e em dezembro de 1977 o Dia Internacional da Mulher foi adotado por esta Organização como forma de homenagear e relembrar as lutas e conquistas que as mulheres até então tinham alcançado¹¹.

Tendo em conta o interesse político e social no drama dos maus tratos que ao longo de décadas as mulheres foram sujeitas, foi manifesta a perceção social da violência doméstica, a qual se vem transformando em função da luta política das mesmas. Diga-se que essa luta tem procurado desmaterializar esse tipo de violência, ficando mais visível, ao ponto de ser encarada como uma violação dos direitos humanos¹² e comportamento criminal.

Conforme supra referimos, a mulher ganhou espaço na sociedade de tal forma que hoje há profissões cuja percentagem de mulheres supera largamente a dos homens: hoje temos uma grande percentagem de juízes, advogadas, deputadas, ministras, militares, agentes das forças de segurança e ainda a ocupação e liderança de outros

¹¹ Disponível no site: http://pt.wikipedia.org/wiki/Dia_Internacional_da_Mulher, acedido em 12-04-2013.

¹² Veja-se o art. 15.º do Decreto do Presidente da República n.º 13/2013. D.R n.º 14, Série I de 2013 -01-21, que ratifica a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011. Refira-se ainda que diversos casos de violência doméstica têm sido igualmente apreciados pelo Tribunal de Estrasburgo, como veremos *infra*. Ver, por exemplo, o Ac. Opuz c. Turquia, de 9 de junho de 2009.

cargos, que são desempenhados por mulheres de forma bastante profissional e com inegável competência. Discute-se, hoje, quais as quotas a atribuir às mulheres que se propõem integrar determinados organismos públicos, nomeadamente, cargos de chefias, de responsabilidade política, etc.

Pelo que referimos, o conceito de família no presente não se coaduna com aquele conceito tradicional a que os nossos antepassados se encontravam vinculados, por questões de teor histórico, político e social. Hodiernamente, a coesão familiar, característica de outrora, escasseia. Não queremos com isto afirmar que é uma regra, mas apenas e tão só afirmar que a evolução da sociedade assume contornos, cada vez mais, de uma coabitação familiar muito deficitária. Os chefes da família, pai e mãe, trabalham a grandes distâncias das áreas de residência, iniciam os trabalhos bastante cedo e regressam bastante tarde, os filhos ficam ao cuidado de outros familiares ou até amigos, convivendo apenas aos fins de semana, havendo, como tal, uma ausência que em nada favorece ou promove a coesão familiar, o afeto, o respeito, a educação e acima de tudo a harmonia familiar. Estas inobservâncias vão, mais tarde ou mais cedo, ter as devidas consequências e que se irão repercutir no seio da vivência familiar, o que, associado a outras causas, potencia os conflitos que se vêm a transformar em violência familiar.

CAPÍTULO – II

OS CONTORNOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1. Conceito e tipos de violência doméstica

“O século vinte será lembrado como um século marcado pela violência. Numa escala jamais vista e nunca possível na história da humanidade (...) oprime-nos com o seu legado de destruição em massa, de violência imposta (...). Menos visível, mas ainda mais disseminado, é o legado do sofrimento individual diário. É a dor das crianças que sofrem abusos provenientes das pessoas que deveriam protegê-las, das mulheres feridas ou humilhadas por parceiros violentos, das pessoas idosas maltratadas pelos

cuidadores, dos jovens oprimidos por outros jovens e das pessoas de todas as idades que infligem violências contra si próprias” (Nelson Mandela, 2002)¹³.

Estas palavras demonstram claramente a preocupação, os ideais humanistas e sensibilidade para a violência e opressão de que muitos seres humanos são vítimas, que tão ilustre figura defendeu, tendo, ele próprio, sofrido física e psiquicamente a intolerância de quem geria os destinos do seu país, ao reportar-se aos maus tratos físicos sofridos por pessoas idosas, mulheres e crianças, levados a efeito por pessoas que tinham e têm a obrigação de os proteger, cuidar e respeitar.

O Conselho da Europa definiu violência doméstica como o *“ato ou omissão cometido no âmbito da família por um dos seus membros, que constitua atentado à vida, à integridade física ou psíquica ou à liberdade de um ou outro membro da mesma família ou que comprometa gravemente o desenvolvimento da sua personalidade”*¹⁴.

A violência doméstica é também definida como *“qualquer conduta ou omissão que inflija reiteradamente sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo direto ou indireto, (por meio de ameaças, enganar, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar ou que não habitando, seja conjugue ou companheiro ou ex-cônjuge ou ex-companheiro, ascendente ou descendente”*¹⁵.

Infer-se que, na verdade, a noção de violência está, claramente, associada a maldade humana, ao uso da força contra o fraco, contra o desprotegido e contra o pobre. Será fácil concluirmos que será o resultado dum desequilíbrio entre fortes e fracos.

É consabido que se trata dum conceito vasto, quer a vítima seja mulher, homem, criança ou idoso, podendo apenas os maus tratos infligidos ser diferentes de vítima para vítima e com repercussões mais ou menos acentuadas, também consoante o caso.

Presumimos que ninguém ousará definir com rigor científico, ético e material e até moral o conceito de violência doméstica. Há que ter subjacente que os inúmeros significados da violência doméstica vêm sendo utilizados para denunciar as formas mais cruéis de tortura até às mais simples e elementares formas de praticar tal ilícito sem que

¹³ KRUG ET AL., *Preâmbulo do “Relatório Mundial sobre violência e saúde”*, Organização Mundial de Saúde, 2002. Disponível na Internet - http://www.crin.org/docs/Relatorio_Mundial.pdf - acedido em 20-09-2013.

¹⁴ Projeto de Recomendação e de Exposição dos Motivos, do Comité Restrito Sobre Violência na Sociedade Moderna – 33ª Sessão Plenária do Comité Diretor para os Problemas Criminais, publicado no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 335, pp. 5 e ss.

¹⁵ Comissão de peritos para o acompanhamento e execução do I Plano Contra a Violência Doméstica 2000 – disponível no site <http://www.psp.pt/Pages/programasespeciais/violenciadomestica.aspx> - acedido em 20-04-2013.

tal se torne excessivamente visível e que têm lugar no nosso dia a dia, quer no âmbito social, familiar, nas empresas ou até em instituições públicas.

A violência doméstica pode ser e é certamente o resultado da agressão física ou psicológica ao companheiro/companheira ou ao familiar coabitante. Atinge milhares de crianças, adolescentes, mulheres, homens e idosos, e, na grande maioria das vezes, de forma silenciosa e dissimulada. De qualquer modo, há uma natural tendência de ao abordarmos temas desta natureza o associarmos, intuitivamente, à mulher.

Nada mais errado. Não nos podemos esquecer das pessoas idosas, crianças, menores e até deficientes, que sofrem maus tratos de quem tem a obrigação moral, social e até legal de cuidar, proteger e acarinhar.

A sua importância é relevante não só devido ao sofrimento indescritível que vivem as vítimas, como também porque a violência doméstica pode impedir um bom desenvolvimento físico e mental da vítima. A violência doméstica caracteriza-se de várias formas: *a violência psicológica, verbal ou os maus tratos emocionais*, que se manifestam através de ações ou afirmações que afetam a autoestima da vítima e o seu sentido de autovalorização; *os maus tratos físicos*, tais como pontapear, esbofetear, arremessar objetos; *isolamento social*, que consiste na restrição do contacto com a família e amigos, proibir o acesso ao telefone, negar o acesso a cuidados de saúde; *intimidação* através de ações, palavras e até um simples olhar; *ameaças* à integridade física e de prejuízos financeiros; *controlo económico* em que é negado o acesso ao dinheiro ou a outros recursos básicos e até a proibição de acesso a um emprego ou valorização pessoal e profissional; e também casos há de *violência sexual* em que a vítima é submetida a práticas sexuais contra a sua vontade.

A violência doméstica é um tema de todos os tempos, sempre pertinente, porquanto este fenómeno criminal já data de há largas dezenas de anos a esta parte, e, lamentavelmente, todos os dias assistimos a notícias veiculadas pelos *média* onde são relatados acontecimentos que trazem um enfoque das insuficiências protetoras – quer ao nível jurídico-legal, quer outro tipo de proteção – das vítimas de violência doméstica.

Não se nos figura incorreto afirmar que grande parte da violência doméstica existe, apesar do nosso ordenamento jurídico criminalizar condutas, há uma grande tolerância social à sua volta. Assumimos que só mesmo o que é excessivo é intolerável e sancionado pelo poder judicial. Há, parece-nos, sempre da parte desta função jurisdicional uma tentativa de impedir a destruição da estrutura familiar com todas as consequências que lhes estão associadas.

Logo, não basta a existência dum belíssimo quadro jurídico-normativo, de associações que se autointitulem protetoras destas vítimas, bem como destes ilícito-criminais fazerem parte das prioridades político-criminais dos Governos. É, a nosso ver, fulcral um apoio e proteção efetiva, a sinalização concreta dos casos de violência e uma atuação pró-ativa e antecipatória, evitando-se, desta forma, a consumação de crimes, que ofendem o bem jurídico mais importante, que é a vida.

A violência doméstica é um problema social, cujo conceito tem evoluído, havendo uma consciência coletiva que começa a não permitir intolerâncias, sendo denunciados casos que permanecem anos a fio no silêncio dos lares, em obediência ao poder do agressor e a determinados preconceitos familiares e sociais. Como referimos, o conceito de violência doméstica tem evoluído, pois num mundo globalizado e no espaço civilizado em que nos inserimos as diferenças que existiam até há menos de duas décadas já não são tão notórias.

Para tal, muito contribuiu a ciência do Direito que foi produzido nas últimas décadas, germinado em consequência de determinados movimentos sociais de mulheres das décadas de sessenta e setenta e do notório espaço que a mulher ganhou na sociedade. Era impensável a mulher militar nas fileiras das Forças Armadas, Forças de Segurança, cargo de chefia ou até governativo, o que atualmente não acontece, refletindo, tudo isto, alguma sensibilização da sociedade para esta realidade.

A violência doméstica, conforme já referimos tem uma aceção abrangente, ocorrendo, por norma, no espaço que é partilhado pelos intervenientes, por vezes, entre marido e mulher ou outro tipo de pessoas, como quem se verifica uma relação de vivência e até de dependência.

O uso da força visa, por parte de um dos interlocutores, uma demonstração de poder que pode ser físico, económico, psicológico e até de outra dimensão. Constitui um método de resolução de litígios interpessoais, procurando o vitimador que a vítima lhe seja submissa, faça tudo o que ele pretende, que concorde com ele, que se anule, contribuindo para o reforço da sua posição.

É do conhecimento geral que os fenómenos da violência doméstica e dos maus tratos no meio familiar têm vítimas claramente definidas: o cônjuge (ou a pessoa que vive em condições análogas), as crianças, os idosos e os doentes. As estatísticas, que serão objeto de estudo mais adequado no local próprio, apontam que, na maioria dos casos de violência doméstica, a vítima é sempre a mulher, muito embora este paradigma tenha indícios de alguma inversão, isto é, é o homem que é vítima de violência por parte

da mulher, mas numa percentagem manifestamente inferior, merecendo, não obstante, a atenção dos “media” que noticiam o fenómeno em primeira página. No entanto, também não podemos deixar de relevar que é, por vezes, a própria mulher que exerce a violência doméstica, até duma forma muito censurável, em relação a crianças, idosos, doentes e até em relação ao próprio companheiro.

O agressor é, maioritariamente, um homem que é impulsivo e possessivo, pois não interioriza a violência do seu comportamento e minimiza a importância das agressões. Não consegue expressar as suas emoções, mas apresenta-se em público exteriorizando o melhor da sua personalidade, denotando uma boa imagem, reservando, contudo, para o interior da relação pessoal com o cônjuge ou companheira o seu instinto mais violento e censurável. Ao longo da nossa vida profissional¹⁶, nas inúmeras queixas recebidas e tratadas, eram muito vulgares as expressões dirigidas pelos agressores às vítimas, tais como “se não fores para mim, também não és para mais ninguém”.

A proteção e apoio a vítimas de violência doméstica está legalmente consagrada, atribuindo a lei direitos e deveres às vítimas, não apenas no âmbito do processo penal, mas também através de uma resposta integrada no contexto laboral e social e de acessos aos cuidados de saúde. Esta solução normativa vai de encontro às preocupações manifestadas no âmbito do movimento vitimológico que reconhece a necessidade de proteção à vítima logo na fase do inquérito. Para a atribuição do estatuto da vítima, foi fixado o momento da denúncia da prática do crime de violência doméstica, conjugando-se a necessidade de ato expreso de vontade da vítima, por um lado, as necessidades de proteção da vítima e a necessidade de verificação da existência de indícios da prática do crime, por outro. A competência para a atribuição do estatuto de vítima pertence às autoridades judiciais e aos órgãos de polícia criminal¹⁷. Acontece que a quase totalidade das queixas são formuladas junto dos órgãos de polícia criminal, sendo por estes atribuída a respetiva qualificação jurídica como crimes de violência doméstica quando, efetivamente, não o era até há relativamente pouco tempo. Ora, tal estatuto, para cessar, só por despacho do Ministério Público¹⁸. Esta questão do estatuto da vítima merece alguma reflexão de modo a poder ser atribuído apenas por uma só entidade, devendo ser, no caso vertente, o Ministério Público. Em termos protetivos, a lei acolhe, ainda, a possibilidade de proteção da vítima com recurso a meios técnicos de

¹⁶ Sargento da Guarda Nacional Republicana (Comandante do Posto de Coimbra, durante 20 anos).

¹⁷ Art. 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

¹⁸ Art. 24.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

teleassistência, pretendendo dotar a vítima de mecanismos adequados a assegurar a proteção da sua integridade física¹⁹. Este mecanismo consubstancia uma alternativa que responde às situações em que não é aplicada a medida de coação de afastamento do agressor.

O enquadramento legal punitivo dos infratores teve uma evolução substancial ao longo dos tempos, o qual será objeto de estudo mais pormenorizado noutro título do nosso trabalho.

Quanto a nós, respeitando as opiniões diversas, entendemos que, não obstante a panóplia dos instrumentos legislativos que o nosso ordenamento jurídico contempla, ainda existem insuficiências/lacunas legislativas que limitam a atuação de alguns parceiros sociais, nomeadamente, dos órgãos de polícia criminal. Por norma e salvo raríssimas exceções, são estes os primeiros a acorrerem ao local do crime. Contudo, podem deparar-se com algumas barreiras constitucionalmente consagradas, tais como direitos fundamentais dos cidadãos e que não lhes é permitido violar, nomeadamente, a entrada no domicílio se o infrator se refugiar no interior da residência, não será possível a sua detenção, sob pena de incorrerem num claro abuso de autoridade²⁰. Assim, coloca-se a questão: se perante esta limitação e tendo subjacente o bem jurídico protegido pela norma incriminadora, este direito fundamental “violação do domicílio” não deveria ser subalternizado em benefício do bem jurídico vida? Quanto a nós, merecia o nosso assentimento, sendo este assunto objeto do devido desenvolvimento em local próprio.

Parece não existirem dúvidas da grande necessidade de apoiar a vítimas de violência doméstica, bem como denunciar os casos que qualquer cidadão tenha conhecimento, constituindo tal um verdadeiro ato de cidadania. Sem embargo, os infratores, enquanto membros da sociedade em que todos nós nos inserimos, não podem ser relegados para um plano secundário. Devem ser compreendidos e apoiados pelas estruturas sociais do Estado, visando a sua recuperação, de modo a facilitar a sua mudança comportamental e reinserção no meio familiar, pois, desta forma, estamos a contribuir significativamente para a proteção das vítimas e, bem assim, prevenir futuros comportamentos antijurídicos, antifamiliares e até antissociais dos agressores. As estruturas sociais do Estado devem pugnar pela definição de estratégias, nomeadamente, um estudo rigoroso sobre as características do agressor, traçando o seu perfil e

¹⁹ Art. 2.º da Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de abril.

²⁰ Cfr. art. 34.º da CRP e arts. n.ºs 190.º e 378.º do CP.

adequando-lhe a respetiva terapia em ordem a um regresso harmonioso à comunidade e dentro de total obediência às regras que definem uma sã convivência social.

Tendo em linha de conta que, para o combate a este flagelo, há uma série de parcerias que só atuando no seu conjunto é que podem minimizar este problema. Dizemo-lo desta forma, porque não queremos enveredar por utopias, pois tal política está reservada a quem de direito e faz disso profissão. Não cremos que algum dia este fenómeno possa ser erradicado, mas é a função jurisdicional que tem a missão mais importante a desempenhar. São os magistrados do Ministério Público e os magistrados judiciais, que têm a função de acusar, suspender ou arquivar o processo e julgar, condenar, absolver ou impor regras de conduta. No que a esta temática respeita, pensamos que a nível do Ministério Público se utiliza em demasia a prerrogativa da suspensão do processo, prevista no art. 281.º do CPP., num objetivo claro de pacificação familiar e até social, revelando-se, contudo, por vezes, uma ameaça muito séria para a integridade física da vítima e até com consequências letais.

Por último, queríamos fazer uma breve referência aos órgãos de polícia criminal. A grande percentagem das queixas que dão entrada no Ministério Público é apresentada nos Postos e Esquadras da GNR²¹ e PSP. São os elementos que ali se encontram de serviço, no exato momento que a vítima ali se desloca, que recebem as queixas e as canalizam para o Ministério Público e só após despacho deste é que serão remetidas para as equipas dos OPC especializadas neste âmbito, para a realização do Inquérito. Convém salientar, entretanto, que será o agente de serviço o primeiro a tomar contacto com a realidade. Tem pela frente uma pessoa fragilizada a todos os níveis: físico, psicológico, emocional e até desequilibrada, sem saber o rumo a dar à sua vida, pelo que este agente deve estar sensibilizado para este fenómeno da violência doméstica, estar dotado de formação adequada e saber canalizar a vítima para quem de direito, tendo em vista a sua recuperação física, anímica, psíquica e acima de tudo recuperar a sua autoestima.

²¹ No ano de 2010 foram registadas 31235 participações de violência doméstica (VD) pelas Forças de Segurança, 12742 pela GNR (40,8%) e 18493 (59,2%) pela PSP, correspondendo em média, a 2603 participações por mês, 86 por dia e 4 por hora.

Disponível na Internet: http://www.igualdade.gov.pt/images/stories/documentos/documentacao/relatorios/vd_relatorio_anual_2010_forcas_.pdf - acedido em 29-10-2013.

2. Causas da violência doméstica

As causas da violência doméstica são multifacetadas. Elas têm que ser definidas a partir de determinado contexto social, a distribuição desigual de bens e informações. Somos de opinião que, para se compreenderem as causas da violência doméstica, devemos ter em consideração as condições sociais geradoras de violência – sociais, políticas, económicas – e não episódios meramente ocasionais.

A violência doméstica é um fenómeno essencialmente humano, não podendo ser analisada à margem dum determinado cenário histórico-cultural, tal como as normas de conduta também diversificam sob ponto de vista cultural e histórico, tudo dependendo do grupo de pessoas que estão a ser objeto de análise, dado que há atos considerados violentos por determinadas culturas, enquanto por outras não merecem a menor censurabilidade social.

Por norma, entre o agressor e a vítima há, usualmente, uma relação amorosa, de vivência conjugal e até de amizade que, devido a questões de ciúmes, álcool, droga, económicas e até de infidelidade, potencia a violência.

Regra geral, quando o conflito se instala, acusa a vítima de mentir, de ter aventuras, procurando o seu isolamento, reduzindo aquela a um mero instrumento e até a uma subjugação total, assumindo-a como “coisa sua”.

Envolve, por vezes, agressão direta contra a vítima, quer seja homem, mulher, criança ou idoso, ou até a destruição de objetos e pertences do mesmo, agressões verbais, ameaças, gestos e atitudes violentas.

A violência doméstica é um problema, diremos mesmo mundial, que atinge muitas pessoas de forma muito silenciosa, particularmente no seio do lar. Ataca ambos os sexos, sendo notório nos dias de hoje que não obedece a nenhum nível social, económico, religioso ou até cultural especificamente. A ideologia recente, que este fenómeno atingia apenas os casos mais carenciados económico e social, está totalmente ultrapassada, sendo notórios os casos de violência doméstica veiculados pelos “média” de personalidades notáveis, com funções de relevo na sociedade e que se arrogam de alguma respeitabilidade.

O ciúme também é uma causa muito frequente, normalmente o agressor observa o seu companheiro ou companheira conversando com uma pessoa do sexo contrário. Este facto pode ser o suficiente para partir logo para a agressão verbal e até física. Há

uma clara quebra de confiança conjugal ou até de amizade que se instalou e que urge recuperar.

Muitos casos de violência doméstica encontram-se associados ao consumo de álcool, pois a bebida torna o agressor mais agressivo, pelo que o tratamento do agressor é possível. Contudo, torna-se imperioso que a sua vontade impere, devendo antes de tudo perceber e consciencializar-se que o consumo excessivo de bebidas alcoólicas se traduz numa doença a carecer do tratamento e acompanhamento adequado. Na nossa opinião, os crimes de violência doméstica praticados sob influência do álcool são aqueles que resultam em consequências mais graves. São levados a efeito pelos agressores, não tendo estes a consciência da ilicitude do facto que praticam, muito embora, posteriormente, quando em estado sensato, venham a reconhecer o erro em que incorreram, não surtindo nas suas consciências qualquer efeito positivo, dado que voltam à prática do mesmo ilícito.

A violência doméstica tem sido analisada e compreendida segundo diversas perspetivas teóricas. Com base nelas, tem-se procurado identificar os fatores e causas que estão associados à sua emergência e manutenção, assim como proposto metodologias de intervenção aos níveis da prevenção primária, isto é, uma intervenção precoce, quando os indícios da crise se começam a evidenciar e também da reparação dos danos causados, bem como do desenvolvimento de estratégias de reestruturação da vida pessoal e familiar, que terá necessariamente por um trabalho de parceria envolvendo, psicólogos, médicos,

Esta reestruturação familiar é fulcral para o reencontro da harmonia e bem-estar. Porém, implica um grande esforço, vontade e desejo por parte do agressor e também de aceitação e até alguma cedência por parte da vítima. Deve envolver um conjunto de parcerias que trabalhem em rede com vista à reestruturação das personalidades que estão em causa, quer seja agressor ou vítima.

Conforme supra referimos, as causas da violência doméstica são multifacetada e têm que ser analisadas de acordo com algumas perspetivas individuais.

Assim, temos que ter presente as características do agressor e da vítima, porque são estas características que contribuem para a violência, isto é, só acontece violência se a pessoa que agride tiver características pessoais que a tornam violenta e se a pessoa que é agredida tiver características que favoreçam a sua submissão à violência. Neste caso, parece-nos que este tipo de relação tem solução, que passará pela sujeição de ambos a um tratamento individual.

Contudo, as causas deste flagelo não se ficam por aqui, porque para além das características individuais, há causas que muito contribuem para o aparecimento da violência, nomeadamente, as causas a nível das relações intrafamiliares e extrafamiliares. Com efeito, a nível das relações intrafamiliares, importa ter em conta as relações existentes no seio da família, entre os elementos que a compõem, sendo aqui determinantes os valores familiares, como comunicam uns com os outros, as práticas que adotam na vivência familiar, que tipo de histórico familiar, quais são as condições de vida que ostentam, bem como que estilo de vida seguem no dia a dia. A nível das relações extrafamiliares, importa também reter as características das relações existentes entre a família e os sistemas onde ela própria se encontra inserida, isto é, que característica educacional, profissional, económica, política e diríamos mesmo até religiosa. Estas são características, por vezes, muito disfuncionais e até com algumas assimetrias no seio do agregado familiar, que perante o mais elementar atrito vai potenciar a discussão, estando a violência muito próxima.

Muitas outras causas existem. Todavia, a nosso ver, estas são as principais causas mais subjacentes à violência doméstica, que se identificam com diversos fatores, nomeadamente, com o fator indivíduo, família e sociedade. É a compreensão desta tripla que permite a compreensão do surgimento da violência doméstica e também, pensamos nós, encontrar as soluções para o problema, através duma forma equilibrada e sustentada, tendo em vista o regresso a uma vida familiar harmoniosa.

Existem ainda muitas outras causas. Cada um encara o problema da sua forma. Nesses casos, o agressor pode ter um comportamento absolutamente normal enquanto não embriagado, o que dificulta a decisão em denunciá-lo.

3. Efeitos da violência doméstica

Os efeitos da violência doméstica não se podem determinar, bem como não é possível ter uma noção correta da real dimensão dos efeitos que este tipo de violência provoca, particularmente nas mulheres. Contudo, os efeitos são bastante significativos e claros.

É óbvio que estas mulheres, como o grande pilar e “fiel da balança familiar” que são, não podem, perante os maus tratos, ter consequências bastantes nefastas, quer a nível do seu estado físico e psicológico.

É manifestamente patente que, na pendência duma vivência familiar agressiva e violenta, a mulher se encontre num clima de ansiedade, depressivo, com problemas psíquicos significativos, num grau largamente superior em relação às mulheres que não são vítimas deste tipo de violência e que têm uma vivência familiar dentro dos limites médios, em total obediência àquilo que se traduz numa coabitação harmoniosa.

Vivem num *stress* constante, amedrontadas, sempre a viverem o pesadelo duma agressão eminente.

Estão sujeitas a depressão, o que as pode conduzir ao cometimento de atos completamente imprevisíveis, sendo a taxa de suicídios, nestes casos, muito superior do que a que verifica em mulheres que não sofrem deste tipo de violência.²²

Da experiência recolhida ao longo de anos, podemos retirar algumas ideias conclusivas atinentes às consequências e efeitos da violência doméstica, as quais se podem vir a refletir na pessoa do próprio agressor. Com o passar do tempo e com uma maior libertação da mulher, as consequências da violência familiar não se circunscrevem exclusivamente à própria vítima do abuso.

É caso para trazermos à colação o adágio popular “vira-se o santo contra a esmola”, isto é, por vezes o próprio agressor sofre as consequências do comportamento que tem assumido ao longo de algum tempo de forma reiterada ou não.

Há casos – bastará alguma atenção diária pela imprensa escrita e falada – em que as mulheres acabam por assassinar os maridos, fazendo como corolário a um calvário de violência de que têm sido vítimas. Por norma, as mulheres fazem-no em resposta a um ataque que acabaram de sofrer ou até perante uma ameaça iminente. E quando assim não acontece, isto é, em face de uma ameaça iminente ou em execução, a mulher planeia o ataque ao seu agressor, pormenorizadamente, atraindo-o de forma meticulosa e arдил, visando a sua eliminação física e, diga-se, por vezes, consciente das suas consequências, mas na firme convicção de que passa, quer numa situação privativa de liberdade ou não, a viver fora da alçada do agressor.

A violência doméstica não deixa de ter também as suas consequências a nível familiar, muito particularmente, aquando do conflito e quando surge a intervenção de familiares, de amigos, vizinhos e até de órgãos de polícia criminal. Correm, todos, sérios riscos de agressão. Basta recuarmos um pouco no tempo e um dos casos de violência doméstica mais chocantes em Portugal, em termos das suas consequências,

²² Disponível na Internet: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/12877> - acedido em 10/08/2013.

ocorreu no concelho de Montemor-O-Velho, distrito de Coimbra. Após anos a fio de tortura conjugal e violação da dignidade humana, para não se aflorar a questão da tortura psíquica, uma mulher após uma agressão bárbara, perpetrada pelo marido, foi assassinada a tiro por este, próximo da GNR de Montemor, quando esta ali se dirigia para formalizar a respetiva queixa-crime contra o agressor. Em ato a seguir à sua detenção pelos OPC locais, e talvez devido a alguma incúria nos procedimentos cautelares de segurança, o agressor acabou também por atingir um elemento da GNR, daquele Posto, resultando a sua morte, bem como ferindo outro que também tentava por cobro ao conflito. Fica aqui bastante elucidativo das consequências que podem surgir para terceiros, isto é, para além de agressor e vítima. Há outras consequências que são imprevisíveis e que, presumivelmente, só a ciência e o tempo poderão vir a trazer à luz da sociedade. No caso concreto, a vítima, quando foi morta atiro pelo agressor, trazia ao colo, uma filha ainda menor. Somos de opinião de que as consequências serão bastantes nefastas para a menor, não sendo, contudo possível efetuar uma avaliação concreta e rigorosa em termos futuros.

Nestes casos, para além das vítimas mulheres, as crianças, muito particularmente os filhos, correm sérios riscos também de serem agredidas quando se propõem intervir, por norma em defesa da mãe. Aqui, os efeitos da violência doméstica são algo que pode ter consequências muito díspares nas crianças. As que assistem a problemas conjugais e de violência doméstica têm uma natural propensão para sofrerem alterações comportamentais e com maior dificuldade de inserção social e até a nível escolar. Estas crianças, e em ordem a uma prevenção criminosa no futuro, devem ter um acompanhamento capaz de as canalizar para comportamentos pela qual a sociedade se regula, afastando-as de comportamentos desviantes que no futuro possam assumir, tais como a prática de crimes graves, agressões, violações, raptos, etc., cujo começo se inicia na adolescência, prosseguindo na idade adulta, até enfrentarem a justiça, com todas as consequências legais daí resultantes.

Ora, em termos de consequência e efeitos da violência doméstica, temo-nos vindo a debruçar sobre as consequências físicas e psíquicas, isto é, consequências pessoais. Contudo, devemos ter presentes outras consequências que podem ser de ordem social e económica. Este ilícito-criminal tem custos sociais, onde se incluem o estigma do núcleo familiar, o isolamento social, bem como a dependência de associações de apoio e da segurança social. Já em termos económicos, é o erário público que suporta as consequências. São enormes os gastos em serviços, tais como: serviços policiais,

serviços jurídicos, serviços de saúde e de assistência social e outras estruturas de assistência.

Como fica exposto *supra*, os efeitos da violência doméstica são a vários níveis e daí se torna imperioso obstaculizar este fenómeno criminal, sendo notória a preocupação dos nossos governantes neste sentido, porque, para além do efeito físico e psíquico que causa às vítimas, produz efeitos económicos e sociais que acabam por ter grande reflexo na sociedade.

CAPÍTULO - III

O PERCURSO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONJUGAL OU EQUIPARADA

1. Violência entre situação análoga às dos cônjuges

O conceito de violência doméstica, conforme temos vindo a referir, é muito abrangente. Engloba a violência física, sexual, psíquica, bem como a dignidade da pessoa humana, sendo esta por vezes muito perturbadora para a vítima, quer seja em contexto de relação conjugal ou análoga e, presentemente, mesmo após cessar essa relação.

Após a revisão penal que se operou em 2007, tornou-se desnecessária a coabitação, e, como tal, deixa de se exigir a ideia de comunhão de cama e habitação, não podendo, contudo, deixar de se exigir, no tipo objetivo, um carácter mais ou menos com alguma estabilidade e regularidade de relacionamento amoroso, que se aproxime ao da relação conjugal de cama e habitação.

Não existindo, na matéria factual, factos que apontem ou descrevam o relacionamento entre o arguido e a vítima, durante algum período de tempo, que permitam concluir que ambos tinham uma relação estável análoga à dos cônjuges e que tenham criado uma ligação afetiva de domínio do arguido sobre a vítima e de sujeição desta àquele, não integra o círculo das vítimas de violência doméstica a que o art. 152.º,

n.º 1, al. b), do CP²³ faz alusão a pessoa de outro sexo com quem o agente tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação.

Cabe na previsão do art. 152.º do CP, por exemplo, uma relação de namoro ou de união de facto, se a agressão apresentar o elemento caracterizador da violência doméstica, que é o abuso de um poder de facto emergente de uma relação afetiva entre a vítima e o agressor.

Assim, o elemento distintivo do crime é, pois, atualmente, o abuso de uma situação de poder que deriva de uma relação que pode ser familiar ou semelhante, designadamente, afetiva.

Importa salientarmos que a *ratio extensiva* do novo âmbito de incriminação resultou do necessário enquadramento, no contexto e realidades sociais e culturais atuais, das novas e diferentes formas de relacionamento afetivo ou íntimo entre duas pessoas.

A tutela do bem jurídico é agora projetada, para além de numa relação de coabitação, também numa relação de afetividade em que a vítima se encontra numa situação de subordinação ou de domínio de facto.

A contínua conduta de agressão, perpetrada pelo arguido, permite concluir pelo exercício de uma relação de domínio e até poder, dada a dependência afetiva e até, por vezes, económica a que a ofendida (vítima) é submetida.

2. Violência entre casais do mesmo sexo

A violência doméstica entre os casais do mesmo sexo, gays ou lésbicas tende a aumentar substancialmente, apesar de se tratar de um fenómeno social ainda envolto num grande *tabu*. É verdade que ainda existe alguma resistência entre os casais de sexo oposto na denúncia dos crimes de violência doméstica. Todavia, também não deixa de ser verdade que os crimes de violência doméstica praticados por casais do mesmo sexo, só em última instância é que a vítima se liberta de preconceitos, do sentimento estigmatizante do conhecimento social e faz a denúncia às autoridades competentes.

De acordo com algumas pesquisas que levámos a efeito, não há dados estatísticos, em Portugal, com alguma fiabilidade, que revelem o número de queixas por

²³ Doravante CP.

violência doméstica, entre casais do mesmo sexo. Contudo, é claramente patente que este fenómeno existe, porque a ausência compilatória de elementos não reduz ao silêncio as queixas que vêm a público, mas não através das vítimas ou agressores.

Analisado o Relatório Anual de Segurança Interna de 2012, nenhuma referência se faz em termos de estatística a crimes de violência doméstica entre parceiros do mesmo sexo. Ora, só se pode concluir que este fenómeno ainda não existe, ou melhor, permanece na penumbra ou ainda não lhe é dada a devida importância, o que não permite a sua quantificação.

Há, presumimos, alguma relutância na apresentação do problema por parte das vítimas por vários motivos. Em primeiro lugar, pelo pouco interesse, acolhimento e sensibilidade da sociedade perante a violência entre casais do mesmo sexo, porque entre casais de sexo oposto essa barreira está claramente ultrapassada. Em segundo lugar, também pela falta de preparação profissional, ética e deontológica das forças de segurança e casas de acolhimento destinadas aos gays e lésbicas, sendo estes os fatores que inibem as potenciais vítimas e que sofrem em silêncio as torturas e as agressões, físicas e psíquicas, de que por vezes são alvo, por parte dos agressores. Em terceiro lugar, e pensamos tratar-se do maior inibidor da denuncia aos OPC ou até mesmo ao Ministério Público dos maus tratos em sede de violência doméstica, são as chantagens que são exercidas sobre a vítima, sob uma pretensa ameaça de denúncia a amigos, familiares e até colegas de trabalho, acerca da sua orientação sexual.

Este tipo de chantagem não opera a nível de casais heterossexuais, não obstante a violência doméstica entre casais do mesmo sexo, ou de sexo oposto, ter os mesmos componentes, isto é, são relações de domínio e poder que o agressor procura infligir na vítima.

Conforme já referimos, este assunto ainda se encontra envolto nalgum *tabu*, que tem a sua génese na própria vítima, a qual não se encontra preparada para denunciar o caso às Forças de Segurança, receando pela sua estigmatização, até pela impreparação das FS no seu tratamento, porque, por vezes, pensam que estas agressões não encerram um crime de violência doméstica, para além de comentários menos próprios e até desagradáveis.

Parece-nos que, neste âmbito, a vítima enfrenta outro pesadelo para além daquele que a conduziu à esquadra da PSP ou posto da GNR.

Por último, também nas associações ou casas de acolhimento, onde as vítimas podem ser recebidas e cuidadas temporariamente, podem ser alvos de discriminação,

pois à semelhança das FS estas instituições também ainda não estão preparadas para acolher pessoas homossexuais ou, mesmo estas, não se sentem confortáveis de recorrer a estas instituições de apoio, receando não existir uma igualdade de tratamento em relação à vítima heterossexual.

Em termos de violência doméstica neste contexto, poderá haver mais dificuldades em encontrar apoio externo, quer a nível familiar, quer a nível institucional, situação que se agrava pela falta de formação e experiência dos técnicos para lidar com a problemática da violência no âmbito da intimidade entre casais homossexuais. *Tais dificuldades, associadas ao preconceito internalizado por parte da vítima, relativamente à homossexualidade, condicionam ainda mais a vitimização, provocando entre outras problemáticas: depressão, ansiedade, sentimentos de culpa, medo, desconfiança, insegurança, vergonha, isolamento social, dificuldades em estabelecer e manter relacionamentos amorosos, disfunções sexuais, hostilidade, abuso de álcool e/ou drogas, distúrbios alimentares, comportamentos ou ideação suicida, etc.*²⁴.

Importa, pois:

- ▶ Eliminar o silêncio que domina estas mentalidades com receio de que vitimização seja ainda mais censurável;
- ▶ Potenciar o diálogo acerca deste *tabu*, dado que pode diminuir os receios e aumentar a confiança nos serviços que podem ajudar;
- ▶ Desmontar e eliminar preconceitos sobre relações do mesmo sexo; (informar e divulgar junto do público em geral informação sobre violência, através dos OCS locais e nacionais, bem como promover a discussão desta problemática nos Fóruns, Seminários e outras Jornadas contra a violência doméstica);
- ▶ E a adoção dum tratamento, por parte dos serviços, igualitário e totalmente sem preconceitos ou estereotipado.

²⁴ REDONDO, João, [et al], *Manuel Sarar, Sinalizar, Apoiar, Registrar, Avaliar, Referenciar, Uma proposta de Manual para profissionais de saúde na área da violência familiar/ entre parceiros íntimos*, Tipografia Damasceno, ISBN 978-989-95137-3-0, pp. 55 e 56.

CAPÍTULO – IV

AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1. Violência sobre as mulheres

A questão da violência doméstica contra as mulheres, conforme já referimos, é um tema atual, pertinente e cada vez mais a merecer a melhor atenção e dedicação de todos, considerando que, apesar dos muitos estudos, muitas discussões envolvendo técnicos das mais variadas especialidades, e até uma grande panóplia legislativa, que passa por diretivas, recomendações e até convenções internacionais, onde o respeito pela dignidade humana é a prioridade das prioridades, o facto é que esta problemática, continua a ser notícia veiculada pelos órgãos de comunicação social, diariamente, e pelos piores motivos.

É claramente notório, à luz da realidade, que a violência doméstica é extensiva às crianças, homens e idosos, mas a sua maior incidência recai, claramente, sobre as mulheres. São elas as maiores vítimas. Salvo raras exceções, é com profundo sentimento de amargura que trazemos à colação este assunto, mas não poderíamos deixar de o afirmar, pois a imprensa tem feito eco aos homicídios de mulheres, vítimas dos seus cônjuges, ex-cônjuges e companheiros, sendo números cuja sociedade em que nos inserimos não pode nem deve ficar indiferente, devendo meditar e envolver-se na sua resolução. Há questões de ordem social, económica e familiar que se torna necessário combater. Importa saber quais as causas deste flagelo? Como estancar este problema? Qual a estratégia a seguir? Que soluções a apontar? Será que a nossa ordem jurídica apresenta a solução adequada? Será que o atual sistema de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica se revela eficaz? São estas e outras questões sobre as quais que urge refletir, sem embargo de não termos o capricho de apontar soluções concretas que constituam uma total garantia das vítimas, cumpre-nos, no mínimo, apontar soluções capazes de diminuir ou minimizar as estatísticas e poupar vidas humanas, porque, afigura-se-nos, o respeito pela dignidade humana entrou em decadência.

Estamos certos de que tem havido da parte dos Governos e dos profissionais de vários setores, desde a saúde à área social, passando pelas associações e outras

organizações não governamentais, o maior interesse, empenho e dedicação na abordagem deste assunto, tendo por objetivo uma alteração do atual paradigma, cujos resultados nos envergonham, grassando cada vez mais casos de violência doméstica que, nalguns casos, passa pelos homicídios, o que nos impulsiona cada vez mais para a busca de soluções, tendo em vista estancar este flagelo.

Há questões no âmbito da violência doméstica que não podem ser negligenciadas, porque ao procedermos desta forma sujeitamo-nos ao risco de deixarmos correr os acontecimentos a seu belo prazer, com todas as consequências daí resultantes.

Então, quais as causas deste flagelo?

Muito embora já tenhamos feito um breve abordagem às causas da violência doméstica contra as mulheres, não poderemos deixar de consignar de novo que as causas se reportam a questões de alcoolismo, ciúmes, exclusão social e muito recentemente os “media” adiantaram, também, a probabilidade de alguns casos de violência doméstica se relacionarem com a crise económica que a sociedade atravessa. Acreditamos que tal facto seja possível. Todavia, entendemos que a sociedade portuguesa, salvo raras exceções, nem sempre viveu na plenitude da sua satisfação económica e social, mas viveu períodos de alguma folga em que tinha o mínimo de sobrevivência, e não obstante os casos de violência doméstica sucediam-se. Sucediã-m-se e sucedem-se a nível dos mais variados extratos sociais, desde médicos, advogados, juizes, serralheiros e agricultores. Quanto a nós, a violência doméstica é um comportamento desviante da nossa cultura conjugal, familiar e até social, em que nem sempre se assume esse erro e se procura uma vivência harmoniosa. Fala-se e discute-se, nos vários meios, de alcoolismo, exclusão social, infidelidade e ciúmes. Contudo, pensamos que a mulher é vítima duma mescla de todos estes fatores.

A mulher continua, nalguns casos, subordinada ao “poder” e “subjugação” do homem, vivendo numa simbiose imperfeita, em que já não existem laços, quer amorosos ou simplesmente de amizade, que tornem possível a união. Ela dura, por vezes, em honra a determinados princípios, pelo estigma social por que têm de passar os intervenientes, com particular incidência sobre a mulher, pelas consequências psíquicas que um divórcio ou uma separação pode causar no agregado familiar, nomeadamente, filhos menores e ainda, por vezes, a ausência de meios próprios de sustento.

Contudo, parece que a mulher, que ganhou o seu espaço social, se começa a libertar de todos estes preconceitos e do jugo do homem, denunciando os casos em que

é abusada, sendo certo que ainda existe uma grande percentagem que continua a sofrer em silêncio.

São esses casos que são de extrema importância sinalizar, isto é, os casos de violência doméstica, se possível, na sua fase embrionária, pois esse sinal pode contribuir para a resolução do problema na sua fase precoce.

A ajuda inicial de um amigo ou amiga ou de um familiar pode ser crucial para que a vítima de violência doméstica fale e peça ajuda para tentar sair da situação de violência em que vive e com que tem de lidar sozinha.

O seu silêncio potencia a manutenção e o exercício da prática continuada da violência. O papel do amigo ou amiga ou do familiar pode ser o início do fim da violência, basta tratar-se de alguém que tenha ascendente sobre o agressor ou que este oiça e receba conselhos.

Contudo, detetado o problema, torna-se imperioso acompanhar a vítima e agressor e estudar através dos técnicos competentes os problemas que os rodeiam, fazendo-lhes um acompanhamento permanente, procurando informá-los, aconselhá-los, encaminhando-os para entidades especializadas, procurando desta forma evitar a provocação de danos que no futuro se possam revelar irreversíveis. E um desses danos poderá ser o sacrifício da própria vida, sendo as regras da experiência comum que nos vem ditando estes factos, bem como os dados estatísticos disponíveis.

Sob pena de nos tornarmos repetitivos, entendemos que a divulgação de determinados dados estatísticos pode sensibilizar a sociedade no sentido de uma alteração comportamental.

De acordo com um relatório da União de Mulheres Alternativa e Resposta, no ano de 2012, 42 mulheres foram vítimas de homicídios em consequência de violência doméstica²⁵, quando em igual período do ano anterior foram vítimas de homicídio 23²⁶. Estes números são muito preocupantes, pois apesar de haver uma maior sensibilização social e governativa, o facto é que estes números têm vindo a aumentar.

Ainda, em 2012, devemos juntar 49 tentativas de homicídio, contra 44 do ano anterior.

²⁵ Disponível na internet : <http://www.umarfeminismos.org/images/stories/oma/2012/OMA%202012.pdf>
– acedido em 12-07-2013

²⁶ Disponível na internet:
http://www.umarfeminismos.org/images/stories/oma/2011/Dados_Preliminares_Nov_2011.pdf - acedido em 12-07-2013.

Constata-se que estes crimes são praticados pelos homens com quem as mulheres mantêm uma relação de intimidade e em menor percentagem praticados por homens dos quais as vítimas já se encontravam separadas.

Ainda durante o ano de 2012, foi no distrito de Lisboa onde se verificaram mais homicídios, sendo que o grupo etário no qual se verificou maior número de homicídios foi o das vítimas com idades compreendidas entre os 36 e os 50 anos de idade (31%), logo seguido pelo grupo etário entre os 51 e os 64 anos (28%).

No que concerne ao agressor, a maioria tem entre 36 e 50 anos (31%), logo seguido dos agressores com idades entre os 51 e os 64 anos (26%).

Em relação à situação profissional, quer das vítimas, quer dos agressores, o Observatório constatou que 18 delas estavam inseridas no mercado de trabalho, enquanto oito agressores estavam a trabalhar e sete estavam desempregados. Foram igualmente identificados três homicidas em situação de reforma e um estudante. Curiosamente, este estudante, de Coimbra, era filho adotivo, vivia com a mãe, tendo planeado, preparado e executado o homicídio, merecendo elevada censurabilidade, quer social, quer a nível dos magistrados judiciais.

O distrito de Lisboa foi o que registou mais homicídios (12), logo seguido do Porto (6), estando no lado oposto os distritos de Beja, Braga, Faro, Leiria, Setúbal e Vila Real, com dois homicídios.

Perante estes números, o que devemos fazer para inverter a situação, sendo o bem jurídico vida o que a nossa ordem jurídica consagra em primeiro lugar? Pensamos que a responsabilidade é de todos nós, pelo que todos devemos dar o nosso contributo.

Retomando o breve apontamento estatístico a que nos referimos, a maioria dos crimes de homicídios foram praticados através de armas de fogo, tudo num contexto de conjugalidade ou de intimidade e, como tal, em sede de violência doméstica.

Este *modus operandi* do agressor merece-nos uma crítica.

No âmbito processual penal, compete aos órgãos de polícia criminal a adoção das medidas cautelares e de polícia. Contudo, essas medidas cautelares nem sempre são levadas a efeito, muito particularmente, pelos agentes policiais menos zelosos e menos sensibilizados, com o devido cuidado e empenho.

Casos houve em que a vítima foi ameaçada com arma de fogo, tendo esta sido desvalorizada e não tomada a sério, ocultando-se a não observação das necessárias medidas cautelares, nomeadamente, a apreensão da arma, resultando, mais tarde num desfecho trágico.

Reputamos estas atuações como um pouco negligentes, pois consideramos que, através das entidades competentes, deviam os OPC ser instruídos, orientados e sensibilizados a tomarem as convenientes medidas cautelares perante uma ameaça desta natureza.

Contudo, há barreiras que são oponíveis à atuação dos OPC.

Sem a competente autorização judicial – mandado de busca e apreensão – como poderão proceder à apreensão das armas, se o agressor não permitir a entrada na residência? Logo, há um bloqueio à atuação dos OPC que não podem obviar, sob pena do cometimento dum crime de abuso de autoridade. O domicílio é, a todos os títulos, inviolável²⁷.

Neste âmbito, entendemos que, de forma cautelar e preventiva, em ato contínuo à apresentação da queixa e antes de o agressor ter conhecimento dos factos que a constituem, deviam os OPC diligenciar no sentido de aferirem se o agressor é ou não detentor de armas de fogo e solicitarem às autoridades judiciárias competentes os respetivos mandados de busca e apreensão, tendo em vista a apreensão das armas de que o agressor fosse titular. Nestes casos, é sabido que o visado nunca procede à entrega das armas voluntariamente e muito menos autoriza uma busca à sua residência sem ser compelido a tal pelo poder judicial.

Na prática não é assim que se procede e entendemos que este procedimento e esta processualização a ser seguida pouparia vidas humanas. Exemplos recentes estão na base do que ora afirmamos.

Quase diariamente assistimos através dos meios de comunicação social a informações acerca de casos de violência doméstica que a todos nós choca, não só pela sua gravidade, mas também pelos mais variados *modus operandi* dos agressores, de elevada censurabilidade.

Admitimos que durante o período governativo do Estado Novo já existissem cenas de violência doméstica, pois a mulher tinha que ser submissa ao marido, era característico do próprio regime, o conceito de família não tinha qualquer similitude com o de hoje. No entanto, estas tragédias conjugais, a que vimos a assistir com frequência, não ocorriam, ou melhor, poderiam ocorrer, mas não com uma gravidade que culminasse em desfechos trágicos. Na verdade, as estatísticas atuais são deveras assustadoras.

²⁷ Art. 34.º da CRP.

Parece ser caso para nos interrogarmos se este fenómeno social negativo, com carácter de violência se assemelha com o progresso. Será este o rumo que a sociedade pretende seguir? Pensamos que não, mas o facto é que quanto mais a sociedade evolui, mais crimes ocorrem a nível de violência doméstica e com requintes de tortura e de graves violações da dignidade humana.

Atravessamos, porventura, para além duma crise económica bastante acentuada, uma crise de valores, de identidade própria, de respeito e até de dignidade.

Basta olhar para o quadro político e governativo, e até de outras figuras públicas com funções e cargos de relevo que ocupam na nossa sociedade, os quais deveriam primar pelo exemplo, servindo de padrões de referência, adotando uma postura de respeitabilidade, não o fazem, permitindo-se, antes, ter um discurso para o exterior com carácter insultuoso e pouco digno.

São estes e outros “discursos” que passam, por vezes, para o seio da família e que, mais tarde ou mais cedo, acabam por minar a paz conjugal e familiar.

Por isso pensamos que a violência doméstica, presentemente, também passa por uma crise de valores e de respeito pela dignidade humana e que urge ser repensada.

Questiona-se, como inverter a situação? Que medidas tomar? Especialistas de Associações criticam o poder judicial pela aplicação de penas muito brandas aos agressores que, ao sentirem a benevolência da justiça, potencia uma espiral de violência sobre a vítima.

Entendemos que este fenómeno da violência doméstica tem que começar a ser analisado na sua fase precoce, nomeadamente, quando a vítima se desloca a um Posto ou Esquadra da GNR ou PSP, que são, por norma, as entidades a tomarem o primeiro contacto este fenómeno criminal.

Perante esta situação, os órgãos de polícia criminal, fazem a sua gestão de acordo com o estritamente legal e que se insere no âmbito das suas competências. Recebem a respetiva queixa e canalizam-na para o Ministério Público. Estas queixas nem sempre são recebidas num ambiente adequado, pois só existem salas de atendimento em determinados locais, e até por quem não tem a melhor qualificação para, porventura, poder avaliar no momento, a angústia, o trauma e o sofrimento da vítima, bem como dar o apoio e proteção adequada ao ser humano que têm presente, com um grande défice psicológico, psíquico e até físico. Ora, pensamos que não se tomar nenhuma medida de apoio e proteção até haver uma decisão judicial poderá ser altamente perigoso para a vítima. A nossa experiência diz-nos que o agressor, ao tomar

conhecimento da factualidade de que é acusado, não faz uma gestão sensata e consensual da denúncia, por norma não a aceita e passa à vingança, ficando a vítima cada vez mais vulnerável e à mercê da fúria do agressor.

Perante este cenário, preconizamos o que na gíria futebolística se designa por “jogar em antecipação”. Quanto a nós, essa “jogada” terá de ser iniciada, necessariamente, junto dos órgãos de polícia criminal. Quando na presença da vítima, deveriam requer a presença de técnico especializado de apoio à vítima²⁸, tendo em vista uma avaliação dos contornos que rodeiam o problema da vítima, nomeadamente, se corre ou não perigo de vida, e, neste caso, qual o apoio e proteção a seguir. O que na realidade se verifica é que esta avaliação não é muito célere, deixando a vítima entregue a si própria, sem proteção e, por vezes, ao livre arbítrio do agressor.

Salvo melhor e mais avalisada opinião, o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e ínsito na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, teve no legislador um sentido parcialmente direcionado para as vítimas deste fenómeno, dedicando ao agente do crime uma breve alusão e não especificando de forma concreta quais são as medidas de apoio e recuperação. O art. 8.º deste diploma limita-se a dizer que o Estado deve promover a criação das condições necessárias ao apoio psicológico e psiquiátrico aos *agentes condenados* pela prática de crimes de violência doméstica (...). Entendemos que o legislador ficou aquém do que devia.

Este instrumento legislativo devia prever outras medidas socializadoras para o infrator, visando a sua reintegração social.

Considerando os dramas trágicos a que temos vindo a assistir nos últimos anos, sempre com tendência para subir, é nosso entendimento que os homens são tratados pelo Estado como meros utensílios e não de acordo com a sua dignidade humana, não obstante terem uma vertente de índole violenta.

Assim, interessava, pois, compelir o agressor à frequência de um programa para autores de crimes no contexto da violência doméstica, visando uma alteração comportamental da sua índole criminal, aproximando-o de condutas aceites pela sociedade, contribuindo, desta forma, para a prevenção da reincidência, bem como a sua ressocialização.

²⁸ Trata-se da pessoa devidamente habilitada que, no âmbito das suas funções, presta assistência direta às vítimas.

Estas ações devem ser levadas a efeito através de uma rede social de apoio, da mesma forma que existe e funciona para as vítimas, nomeadamente, organismos vocacionados para a recuperação de delinquentes.

2. Violência sobre as crianças

A violência doméstica é um facto que já vem dos tempos mais ancestrais, sendo contudo, sempre atual e daí a razão do nosso trabalho.

A violência exercida sobre as crianças é bastante preocupante, sendo normalmente exercida por quem tem obrigação de a proteger, de dela cuidar a nível educacional, de lhe dar carinho, afeto, tratamento médico, proporcionando-lhe um desenvolvimento harmonioso e que seja fator de plena integração na sociedade.

Somente uma pequena parcela dos atos de violência praticados contra crianças é denunciada e investigada e poucos dos responsáveis por esses atos são punidos por eles.

A violência doméstica contra crianças resulta de atos e diríamos mesmo de omissões graves, normalmente praticados pelos pais, outros familiares, ou responsáveis pelas crianças, com sendo casas de acolhimento. A violência manifesta-se da mesma forma como é praticada em relação aos adultos, sujeitando a vítima à dor ou ao dano físico, psíquico e sexual, o que constitui uma grave violação do dever de proteção.

Trata-se, quanto a nós, duma negação do direito que as crianças têm de ser tratadas de acordo com a dignidade da pessoa humana em ordem a um normal desenvolvimento.

Esta negação de direitos tem consequências, por vezes, algo complicadas e irreversíveis no futuro.

Assim, é também comum a violência através de ameaças, humilhações e outras formas que afetam psicologicamente as crianças, sendo uma das mais perversas o abuso sexual que deixa traumas para o resto da vida.

Perante cenas de violência doméstica perpetradas a crianças, exige-se uma especial atenção por parte de um conjunto de parcerias que com estas se relacionam, visando uma observação comportamental da criança.

Nos dias que correm, associado a uma crise económica e admitindo também o desleixo e omissão por parte dos pais e outros responsáveis, é frequente a falta de alimentação adequada, bem como a falta de asseio e higiene e frequência escolar.

É óbvio que todas estas omissões têm consequências graves na criança.

Sofrem e reagem de maneira diversa. Alteram o seu comportamento regular, podendo-se tornar mais agressivos, rebeldes, com tendências para atos de natureza criminal, desinteressando-se por atividades que lhes sejam impostas, com total inobservância pelas regras duma sã convivência social.

Perante o exposto há uns cenários preventivos que colocamos e então o que fazer para obstaculizarmos a violência contra crianças?

Todos nós temos deveres ético-sociais a cumprir. Contudo, devemos ter o discernimento e a capacidade necessárias para podermos fazer a distinção do que medeia uma atitude corretiva e educacional e os maus tratos e omissões de que as crianças são vítimas, nomeadamente, a nível dos seus cuidados básicos e elementares. Assim, devemos, no mínimo, comunicar às autoridades policiais todos os factos de que tenhamos conhecimento, ou outras entidades de defesa dos direitos das crianças, que os canalizarão para quem de direito, porque há casos que só muito tardiamente chegam ao conhecimento das entidades competentes, os quais sendo denunciados precocemente podem vir a ter solução, devolvendo as crianças à sociedade em ambiente de harmonia e com um desenvolvimento saudável.

Devemos ter presente as consequências que os maus tratos infligidos às crianças vêm a ter nestas, quer a médio, quer a longo prazo.

A criança exposta a violência familiar, quer seja ela a vítima, quer a violência seja perpetrada entre familiares, normalmente, pai ou mãe, potencia na criança um risco acrescido de vir a sofrer de problemas emocionais e comportamentais, tais como: abuso de álcool, consumo de drogas, depressões e ansiedade, perturbações alimentares, sentimento de vergonha e culpa, fraco rendimento e interesse escolar, baixa de autoestima e até, por vezes, tentativas de suicídio.

Em idade de adultas podem vir a revelar-se ou até assumir um padrão de agressividade progressivo nas suas relações entre amigos e familiares, ou até mesmo no seio da comunidade escolar.

Não obstante grandes campanhas de sensibilização que são levadas a efeito por entidades especializadas, muito particularmente as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), o facto é que a violência doméstica sobre crianças tem vindo a aumentar em Portugal. A título meramente estatístico e exemplificativo, no ano de 2012, no

concelho de Coimbra deram entrada 309 casos de crianças em risco²⁹, tendo até setembro do corrente ano de 2013, entrado mais 279 casos. Ora, estes casos são reveladores duma situação social alarmante e que, presumimos, com uma clara tendência para aumentar, dada a elevada degradação económica, social e familiar que estamos a atravessar.

Tendo por base experiência vivida profissionalmente, pudemos constatar que estas Comissões, através dos seus profissionais, estão a desenvolver um trabalho para além do que lhes seria exigível. Trabalham horas não remuneradas, dispõem de verbas a expensas próprias, promovem campanhas organizadas à margem da tutela do Estado para angariação de bens materiais e alimentares que posteriormente colocam à disposição das crianças mais carenciadas. Era e é notória a demissão do Estado enquanto protetor social.

3. Violência sobre idosos

Quando falamos em violência doméstica contra idosos fica subjacente a ideia de maus tratos físicos, todavia, consideramos que a violência contra estas pessoas, a nível deste escalão etário, não se resume só à violência física.

A violência contra este tipo de pessoas tem uma abrangência mais marcante e mais perturbadora para a pessoa. Falamos, nomeadamente, da desresponsabilização dos familiares pelos cuidados mais elementares de saúde e higiene, que contribuem de forma muito decisiva para a sua sobrevivência.

Há uma panóplia bastante grande de formas de violência que são marcantes: o autoritarismo na relação com o idoso, a apropriação abusiva dos seus bens, abuso sexual, o abuso emocional ou psicológico, a sua exploração financeira, o abandono, etc. Tudo isto são exemplos de violência que a ser exercida sobre o idoso se torna marcante e até destrutiva da sua personalidade, podendo, eventualmente, culminar num risco adicional causando a morte.

A violência doméstica contra os idosos tem aumentado exponencialmente em Portugal. Ela verifica-se a nível familiar, nomeadamente, o tratamento desumano a que são sujeitos no seio familiar e até no âmbito de lares ilegais que proliferam por todo o País e mesmo dentro de lares sob a alçada e fiscalização do Estado.

²⁹ Fonte: CPCJ de Coimbra.

Contrariamente ao que seria desejável e expectável, somos de opinião que assistimos a uma degradação dos valores morais, com inegável repercussão na atenção, tratamento e carinho para com os idosos. Assistimos na nossa sociedade e porventura até a uma escala global a uma certa desvalorização da experiência e sabedoria dos mais velhos como reflexo de uma crescente perda da tradição, isto é, da educação e dos méritos que se poderiam transmitir de geração para geração.

A ideia que hoje permanece, salvo raras exceções, é a de que o idoso é um ser para descartar da sociedade, o que faz com que se sinta fragilizado, estigmatizado e ultrapassado, sentindo que o seu “período de validade” terminou.

Há uma negação social dos seus direitos, facto que, quanto a nós, é das piores violências que sobre esta camada etária pode ser exercida.

Não podemos contudo deixar de referir que casos há em que a violência é mesmo física e perpetrada pelos companheiros(as) e pelos próprios filhos, mas também por outros cuidadores. Outro tipo de violência também muito marcante nos idosos é a violência financeira, assumindo esta várias formas: desde a apropriação ilícita de património, apropriação de pensões, de acolhimentos contra a vontade destes para lhes ficarem com os rendimentos e até da retirada de equipamentos sociais porque as famílias não têm outra fonte de rendimento que não as pensões. Estes maus tratos são, por vezes, o culminar da impreparação, pouca formação e pouca sensibilidade dos prestadores de cuidados para compreenderem que há certos atos que constituem uma grave violação psicológica no idoso. Quanto maior for a dependência do idoso e até o seu estatuto social, maiores probabilidades haverá da existência de maus tratos e um total desrespeito pela dignidade humana, no que concerne à satisfação de necessidades básicas, cuidados de saúde, higiene e o especial carinho que deve ser apanágio dos seus cuidadores.

As mais diversas formas de violência determinam no idoso um sentimento de solidão, de inutilidade, de desamparo, lançando no seu espírito uma confusão em tudo o que o rodeia, ao mesmo tempo que a sua autoestima afunda-se em níveis nada recomendáveis.

Atravessamos uma época de grandes evoluções, onde parece que a capacidade do ser humano não tem limites, atendendo à constante inovação das tecnologias, da ciências e não só, pelo que reportando essa evolução para o fenómeno social em que muitos idosos estão inseridos, nenhuma destas capacidades inovadoras substitui o carinho, o tratamento e a palavra amiga que é devida a quem nos deu o ser.

Somos de opinião que não basta providenciar os medicamentos ou o bem-estar, tendo em vista isentar a nossa consciência, quando o idoso não tem uma visita, não tem um acompanhamento, um sinal de afeto, a atenção devida, trazendo-o de volta ao gosto pela vida.

Neste contexto social em que nos encontramos inseridos, sob uma crise bastante profunda a todos os níveis, quer moral, quer material, pensamos ser urgente mudarem-se mentalidades, investir-se numa preparação adequada de todos nós, tendo em vista anular as nossas falhas e o alheamento perante o envelhecimento, de modo a propiciar uma melhoria de qualidade de vida do idoso.

Devemos, quanto a nós, tratá-los não como doentes ou incapazes, ter paciência, promover a sua autoestima, não os separar do seu *habitat* normal, mantê-los ativos de acordo com as suas possibilidades e, acima de tudo, apostarmos numa formação contínua adequada e com a envolvimento das mais variadas parcerias sociais.

A questão da violência doméstica contra idosos, quanto a nós, não tem merecido o destaque e o enfoque que a imprensa, escrita e falada, tem dado à violência que é exercida contra as mulheres.

Pois se as campanhas de sensibilização relativamente à violência contra crianças e mulheres têm tido efeito junto da opinião pública, é notório que o mesmo não se passa com a violência contra idosos. Muito deles nem sabem que o que sofrem é crime. Perante este ilícito, há muito a percorrer através duma sensibilização da sociedade, mas também através das autarquias, Câmaras e muito particularmente Juntas de Freguesias, porque têm um contacto mais próximo da realidade, sendo conhecedoras dos casos mais vulneráveis.

Quase, diariamente, assistimos a reportagens televisivas e nos jornais, de crimes hediondos e com elevado grau de censurabilidade, cometidos no âmbito da violência doméstica contra as mulheres, mas é facto constatável que contra os idosos não tem tido a difusão que seria oportuna e que, certamente, muito contribuiria para a diminuição das estatísticas.

Por falarmos em estatísticas, seria displicente não trazer à colação alguns apontamentos a este nível.

Assim:

De acordo com as estatísticas da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV)³⁰, mais de 11300 idosos, a grande maioria mulheres, foram vítimas de violência doméstica nos últimos 12 anos, um número que tem vindo a aumentar todos os anos.

Em 2010, esta associação registou 356 crimes de violência doméstica contra idosos, número que subiu para 1479 em 2012, um aumento de quase 76%.

O relatório estatístico, publicado no site da associação refere que, entre 2000 e 2012, foram registados 14139 factos criminosos contra idosos, que levaram à abertura de 7058 processos de "apoio de pessoas idosas vítimas de crime e de violência", um crescimento de 179% em 12 anos.

Os dados da APAV indicam que 11334 idosos foram vítimas de violência doméstica (80,2%), 1733 foram alvo de "crimes contra as pessoas (12,3%) e 946 vítimas de crimes contra o património (6,7%).

Em 39% das situações de violência doméstica reportadas à APAV, os agressores eram os próprios filhos, e em 26,9% dos casos existia uma relação conjugal (cônjuge ou companheiro).

Dos 14139 factos criminosos, 3625 referem-se a maus tratos psíquicos contra idosos, seguindo-se os maus tratos físicos (3210), as ameaças ou coação (2191) e a difamação e injúrias (1367).

A APAV registou ainda 120 casos de violação no domicílio, 42 situações de violação, 28 de abuso sexual, 17 casos de homicídio tentado e cinco homicídios.

As mulheres têm vindo a representar a maior percentagem de pessoas idosas vítimas de crime neste período: 82,2%. A maioria (53,3%) tinha idades entre os 65 e os 75 anos e 28,6% entre os 76 e os 85 anos.

Já os agressores são maioritariamente homens (68%), referem os dados, acrescentando que 22% tinham 65 ou mais anos, 11% tinham idades entre os 36 e os 45 anos e 8,1% entre os 46 e 55 anos.

Quarenta e dois agressores (0,6%) tinham idades até aos 17 anos e 150 (2,1%) tinham entre os 18 e os 25 anos.

Em termos de proteção ao idoso o nosso ordenamento jurídico não contempla algumas formas de violência, nomeadamente, os que vivem em situação de especial vulnerabilidade.

³⁰ Disponível na Internet através do site:

http://www.jn.pt/PaginaInicial/Sociedade/Interior.aspx?content_id=3187227 – acedido em 27-06-2013.

A maior parte dos ilícitos cometidos contra idosos enquadram-se nos crimes contra a pessoa e contra o património ou de violência doméstica, não existindo uma legislação específica para a sua proteção, sendo mencionados nas “pessoas particularmente indefesas em razão da idade”.

Opinamos que o legislador se deve preocupar em encontrar um novo enquadramento jurídico para proteção dos idosos. Bastaria, na nossa opinião, rentabilizar alguns dos meios que o Estado já tem em pleno funcionamento e com resultados bastantes positivos, nomeadamente, as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Risco.

Não seria, quanto a nós, necessária a criação de uma comissão de proteção.

Bastaria, pois, alargar o âmbito de competência desta Comissão, podendo ser de proteção à família e que abarcasse a questão dos idosos, muito particularmente os que se encontram em risco.

Os índices estatísticos que supra enumerámos são verdadeiramente assustadores e reveladores de quanto os nossos idosos são vítimas duma negação dos seus direitos sociais, para não nos referirmos aos direitos familiares, pois esses são decorrentes da condição de família, da condição de respeito, de carinho e atenção que lhes é devida.

Há funções que Estado como garante dum Estado de Direito Social tem de assumir. Todavia, cada vez mais, o Estado se afasta dessa função, não dotando o País dos equipamentos sociais adequados que lhe permite dar uma resposta satisfatória às necessidades emergentes, contribuindo desta forma para a proliferação de lares ilegais, com todas as consequências que lhes são inerentes.

PARTE – II

CAPÍTULO – I

O REGIME JURIDICO

RESPOSTA LEGAL À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA³¹

1. Evolução histórica do sistema punitivo da violência doméstica

É do censo comum que a mulher no período do chamado Estado Novo não tinha qualquer autonomia, fosse a que título fosse, conforme já tivemos o ensejo de fazer uma breve alusão. Tratava-se de um ser totalmente submisso, numa clara obediência às

-
- ³¹ Arts. 152.º do CP e 281.º e 282.º do CPP.
 - Lei n.º 61/91, de 13 de agosto (garante proteção adequada às mulheres vítimas de violência)
 - Lei n.º 93/99, de 14 de julho (regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal). Alterado pela Lei n.º 29/2008, de 4 de julho).
 - Decisão quadro 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia, de 15 de março de 2001 (relativa ao estatuto de vítima em processo penal).
 - Lei n.º 6/2001, de 11 de maio (adota medidas de proteção das pessoas que vivam em economia comum).
 - Lei n.º 7/2001, de 11 de maio (adota medidas de proteção das uniões de facto).
 - Recomendação Rec (2002) 5, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 30 de abril de 2002, sobre a proteção de mulheres contra a violência.
 - Decreto Lei n.º 190/2003, de 22 de agosto (regula aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal, em consonância com o movimento internacional de reconhecimento dos direitos das testemunhas plasmado na Recomendação n.º R(97) 13, do Conselho da Europa alterado pela Lei n.º 227/2009, de 14 de setembro).
 - Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2007, DR I 22-06-2007 (aprova o III Plano Nacional para a Igualdade – Cidadania e Género 2007-2010).
 - Resolução do Conselho de Ministros 83/2007 DR I 22-06-2007 (aprova o III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica 2007-2010).
 - Lei n.º 51/2007, de 31 de agosto (objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biênio de 2007 a 2009).
 - Diretivas e Instruções genéricas do PGR em matéria de execução da lei sobre política criminal.
 - Lei n.º 29/2008, de 4 de julho (1ª alteração à Lei 93/99 – proteção de testemunhas).
 - Lei n.º 17/2009, de 6 de maio (procede à 2ª alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições)
 - Lei n.º 38/2009, de 20 de julho (objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biênio de 2010 a 2012).
 - Decreto - Lei n.º 227/2009, de 14 de setembro (altera o Decreto – Lei n.º 190/2003, de 22 de agosto – proteção de testemunhas)
 - Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro (aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica).
 - Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto e o Decreto – Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro)

regras vigentes. Todavia, após o *términos* da política totalitária que presidiu aos destinos do país e com a implantação da democracia, foi aprovada, em 1976, uma nova Constituição da República Portuguesa. Esta começou por consagrar a dignidade humana com sendo um valor estruturante da então jovem democracia que começava a erguer-se, decorrendo daí a consagração de princípios, nomeadamente, o da igualdade, que lançou a mulher na condição de cidadã de pleno direito e que acabou por impor todo um outro modelo de sociedade.

O primeiro sinal da criminalização autónoma de “maus tratos” entre cônjuges, assim designado juridicamente, teve o seu início em 1982, com a alteração que então se operou no Código Penal, através do *Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro*.

Nesta data, o legislador teve a consciência de que a violência entre pessoas que se relacionavam, por norma dependentes, era frequente e começou a ser um problema social que importava combater através de meios capazes e específicos. O art. 153.º do CP de então previa “o crime de maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges”, englobando, portanto, menores e mulheres enquanto cônjuges, bem assim, maus tratos em relação de trabalho. Este instrumento legislativo continha algumas lacunas que restringiam a aplicação da prática deste tipo de ilícito, muito embora já se tratasse de um crime de natureza pública, isto é, cujo procedimento criminal era exercido sem a necessidade da apresentação de qualquer queixa ou denúncia, podendo as autoridades judiciárias exercer a ação penal oficiosamente. Todavia, uma certa incompreensão acerca da sua origem e justificação veio determinar uma deficiente interpretação jurisprudencial, que considerava tratar-se este um crime de ofensas corporais e, como tal, o procedimento criminal dependia de queixa. Deste modo, imprimiu-se ao ilícito penal uma natureza semipública, exceto nos casos em que ficasse claramente provado que a conduta do infrator seria “devida a malvadez ou egoísmo”, sendo que estes elementos eram uma clara alusão aos maus tratos a menores dependentes. Esta alteração legislativa não teve, por conseguinte, a relevância de que se esperava.

Em 1995, através do *Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março*, operou-se nova reforma, com base nos ensinamentos da doutrina e jurisprudência que se foi produzindo até então, tendo o art. 153.º do CP, passado a ser o art. 152.º com uma nova redação, nomeadamente, no que concerne aos maus tratos ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges. Houve um agravamento das penas, desse modo também distinguindo o que estava em causa. Todavia, verificou-se uma

clara cedência à prática que se vinha seguindo, passando o procedimento criminal a depender de queixa do ofendido.

Mercê de um claro aumento das estatísticas destes ilícitos criminais, impunha-se uma inversão da prática que vinha sendo seguida, no que concerne à natureza do crime.

Assim, em 1998, a *Lei n.º 65/98, de 2 de setembro*, veio reformar este quadro legal, com uma alteração claramente relevante, pois até então a desistência de queixa por parte da vítima determinava que a grande maioria dos ilícitos relativos à violência conjugal ficasse impune, por vezes, com medo de represálias e até de alguma dependência económica do parceiro. Em nossa modesta opinião, trata-se de uma clara diminuição de defesa da vítima e de um reforço do poder do agressor. Esta Lei n.º 65/98 vem atribuir ao Ministério Público legitimidade para, oficiosamente, iniciar o procedimento criminal sem necessidade da formalização de qualquer tipo de queixa, se o interesse da vítima o impusesse e não houvesse oposição por parte do ofendido antes de o MP deduzir acusação. Infere-se, daqui, que a vítima tinha a última palavra quanto à continuidade da ação penal.

No ano 2000, através da *Lei n.º 7/2000, de 27 de maio*, após algumas discussões públicas, envolvendo políticos, técnicos, associações feministas, uma nova alteração se operou, tendo-se entendido que a forma mais eficaz para o combate a este flagelo social passava, necessariamente, pela consagração da natureza pública do crime, dado o elevado número de processos que eram arquivados. O medo das vítimas e manipulação do agressor eram “ingredientes” suficientes para que aquelas desistissem das queixas. Este novo diploma veio alargar o âmbito de tutela, passando a previsão a abranger os progenitores de descendente comum e, por outro lado, introduziu-se a possibilidade de aplicação de pena acessória de proibição de contacto com a vítima, inclusive de afastamento da residência.

A problemática da violência doméstica atingiu um patamar de tal maneira censurável e crítico que, através da *Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro*, o legislador procedeu à total autonomização dos bens jurídicos protegidos pelas normas incriminadoras, violência doméstica, maus tratos e a violação de regras de segurança, respetivamente nos arts. 152.º, 152.º-A e 152.º-B, todos do CP.

A norma prevista no art. 152.º do CP merece um tratamento adequado no nosso trabalho, pelo que adiante será objeto de uma dissecação mais pormenorizada. Assim, o legislador incluiu nesta norma, sob a epígrafe “violência doméstica”, o crime de maus tratos sobre o cônjuge ou pessoa com que se mantenha relação análoga, ainda que sem

coabitação, a progenitor de descendente comum e às pessoas com quem se coabite. No que tange ao ilícito sob a égide dos “maus tratos”, bem como as restantes condutas respeitantes a menores e pessoas particularmente indefesas, remeteu-os o legislador para o art. 152.º-A. Verificou-se, também, com esta reforma legislativa, um alargamento do universo de maior tutela, nomeadamente ao dispensar quanto a algumas relações pessoais, expressamente, a existência de coabitação. Verificou-se também a preocupação por parte do legislador de promover uma ressocialização do agressor, através da previsão de penas acessórias específicas, estabelecendo a possibilidade de frequentar programas de prevenção da violência doméstica, bem como alargar o âmbito de proteção da pena acessória de afastamento entre agressor e vítima, que poderia passar pelo local de trabalho, caso trabalhassem juntos, e, bem assim, a fiscalização do cumprimento da mesma através de meios técnicos.

A *Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro*, veio estabelecer o regime jurídico da prevenção, proteção e assistência das vítimas da violência doméstica. Este diploma vem exigir do Ministério Público uma atuação em parceria com todos os agentes que, de forma direta ou indireta, contactam e combatem o fenómeno da violência doméstica. Esta lei estabelece processos urgentes, pois a natureza urgente do processo faz com que seja célere em todas as fases, mesmo que não haja arguidos presos. Implica, também, medidas de coação urgentes, pois a lei estipula a ponderação obrigatória dessas medidas, diferentes das estatuídas no CPP, materialmente parecidas com a imposição de condutas (cfr. art. 200.º do CPP). Prevê, também, a proteção por teleassistência e meios técnicos de controlo à distância, declarações para memória futura, sendo que esta regra permite a recolha de depoimentos das vítimas para memória futura, a fim de prevenir a vitimização secundária resultante da obrigação de comparência em audiência, bem como as consequências algo perniciosas advenientes da possível recusa de depoimento em audiência, por via do direito dos familiares se recusarem a depor³². Por último, esta

³² Art. 134.º do CPP.

lei prevê, ainda, a aplicação ao arguido penas acessórias³³ e o arbitramento officioso de uma indemnização³⁴.

Em termos de evolução legislativa, este ilícito criminal viu ratificada pelo ordenamento jurídico português a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, através de Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, publicado no DR, n.º 14, Serie I, de 21 de janeiro.

Este tratado internacional tem como grande objetivo a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, sendo, porventura, o maior tratado internacional e com maior alcance para minimizar esta grave violação de direitos humanos.

Este instrumento internacional faz um apelo a uma mudança da mentalidade dos homens, para o respeito da dignidade das mulheres, para o respeito por uma maior igualdade entre mulheres e homens, porque a violência contra as mulheres tem a sua génese na desigualdade entre estes dois membros da sociedade, sendo perpetuada por uma cultura de tolerância e de incapacidade.

Estas são as grandes linhas mestras desta Convenção e com as quais não deixaremos de concordar, porque transpondo-as para a ordem jurídica interna, é um facto que, no que concerne à ilicitude da violência doméstica, há uma grande tolerância social à sua volta. Só mesmo o que é excessivo é intolerável e sancionável, conforme já tivemos oportunidade de referir, o que não deixa de merecer a nossa profunda desaprovação. Importa, pois, um maior empenho dos Estados através de medidas mais adequadas e eficazes, bem como uma maior responsabilização, tendo em vista minorar este tipo violência, que a própria Convenção classifica como violação da dignidade humana.

³³ Lei n.º 7/2000, de 27 de maio – proibição de contacto com a vítima -; Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, em que foram criadas novas penas acessórias. É patente a preocupação do legislador da revisão de 2007 em, por um lado, dotar a lei de mecanismos tendentes à proteção da vítima, para o que alargou o âmbito de aplicação da pena acessória de proibição de contacto com a vítima, que pode passar a incluir o afastamento do local de trabalho, pelo período de seis meses a cinco anos, e criou como novas penas a proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e a inibição do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos,

³⁴ Lei n.º 61/91, de 13 de agosto - Garante proteção adequada às mulheres vítimas de violência; Lei n.º 136/99, de 28 de agosto - Primeira alteração ao Decreto Lei 423/99, de 30 de outubro, que aprovou o regime jurídico de proteção às vítimas de crimes violentos. Lei n.º 129/99, de 20 de agosto - Aprova o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado de indemnização devida às vítimas de violência conjugal.

2. Natureza do crime

Conforme referimos a propósito da evolução legislativa do crime de maus tratos/violência doméstica, a Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, consagrou a natureza pública do crime de maus tratos a cônjuge, tornando o procedimento criminal independente de queixa, isto é, logo que o Ministério Público adquira o conhecimento da factualidade delituosa tem plena legitimidade para o exercício da ação penal.

Assim, o crime passou de semipúblico para público, solução que não foi, e ainda não é, isenta de críticas.

De facto, havia quem entendesse, nomeadamente em debates públicos, que se estaria perante o domínio privado da família, instituição que devia ser preservada, sem que o Estado se imiscuísse na esfera íntima das relações pessoais existentes entre os seus membros. Além disso, deveria ser dada liberdade de escolha ao ofendido para decidir se desejava iniciar ou continuar o procedimento criminal.

Decidiu, no entanto, o legislador que a opção pela natureza pública do crime seria, na atualidade, a mais adequada para melhor acautelar os direitos da vítima e para melhor proteger o interesse público da manutenção da integridade e dignidade pessoal dos sujeitos enquanto participantes de uma estrutura familiar conjugal ou análoga.

Em nosso entender, a consagração da natureza pública traz a vantagem de desonerar a vítima de ser a única pessoa legitimada a apresentar queixa e transmite ao agressor e à sociedade em geral a certeza que a violência conjugal não é socialmente permitida.

Concomitantemente, a natureza pública do crime não se concentra exclusivamente na sua alteração jurídica com reflexões na ação e prática dos tribunais, antes, porém, serve de incremento a uma maior atitude cívica do cidadão, como elemento participativo que deve ser, na construção de uma sociedade mais justa e equilibrada, a qual só se atinge se todos derem o seu contributo na defesa dos direitos que respeitam a nós todos.

Esse contributo, no caso vertente, passará, no mínimo, pela denúncia a quem de direito dos casos de violência doméstica de que tenha conhecimento, isto porque há pessoas que vêm sendo, reiteradamente, anos seguidos, vítimas de maus tratos, com

grande desprezo pela dignidade humana e que não chegam ao conhecimento das autoridades policiais e muito menos das judiciais.

Por outro lado, casos há em que a vontade da vítima, ainda que não seja vinculativa para o sistema judicial, pelo menos poderá fundamentar a não “perseguição” do agente quando aquela opte pelo silêncio, esvaziando todo o processo da prova mais relevante – o seu depoimento.

Estabelece o art. 134.º, n.º 1, do CP, que *“podem recusar-se a depor como testemunhas: a) os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adotantes, os adotados e o cônjuge do arguido; b) quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação”*.

Parece-nos razoável afirmar que, presentemente, a concetualização e a forma como a sociedade abarca a natureza pública deste crime de violência doméstica é uma realidade incontornável, o que constitui um instrumento determinante de transformação social ainda a operar, que será uma aquisição de uma cultura da não violência.

Concordamos plenamente com a natureza pública deste crime, pelo que uma alteração de crime público para semipúblico seria um retrocesso na consciencialização, na atuação face a este tipo de crime e na visão integrada que temos vindo a alcançar ao nível dos atores chave, sem qualquer benefício ou mais-valia para as vítimas. Tal alteração potenciará, sim, uma regressão na concetualização e enquadramento deste tipo legal de crime, sendo que a possibilidade de desistência de queixa colocava a vítima à mercê das eventuais ameaças do agressor, em ordem a desistir da queixa, nos termos do art. 116.º, n.º 2, do CP.

Pelo contrário, a natureza processual pública do crime de violência doméstica salvaguarda a vítima dessas ameaças.

3. Estrutura e interpretação do art. 152.º do Código Penal

3.1. Considerações gerais

Estatui o n.º 1 do art. 25.º da nossa Lei Fundamental que “ o direito à integridade moral e física das pessoas é inviolável”³⁵. Esta norma tem aplicação direta às relações entre os particulares, por efeito do art. 18.º daquela lei, não necessitando da sua consagração ordinária para ser exigida a sua observância.

Tendo subjacente o assunto que tratamos, torna-se oportuna uma dissecação da norma típica do crime de violência doméstica, isto é, do art. 152.º, n.º 1, do CP.

Esta norma, sob a epígrafe de violência doméstica, prescreve:

“1 - Quem, de modo *reiterado* ou não, infligir maus tratos *físicos* ou *psíquicos*, incluindo *castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais*:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

³⁵ Sublinhado nosso.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.”

Esta norma tem sido alvo de muitas alterações, que visaram a defesa e proteção da pessoa na sua vertente individual e, muito particularmente, com o prisma na sua dignidade humana.

Discute-se, hoje, ainda, qual o bem jurídico³⁶ que a norma do art. 152.º do CP pretende tutelar, considerando-se que a mesma não é amplamente esclarecedora no que concerne aos bens jurídicos que visa proteger.

O conceito de violência doméstica não é uniforme, pese embora apresente grandes similitudes nas suas principais vertentes.

Assim:

“Qualquer conduta ou omissão que inflija, reiteradamente, sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio), a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico ou que, não habitando, seja cônjuge ou companheiro ou ex-cônjuge ou ex-companheiro, bem como ascendentes ou descendentes”³⁷.

“Todos os atos de violência que resultam ou podem resultar em dano ou sofrimentos físico, sexual ou psicológico para a mulher, assim como as ameaças de tais na vida pública ou privada”³⁸.

Estes, na nossa opinião, são alguns conceitos de violência doméstica que corroboraamos, mas outros seriam perfeitamente possíveis e aceitáveis, incluindo aquele que jurídico-legalmente se encontra consagrado na nossa lei penal, isto é, no art. 152.º do CP, devidamente autonomizado.

No que concerne ao bem jurídico que a norma do art. 152.º do CP visa proteger, diremos que há uma certa unanimidade em defender que a norma referida *supra* afasta a

³⁶ Nas palavras de Figueiredo Dias “*poderá definir-se bem jurídico como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso*”³⁶. Cfr. FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, Coimbra Editora, 2004, pp. 109 e 110.

³⁷ Disponível na internet: http://app.parlamento.pt/violenciadomestica/conteudo/pdfs/apresentacoes/Maria_Joao_Taborda.pdf - acedido em 20-07-2013.

³⁸ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, (Resolução da Comissão para os Direitos Humanos 2003/45 intitulada “ Eliminação da violência contra a mulher “).

possibilidade de tutelar interesses da família ou relações familiares, dado que os interesses protegidos se reportam em absoluto à pessoa ofendida e não à família. A nossa jurisprudência vem-se pronunciando no sentido de que o crime de violência doméstica visa proteger, de uma forma genérica, a dignidade humana,³⁹ posição que é difícil de compreender, pois a dignidade humana sendo um valor em que se funda e que atravessa todo o sistema jurídico, um atributo de toda a pessoa⁴⁰, uma síntese de todas as dimensões da pessoa humana, que tem tradução em diversos bens jurídicos protegidos pelo ordenamento penal, não está em condições de desempenhar o papel específico exigido a um bem jurídico, concretamente o tutelado pela previsão do crime de violência doméstica. Este entendimento tem sido de difícil adesão e aprovação e pouco sufragáveis, nomeadamente, o de que o crime de violência doméstica visa a proteção da dignidade humana.

Contudo, diremos que a maioria dos autores⁴¹ e da jurisprudência⁴² perfilham uma opinião diferente, optando por defender que o bem jurídico, que no caso vertente dos crimes de violência doméstica está em causa, é a saúde.

Como refere Nuno Brandão, *o intento de prevenir e reprimir as ofensas que rebaixem de modo socialmente insuportável a dignidade pessoal da vítima está por certo na base da criminalização específica dos maus tratos domésticos e acrescenta o que não significa, porém, que a dignidade humana deva ser erigida a específico bem jurídico da violência doméstica*⁴³.

Pelo exposto, somos também de opinião de que o ilícito-criminal objeto do nosso trabalho se encontra direcionado para atuar sobre comportamentos e condutas que se encontram num patamar ainda distante de assumir uma tal gravidade, ou seja, uma lesão onde seja colocada em causa a dignidade humana.

Entretanto, importa salientar que, quanto à criminalização dos maus tratos intrafamiliares, no que ao bem jurídico respeita, quer a doutrina, quer a jurisprudência apontam a *saúde* como sendo o bem que o crime de violência doméstica visa tutelar.

³⁹ DIAS, Augusto Silva, *Direito Penal, Parte Especial, Crimes contra a vida e a integridade física*, Lisboa, AAFDL, 2007, p. 110.

⁴⁰ Cf. art. 1.º da CRP.

⁴¹ CARVALHO, Taipa, art. 152.º, § 1, *Comentário...cit.; O Crime de Maus Tratos Físicos e Psíquicos Infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condições Análogas às dos Cônjuges*, Lisboa, AAFDL, 2004, p. 59

⁴² Cfr. STJ de 27/04/2006, proc. 06P957; TRL de 15/11/2007, proc. 1587/07.9; TRC de 19/11/2008, proc. 182/06.8; TRP de 06/10/2010, proc. 296/08.0 PDVNG.P1; de 03/07/2002, proc. 0210597; de 31/01/2001, proc. 30646; disponíveis in www.dgsi.pt.

⁴³ BRANDÃO, Nuno, “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, *Julgado n.º 12 (especial)*, Coimbra, Coimbra Editora (2010: 14).

Há, assim, uma tutela das funções corporais, abrangendo especificamente as vertentes físicas e psíquicas.

Outra questão se levanta, por vezes, em sede do poder judicial. Com efeito, magistrados há, que, perante um ilícito-penal desta natureza e cujo enquadramento se reconduz a um crime de violência doméstica, alteram sua qualificação jurídica e não a identificam com este ilícito, mas sim como crime de ofensa à integridade física⁴⁴. Ora, tal implica, perante o dito ilícito e para que haja impulso processual, que se torne obrigatória a queixa ou denúncia por parte do ofendido, isto é, o ilícito, quanto à sua natureza, deixou de ser público e passou a crime semipúblico, com todas as suas consequências legais daí resultantes, estando aqui prejudicado o princípio da oficialidade, pois o MP não tem legitimidade para promover o exercício da ação penal (cfr. art. 49.º do CPP). É certo que na ofensa à integridade física se vise a proteção da saúde não apenas e só na sua vertente física, mas também num plano psíquico. Parece-nos ser a ideia dominante. Contudo, o conceito de saúde não deve ser diferente ou, pelo menos, não deve ter outra relevância mais forte para o crime de violência doméstica do que para o crime de ofensas à integridade física. Parece indubitável que em ambos os normativos o que releva é a defesa ou proteção do bem físico, psíquico e mental da vítima.

A doutrina entende que o crime de violência doméstica é um crime de dano e de resultado,⁴⁵ pressupõe a violação do bem jurídico e a consumação do crime supõe uma alteração do mundo físico distinta da conduta e que constitui o preenchimento do tipo da ofensa efetiva do bem jurídico, o que sempre diríamos que não passará de uma forma agravada do crime de ofensa à integridade física.

Resulta que, por um lado, não opera a justiça no que respeita à realidade criminológica que está subjacente e, por outro, também não opera a necessidade político-criminal que a autonomização da previsão deste ilícito-criminal visa atingir, colocando em causa a sua eficácia preventiva a nível incriminatório.

Para além dos danos físicos, ficariam fora da tutela típica do crime de violência doméstica, todos os restantes danos que não culminassem numa ofensa ao corpo ou à

⁴⁴ Neste sentido, ver Ac. TRC, n.º 13/07.1 GACTB.C1, de 28/04/2010, que pode ser consultado na Base Jurídico Documental do Ministério da Justiça (www.dgsi.pt).

⁴⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 2ª Ed. Porto: Universidade Católica, 2010, ISBN 9789725402726, p. 76.

saúde da vítima, assim como as ofensas, por vezes, do foro íntimo, que afetam gravemente o bem-estar psíquico.

Ora, não parece ser esse o teor literal da norma do art. 152.º do CP, nomeadamente, do seu n.º 1.

O próprio n.º 1 tem subjacentes os atos de violência, reiterados ou não, de maus tratos físicos ou psíquicos. Constatase que a norma não prevê expressamente a exigência de que a ofensa física da vítima constitua elemento do tipo-de-ilícito.

Assim, consideramos que o crime de violência doméstica não integra a natureza de crime de dano, mas sim de um crime de perigo abstrato, porquanto não é exigível a lesão de um bem jurídico ou até a colocação deste bem em risco real e concreto. Este ilícito-típico descreve uma conduta ou comportamento sem, expressamente, apresentar um resultado. Parece-nos óbvio que o legislador teve claramente o propósito de acautelar os sérios riscos que um “massacre” da integridade física e psíquica da vítima, por norma, prolongados no tempo lhes poderiam causar.

No âmbito da análise da presente norma, não poderíamos deixar de fazer uma breve abordagem à questão da reiteração das ofensas, físicas e psíquicas, dirigidas à vítima.

Antes da reforma penal operada em 2007, para que se verificasse o crime de violência doméstica e os requisitos do preenchimento do tipo de ilícito, havia a necessidade de uma reiteração dos maus tratos físicos e psíquicos praticados na pessoa da vítima pelo agressor. Era, também, de forma mais ou menos reiterada a posição seguida pela doutrina e tribunais, pelo que o legislador, com a reforma supra referida, entendeu – e bem, na nossa opinião – definir em lei a desnecessidade de reiteração dos atos de violência para efeitos de preenchimento do tipo-de-ilícito da violência doméstica⁴⁶.

Esta posição tomada pelo legislador vem na esteira do procedimento que vinha sendo seguido maioritariamente pela jurisprudência, isto é, para que o ilícito fosse considerado crime de violência doméstica, não seria necessária uma conduta reiterada do agressor, bastando para o efeito uma conduta ou ato isolado, sendo suficiente um

⁴⁶ No sentido de ser exigível a reiteração, vide TAIPA DE CARVALHO, art. 152.º, § 9, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Tomo I, Dirigido por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, Coimbra, Coimbra Editora, 1999.

único comportamento desde que revestisse gravidade significativa⁴⁷, posição essa que perfilhamos.

Parece não deixar qualquer dúvida que a previsão da violência doméstica plasmada no art. 152.º, n.º 1, do CP têm uma abrangência total, isto é, não se reporta só aos casos reiterados e, porventura, com alguma habitualidade de condutas violentas, sendo também manifestamente aplicável a um único episódio.

Aqui, o entendimento de tipicamente um caso isolado se enquadrar no âmbito de um crime de violência doméstica pode ser alvo de crítica de agentes insensíveis a toda esta problemática social, questionando o porquê de um ato isolado no âmbito da vida conjugal, por exemplo, uma simples bofetada que o agressor inflige à vítima, tenha de ser considerado um crime de violência doméstica e não um crime de ofensa à integridade física simples.

Entendemos e a nossa experiência diz-nos que a vítima, perante um caso isolado, não se propõe fazer qualquer denúncia ou queixa do agressor a quem de direito. Sustenta este seu silêncio em honra e preservação de outros valores, nomeadamente, o da coesão familiar, evitando desta forma a sua desagregação precoce, ao mesmo tempo que mantém a expectativa da sua harmonia. Quando os casos de violência doméstica chegam aos nossos tribunais, estes já são confrontados com um historial de humilhações, agressões físicas e psíquicas, ameaças de morte, proibições, opressões, pelo que não se compadecem com episódio único. Isto para não trazermos à querela os casos de algum afogo exercido sobre o parceiro ou ex-parceiro, através de continuados atos de violência psíquica que, apesar de não serem considerados graves, numa primeira instância, vão-se adensando, e são adequados a uma transformação da personalidade da vítima⁴⁸. Há, entretanto, situações que se situam na penumbra da sua tipicidade, gerando algumas dúvidas, nomeadamente, quando ocorrem episódios de violência espaçados, não recorrendo o agressor à força física, mas inserindo-se estes numa caracterização de deterioração da dignidade pessoal da vítima.

Neste aspeto, somos de opinião que tal factualidade se enquadra nos maus tratos tipificados na norma em análise, tendo presente o perigo e o risco que estas situações apresentam para a saúde psíquica da vítima.

⁴⁷ Cfr. Ac. STJ de 27/06/2006, proc. 06P957; de 06/04/2006, proc. 06P1167; TRP de 30/01/2008, proc. 0712512; de 11/07/2007, proc. 0711856; TRC de 28/04/2010, proc. 13/07.1 GACTB.C1; de 30/09/2009, proc. 392/07.0 TAPBL.C1; de 25/03/2009, proc. 624/07.5 GBAND.C1; disponíveis in www.dgsi.pt.

⁴⁸ Ver Ac. TRC de 07-10-2009 (Proc.º n.º 317/05.8GBPBL.C2), que pode ser consultado em www.dgsi.pt.

Para finalizarmos, relativamente ao teor da conduta reiterada ou não, sempre diremos que a jurisprudência, mesmo antes da revisão penal de 2007, já maioritariamente defendia que o crime de maus tratos não se revestia duma reiteração de condutas, bastando, pois, um comportamento agressivo e que representasse uma gravidade significativa.⁴⁹ Pressupunha, entretanto, um comportamento desumano, cruel e degradante e até alguma insensibilidade por parte do agente.

O TRC, neste âmbito, vem defendendo outra ideia, que se prende com a dignidade pessoal da pessoa ofendida e à qual possa ser atribuído o estatuto de vítima. Neste sentido, este órgão advoga que *“Não são os simples atos plúrimos ou reiterados que caracterizam o crime de maus tratos a cônjuge, o que importa é que os factos, isolados ou reiterados,⁵⁰ apreciados à luz da intimidade do lar e da repercussão que eles possam ter na possibilidade de vida em comum, coloquem a pessoa ofendida numa situação que se deva considerar de vítima, mais ou menos permanente, de um tratamento incompatível com a sua dignidade e liberdade, dentro do ambiente conjugal”⁵¹.*

Parece-nos oportuno referir que a reforma de 2007, em sede de tratamento penal material da violência doméstica, muito particularmente, na questão essencial do conteúdo do ilícito-típico do crime de violência doméstica, nada de muito significativo veio alterar.

3.2. Vantagens e desvantagens da criminalização da violência doméstica

Ao abordarmos este tema temos a exata noção do quanto podemos levantar alguma celeuma e até, porventura, uma discussão que pode gerar controvérsia. Como vimos referindo, a criminalização da violência doméstica vem ao encontro das finalidades das penas e das medidas de segurança⁵². *A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.*

⁴⁹ Cfr. Ac. do STJ de 27/06/2006, proc. 06P957; de 06/04/2006, proc. 06P1167; TRP de 30/01/2008, proc. 0712512; de 11/07/2007, proc. 0711856; TRC de 28/04/2010, proc. 13/07.1 GACTB.C1; de 30/09/2009, proc. 392/07.0 TAPBL.C1; de 25/03/2009, proc. 624/07.5 GBAND.C1; disponíveis in www.dgsi.pt.

⁵⁰ Sublinhado nosso.

⁵¹ Cfr. Ac. TRC, de 28-01-2010 (Proc.º n.º 361/07.0GCPBL.C1), que pode ser consultado em www.dgsi.pt.

⁵² Art. 40.º do Código Penal.

O nosso legislador ao criminalizar a violência doméstica teve como razão de fundo o bem jurídico que estava em causa e não foi por mero acaso que o incluiu na parte especial do Código Penal, mormente nos crimes contra as pessoas. Tratou-se, quanto a nós, de uma clara indicação de um ilícito criminal com elevado grau de censura social a merecer a tutela da ordem jurídica.

Temos presente que a evolução legislativa e até punitiva deste fenómeno, tem vindo a sofrer grandes alterações ao longo dos anos, em ordem a uma maior garantia e proteção das vítimas de violência doméstica. O legislador, tendo presente o aumento deste tipo de criminalidade e na expectativa de estancar ou pelo menos minimizar este problema, entendeu que a natureza deste crime fosse de natureza pública, autonomizando este ilícito, considerando o grande número de processos que eram arquivados em benefício dos agressores.

É óbvio que privilegiamos a vantagem da criminalização. O agressor deve interiorizar e ser coagido a respeitar o seu concidadão que poderá ser, esposa, filho ou até pai, contudo, também advogamos que a sociedade tem a obrigação de apostar na sua recuperação, considerando que apesar de ter um conduta contrária à ordem jurídica, tem a sua dignidade como ser humano.

3.3. A suspensão provisória do processo: art. 281.º do CPP

O instituto da suspensão provisória do processo trata como que uma anuência do legislador ao princípio da oportunidade, não obstante, na nossa ordem jurídica, predominar o princípio da legalidade, decorrente da nossa lei fundamental.⁵³

A criação do instituto da suspensão provisória do processo no nosso ordenamento jurídico, à semelhança de outras soluções inovadoras já previstas nos ordenamentos jurídicos de outros Estados, visou primacialmente a possibilidade de resolução de “pequenos” e “médios” conflitos penais, isto é, a resolução de factos integráveis na pequena ou média criminalidade, sem a submissão do agente infrator à estigmatização de uma audiência de discussão e julgamento e ao eventual cumprimento de uma pena, caso se verifiquem os pressupostos legalmente exigidos por lei.

⁵³ Art. 219.º da CRP.

São vários os princípios que subjazem à criação deste instituto. Em primeiro lugar, ressaltam logo os princípios de consenso e oportunidade. De seguida, surgem as ideias de informalidade, cooperação (entre os vários sujeitos processuais intervenientes), celeridade, diversão e ressocialização⁵⁴.

Com a aplicação ao caso concreto da suspensão provisória do processo é possível a proteção dos bens jurídico-penais e a ressocialização dos delinquentes através de um meio menos gravoso relativamente ao cumprimento de uma verdadeira pena, com recurso a outras palavras, é possível alcançar por meios menos gravosos os fins que determinaram a incriminação.

Com o presente trabalho não é nossa pretensão dissertar muito acerca deste instituto jurídico, mas sim, fazer uma abordagem essencialmente prática, tendo em vista aquilatar da importância da sua aplicação e até de outras questões que amiúde se levantam, decorrentes da aplicação, em concreto, da suspensão provisória do processo.

A aplicação deste instituto requer que se verifiquem determinados pressupostos, a não ser que, pese embora o preenchimento dos pressupostos, no caso concreto, entenda que a aplicação da suspensão não se revela adequada e eficaz aos circunstancialismos externos ou internos do ilícito típico violado pelo agente infrator.

A iniciativa de aplicação da suspensão pode surgir oficiosamente, isto é, por iniciativa do Ministério Público ou a requerimento do arguido ou do assistente – conforme o art.281.º, n.º1, primeira parte, do CPP.

Cabe, portanto, sempre ao Ministério Público determinar, em primeiro lugar, a existência ou não de indícios suficientes da prática de um crime, atender às particularidades do caso concreto, analisar e concretizar os pressupostos legais e decidir em conformidade, isto é, se pode ou não suspender provisoriamente o processo. Diz-nos o artigo *supra* mencionado que o crime não pode ser punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão. O legislador processual penal determinou a aplicação deste instituto de cariz consensual apenas aos crimes que, no seu entender, por serem puníveis com uma moldura penal abstratamente aplicável não superior a cinco anos, se consideram de pequena e média criminalidade e, por isso, aplicadas as injunções e/ou regras de conduta ao arguido, fica garantida a confiança da comunidade no sistema penal.

⁵⁴ANDRADE, Manuel Costa, *Centro de Estudos Judiciários, Jornadas de Direito Processual Penal, “O Novo Código de Processo Penal”*, consenso e oportunidade, Coimbra: Almedina, 1991, p.321.

Determina, também, o preceito legal referido nos parágrafos anteriores que esta decisão está sujeita à concordância do juiz de instrução criminal.

A omissão deste pressuposto conduzia à violação do princípio estruturante da constituição processual criminal, o princípio do acusatório, previsto no art.32.º, n.º5, da CRP, que espelha a estrutura tripartida do processo penal – inquérito (acusação), instrução e julgamento.

Para além disto, importa chamar à colação o facto de que algumas regras de conduta contenderem com direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente previstos, exigindo-se, em consequência, a intervenção judicial⁵⁵.

Questão que se coloca em sede deste pressuposto é a de saber em que moldes pode o juiz de instrução não concordar com a aplicação da suspensão do processo determinada pelo Ministério Público a um determinado caso concreto?

A intervenção do juiz não se limita à verificação dos respetivos pressupostos, compete-lhe igualmente exercer um juízo sobre as injunções ou regras de conduta que o Ministério Público entenda impor ao arguido, pois a sua intervenção assume um *“caráter judicatório, na medida em que procurando-se evitar o julgamento, se lhe antecipa uma decisão adequada a obter um resultado que satisfaça o mesmo interesse público que lhe advém da aplicação da pena”*⁵⁶.

As alterações introduzidas ao Código de Processo Penal em 2007 alargaram substancialmente o campo de aplicabilidade do instituto em análise, acentuou-se o seu carácter “poder/dever”, quer para a proposta do Ministério Público, quer para a decisão do juiz de instrução. O legislador processual penal ao prever no nosso sistema jurídico esta solução consensual pretendeu evitar o congestionamento da justiça, isto é, submeter todos agentes infratores a julgamento, mesmo nos casos de pequena e média criminalidade.

Pensamos que, no caso vertente do nosso estudo, no âmbito da violência doméstica a aplicação de injunções ou regras de condutas tem sempre subjacente a harmonia e coesão familiar, procurando-se evitar a sua rutura.

Sempre que o juiz de instrução não concorde com a aplicação, em concreto, da suspensão do processo, não bastará dizer que não concorda. Tal decisão terá de ser devidamente fundamentada, apresentando argumentos concretos que desvalorizem e

⁵⁵ TORRÃO, Fernando Pinto, *A relevância político-criminal da suspensão provisória do processo*. Coimbra: Almedina, p.194.

⁵⁶ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26 de junho de 1991, disponível em www.dgsi.pt.

descredibilizem as injunções ou regras de conduta determinadas pelo Ministério Público ao arguido.

“A suspensão provisória do processo não é uma decisão discricionária e que o arguido e o assistente têm o direito de a requerer”⁵⁷ e que verificados os pressupostos tanto o Ministério Público como o juiz de instrução criminal têm o dever de a aplicar e caso este, mesmo assim, não concorde com a aplicação, este ato é sindicável, através de interposição de recurso, nos termos do art.399.º do CPP.

O quarto pressuposto é o da concordância do arguido. Tratando-se a suspensão do processo de um instituto que surge primacialmente da ideia de consensualidade, inadmissível seria a omissão deste pressuposto, uma vez que estamos perante uma forma de solucionar um conflito de natureza penal segundo a qual o arguido (sujeito processual essencial) fica submetido ao cumprimento de regras de conduta e injunções que podem ser suscetíveis de restringir alguns dos seus direitos fundamentais, sem ser submetido a uma audiência de discussão e julgamento onde se verifica em pleno, por um juiz imparcial, a apreciação de toda a prova que permitirá concluir pela prática ou não de determinado crime pelo agente.

A alínea a) do n.º1 do art. 281.º do CPP também faz depender a aplicação da suspensão provisória da concordância do assistente, caso esteja constituído no processo. O assistente é um sujeito processual (art.68.º do CPP) que tem o dever de colaborar com o tribunal e com o Ministério Público, com vista à “*descoberta da verdade material e da boa decisão da causa*” (art.69.º, n.º1, do mesmo diploma legal referido), podendo participar na conformação concreta da decisão final.

O assistente é, na maior parte dos casos, o ofendido/vítima, por isso, como salienta Fernando Torrão, “*só exigirá aquela concordância quando, efetivamente, houver assistente constituído*”⁵⁸, pois se assim não se entendesse, permitir-se-ia que o particular, geralmente o ofendido, que não é um sujeito processual reconhecido, assumisse “*um papel decisivo na solução do caso, que se traduziria na inviabilização da aplicação da suspensão provisória do processo*”⁵⁹.

⁵⁷ CARMO, Rui do, Revista do C.E.J., n.º9, 2007, *Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal*.

⁵⁸ TORRÃO, Fernando Pinto, *A relevância político-criminal da suspensão provisória do processo*. Coimbra: Almedina, p. 202.

⁵⁹ *Ibidem* p. 202.

Considerando que a suspensão do processo está diretamente relacionada com “*os particulares interesses da vítima*”⁶⁰, pois trata-se de um expediente processual de diversão tipicamente direcionado para a ideia de reparação da vítima e da reposição, o mais célere possível, do valor para a comunidade da regra penal violada, só o assistente que tenha sido ofendido ou o que representa o ofendido terá de manifestar a sua concordância.

Outro pressuposto para aplicação da suspensão provisória do processo é o disposto na alínea b) do n.º1 do art. 281.º do CPP (“*ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza*”).

O legislador processual penal ao introduzir a expressão “*crime da mesma natureza*” promoveu alguma controvérsia que ocupou tanto a doutrina como a jurisprudência no âmbito da distinção entre reincidência genérica e reincidência especial.

A pergunta que se coloca é a seguinte: o que são crimes da mesma natureza para efeito da suspensão provisória do processo?

Entende-se por *crime da mesma natureza* os ilícitos típicos previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que apresentem, pelos factos que o integram, uma ligação fundamental comum. Ora, os crimes de violência doméstica, tanto podem ser de natureza física, psíquica e/ou até sexual.

Por seu turno, pode definir-se como crime de natureza diversa os ilícitos típicos previstos em dispositivos legais diversos e que não apresentam, pelos factos que os integram, uma ligação fundamental comum.

Apesar da fácil compreensão da definição apresentada, existiram e ainda subsistem dificuldades em determinar se, em concreto, certos tipos de crimes são ou não da mesma natureza.

Após todo este introito no que concerne ao art. 281.º do CPP, ainda que não tenha sido exaustivo, torna-se imperativo escarpelizar o caso particular do crime de violência doméstica.

Dispõe o n.º6 do art. 281.º do CPP que “*em processo por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a*

⁶⁰ *Ibidem*, p. 201.

concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º1.”

Como se retira da leitura deste preceito normativo, o legislador processual penal reduziu os pressupostos gerais de aplicação do instituto de modo a facilitar a aplicação deste, neste tipo de crime, que apesar de ter natureza pública envolve, como se sabe, intromissão na esfera privada das pessoas, designadamente daquelas que têm um relacionamento afetivo e emocional muito próximo, como é o caso dos cônjuges. Há omissão relativamente ao requisito de “*ausência de um grau culpa elevado*”, o que, em nosso entender, permite a aplicação da suspensão do processo nos casos em que a culpa do agente infrator atinja um grau de censurabilidade elevado. Contrariamente ao defendido, encontramos na doutrina, designadamente Paulo Pinto de Albuquerque, o entendimento que considera que este requisito tem de ser observado aquando da aplicação do instituto em questão, pese embora a omissão do legislador⁶¹.

Por seu turno, já seguimos a mesma linha de pensamento deste autor quando diz que no que concerne ao pressuposto previsto na alínea f) do n.º 1 do art.281.º do CPP – adequação das injunções ou regras de conduta – este, apesar da supressão, tem de ser observado, caso contrário a injunção ou regra de conduta aplicada não surtirá, em concreto, o(s) efeito(s) desejado(s) e espectável(eis) pelo “aplicador” em nome da comunidade, pela violação deste ilícito típico.

Quanto a nós, a mais relevante especificidade deste desiderato normativo é, sem dúvida, a submissão do uso da suspensão do processo ao “*requerimento livre e esclarecido da vítima*”.

“Perante o requerimento cabe ao magistrado do Ministério Público, na impossibilidade de o rejeitar mesmo que avalie um grau elevado de culpa e um risco subsistente para a vítima, garantir informação à vítima de que o sistema não tem margem de tolerância para a violência doméstica e que o facto de ter sido vítima não a torna corresponsável pela situação e de que há soluções sociais de apoio”^{62, 63, 64}.

⁶¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 4.ª ed. Universidade Católica Editora, p.765.

⁶² Recomendação n.º1/2011, emitida pelo Sr. Procurador Coordenador da 7.ª Secção do Departamento de Investigação Ação Penal de Lisboa a 07/01/2011, “Elementos para boas práticas e outras notas sobre suspensão provisória do processo.”

⁶³ FERNANDES, Plácido Conde, “Violência Doméstica – Novo Quadro Penal e Processo Penal”, in revista do C.E.J., n.º 8, p.327.

⁶⁴ CARMO, Rui do, “A suspensão provisória do processo”, in revista do C.E.J., n.º9, p.329.

Havendo requerimento, é fundamental “*auscultar da efetiva liberdade e esclarecimento da vítima*”⁶⁵, ou seja, o magistrado do Ministério Público deve ouvir a vítima de violência doméstica a fim de apurar se tal requerimento é livre e espontâneo ou se existe qualquer “pressão”, física ou psíquica, por parte do agressor ou mesmo de terceiros.

A experiência diz-nos que este tipo de decisões é tomado sob alguma pressão do agressor e até de terceiros, amigos e familiares próximos deste, redundando, por vezes num desfecho claramente nefasto para a vítima.

Inversamente, no caso de não existir requerimento da vítima no processo, há duas questões que é pertinente colocar:

1.^a – Saber se pode o magistrado do Ministério Público decidir-se pela suspensão provisória do processo sem o consentimento da vítima?

2.^a – Saber se o requerimento para a aplicação da suspensão provisória do processo apresentado pela vítima, depois de ter sido informada sobre a existência, procedimento e consequências do instituto pelo magistrado do Ministério Público aquando da inquirição, continua a ser “livre”, nos termos do n.º 6 art. 281.º do CPP?

No que à primeira pergunta concerne, somos de opinião que a resposta não pode deixar de ser negativa, visto que resulta da natureza do próprio ilícito em causa e do elemento teleológico que a vítima tem de manifestar sempre o seu acordo, através de um requerimento livre e esclarecido, junto ao processo.

Quanto à resposta da segunda questão, pensamos que tal procedimento poderá ter aplicabilidade e ser possível.

Ora, no crime de violência doméstica, a vítima não é assistente, por isso, na maioria dos casos, esta não se faz acompanhar de advogado ou defensor nomeado, logo não tem ninguém, principalmente do meio judiciário, que a possa informar acerca da existência do instituto, como se procede e o que visa atingir. Em conformidade, entende-se que cabe ao magistrado do Ministério Público assumir esse papel esclarecendo apenas vítima nos moldes apresentados, sem influenciar em nada na decisão. Assim, apenas e só à vítima de violência doméstica caberá a decisão pela opção de requerer a aplicação da suspensão provisória do processo ou, por outro lado, não

⁶⁵FERNANDES, Plácido Conde, “Violência Doméstica, Novo Quadro Penal e Processo Penal”, in revista do C.E.J., n.º 8, p. 329.

requerer e, desta forma, determinar a acusação do arguido e a sua submissão a julgamento.

Por fim, impõe-se fazer uma reflexão quanto à exigência da verificação dos dois pressupostos previstos nas alíneas b) e c) do n.º1 do art.281.º do CPP, isto por força do seu n.º 6, sobretudo, no que ao “crime da mesma natureza” concerne.

Estes pressupostos podem conflitar com outros ilícitos penais.

Vamos admitir que um determinado infrator/arguido, no âmbito dum inquérito por crime de violência doméstica, o magistrado do Ministério Público analisa através do CRC, que o arguido já tinha sido punido pelo crime de ofensas à integridade física qualificada previsto no art.145.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do CP. Aparentemente, nada parece apontar para a existência da prática de crime da mesma natureza.

Todavia, num olhar mais aprofundado, verifica-se que da articulação do *supra* mencionado preceito legal com o art. 132.º, n.º2, alíneas b) e c), do CP, pode surgir uma colisão com a previsão normativa do art. 152.º do mesmo diploma legal referido.

Em nosso entender, nestes casos, deve o Ministério Público, seguindo o caminho da jurisprudência das cautelas, solicitar uma certidão da sentença e, averiguar, por esta via, se o crime de ofensa à integridade física qualificado pelo qual o arguido foi condenado foi praticado contra uma das “vítimas tipificadas” em ambos os artigos (artigos 152.º, n.º1 e 132.º, n.º2, alíneas b) e c), do CP). Se a resposta for afirmativa, o instituto não pode ser aplicado, por falhar a observação do pressuposto da alínea b) do art.281.º do CPP, uma vez que estamos perante crimes da mesma natureza. Por outras palavras, os bens jurídicos protegidos por estes dois desideratos normativos são os mesmos, ou seja, ambos protegem a integridade física de determinadas pessoas, como, por exemplo, o cônjuge ou ex-cônjuge, que o legislador considerou – e bem, na nossa opinião – revelar especial censurabilidade.

Mais se verifica a especial propensão do arguido para cometer crimes contra pessoas que devido ao seu “estatuto”, lhes era exigido um dever acrescido de respeito e cuidado.

Para finalizarmos o nosso trabalho referente ao art. 281.º do CPP, ou melhor, quanto à suspensão provisória do processo, entendemos que a sua aplicação visa essencialmente a busca de soluções consensuais para a proteção dos bens jurídicos penalmente tutelados, bem como a ressocialização dos delinquentes, quando seja diminuto o grau de culpa e, em concreto, seja possível atingir, por meios mais benignos do que as penas, os fins que o direito penal prossegue.

A suspensão provisória do processo trouxe ao nosso ordenamento jurídico um modelo de justiça consensual, ou seja, possibilitou aos sujeitos processuais penais, nomeadamente ao arguido, assistente, juiz e Ministério Público, caso se verifiquem os pressupostos de aplicação e uma confluência de vontades entre aqueles, a não submissão a julgamento do arguido e, conseqüentemente, a não sujeição deste à estigmatização que aquele representa.

Este instituto permite não só uma rápida atuação da Justiça sobre aquele que prevaricou, mas também, por exigir sempre o consentimento do arguido, a autorresponsabilização deste e, como consequência crê-se que tal procedimento suscita no prevaricador a consciência dos “males” realizados e uma atuação posterior conforme os ditames do Direito.

Ressalta, sobretudo, do estudo desenvolvido no presente trabalho que a suspensão provisória do processo também trouxe novos desafios para o Ministério Público, visto que esta magistratura apresenta-se como figura central em torno da qual gira todo o instituto.

Efetivamente, a aplicação ou não da suspensão do processo, por violação do art. 152.º do CP, exige do magistrado do Ministério Público uma ponderação de todas as circunstâncias e especificidades do caso concreto, pois, como se sabe, este instituto não se traduz num “poder” discricionário, mas sim num “poder-dever”, isto é, só não deve ser observada a sua aplicação, nos casos em que, apesar de se verificarem reunidos os pressupostos, o Ministério Público, fazendo um juízo de prognose, conclui que a suspensão do processo naquele caso concreto não satisfaz as exigências de prevenção geral e especial e, em certas situações, o superior interesse da vítima. Indubitavelmente, requer, perante o caso concreto e em análise, uma decisão muito bem ponderada, por parte do Ministério Público, dado que uma má avaliação poderá colocar em causa a integridade física da vítima com consequências irreparáveis.

Contudo, entendemos e defendemos, apesar de não ser uma verdade de “*La Palice*”, é uma verdade “quase” absoluta, que a Justiça só surte efeito caso atue rapidamente sobre o violador dos bens jurídicos penalmente protegidos, por isso, devem os mecanismos de diversão, como é o caso da suspensão provisória do processo, que geralmente são mecanismos de rápida intervenção, proliferar e, mais do que isso, a sua aplicação ser devidamente ponderada pelos magistrados judiciais, uma vez que é destes que depende, muitas vezes, o sucesso ou o insucesso dos institutos inovadores que constituem um verdadeiro atalho à aplicação da justiça e da punição estatal.

A violência doméstica é, porventura, um dos problemas sociais mais complexos dos nossos tempos.

A vítima de violência doméstica quando recorre ao poder judicial, tratando-se duma instância de controlo, o que acima de tudo pretende é não continuar a ser maltratada, quer ela quer os filhos, o que quer é viver em paz. Aqui estão em causa direitos humanos cuja violação num Estado de Direito é intolerável. A punição do agressor virá posteriormente, se vier, porque nem sempre vem, conforme adiante veremos. Em honra a alguns princípios a suspensão provisória do processo tem aqui um estatuto preponderante e de aplicação privilegiada pelos magistrados judiciais.

Quando os OPC procedem à investigação deste tipo de ilícito criminal, e porventura também as autoridades judiciárias, debate-se com dificuldades investigatórias de certa forma acrescidas, que necessariamente são provenientes das relações e dos laços familiares que estão adstritos às vítimas. Também há que ter presente que o julgador, para além de estar investido do seu poder de autoridade, pode, por vezes, ter dificuldade em se abstrair da sua condição humana e familiar e, ao proferir uma qualquer decisão, arrisca-se a tomar uma decisão completamente desfasada da realidade, com consequências imprevisíveis e, até trágicas, para vítimas e agressores.

Na esteira do trabalho que estamos a desenvolver, no que concerne a esta temática, não poderíamos concluir sem deixarmos expressa a nossa posição, que se baseia na nossa experiência, entretanto vivida.

Assim, somos de opinião que, no âmbito da violação do tipo legal dos crimes de violência doméstica, tratando-se de crime de natureza pública, não faz sentido a suspensão provisória do processo. Compreende-se que este instituto tenha na sua génese o ponto de partida para um regresso do arguido à normal convivência social e familiar, a redução da estigmatização social do arguido decorrente da sujeição ao julgamento, mas não podemos olvidar os legítimos interesses da vítima que é o que a norma pretende proteger. A suspensão provisória do processo, apesar dos requisitos da sua aplicação, é muito “apetecível” pelos magistrados, nomeadamente, os do Ministério Público, não contribuindo para a segurança das vítimas.

Assim:

- a) A aplicação deste Instituto evita a acumulação de processos nos Tribunais;
- b) A suspensão entra nos dados estatísticos para efeitos de desempenho dos magistrados;

- c) Há redução de diligências processuais e, como tal, tem subjacentes razões de ordem económica;
- d) Há uma grande celeridade na resolução do conflito, mas somos de opinião que pode colocar em causa a necessária tutela do bem jurídico e, como tal, a estabilização contrafática das expectativas comunitárias na norma violada, isto é, o sentimento de reprovação social.

Sem embargo do exposto, não concordamos, salvo raríssimas exceções, que a suspensão provisória do processo traga ao arguido uma intensificação da sua reabilitação e melhor reintegração na sociedade e até familiar e que seja uma resposta eficaz aos interesses da vítima. Antes pelo contrário a vítima continua a viver num constante sobressalto, duvidando da recuperação do agressor, suspeitando sempre duma recaída, que possa vir a redundar numa tragédia.

4. A função jurisdicional

4.1. Magistrados com especialização específica

O problema da violência doméstica, lamentavelmente, encontra-se em crescendo, não dando sinais de regressão ou até mesmo de estagnação, antes pelo contrário, assistimos a uma espiral de violência com consequências cada vez mais trágicas.

De acordo com dados do Observatório das Mulheres Assassinadas, este ano, entre as vítimas de violência doméstica, 22 mulheres perderam a vida⁶⁶. Não podemos, contudo, deixar de observar que estes números não traduzem a realidade, pois há vítimas indiretas que não são tidas em conta nestas estatísticas, nomeadamente, quando vem a falecer mais tarde em consequências das brutais agressões físicas e psíquicas de que são alvo.

Regra geral, os homicídios são antecidos de episódios de violência doméstica, cujos agressores já se encontraram sob a alçada do poder judicial, já foram sujeitos a interrogatórios judiciais, a regras de conduta e até porventura a algumas sanções de outra natureza.

⁶⁶ Disponível na internet: <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/pelo-menos22-mulheres-foram-mortas-desde-o-inicio-do-ano1599556> - acedido em 07-07-2013.

A maior parte dos casos não surte o efeito desejado, sendo certo que tudo isto deveria servir de alerta, quer para as polícias, quer para o poder judicial que, quanto a nós, não se encontra dotado do capital humano capaz de aplicar a lei sem contemplos, não perdendo, contudo, de vista, a ressocialização do agressor o que, neste capítulo, tem deixado muito a desejar a atuação do Estado através dos respetivos serviços.

Entendemos, como tal, que os casos de violência doméstica deviam estar sob a total apreciação judiciária, por magistrados especializados, sendo que a maior parte dos agressores são julgados por juizes de competência genérica: tanto julgam os litígios do foro penal, como os do foro cível, de família ou de outra natureza.

Esta problemática da especialização dos magistrados já foi equacionada em promessa eleitoral, por um partido político da alternância do poder, tendo mesmo sido enquadrada no respetivo programa eleitoral. Contudo, não teve qualquer evolução que conduzisse a qualquer efeito prático.

Quanto a nós, para combater a violência doméstica, com os números de homicídios que já se verificaram este ano, torna-se cada vez mais imperiosa a especialização dos magistrados, à semelhança de crimes de outra natureza que a ordem jurídica portuguesa tem que dirimir e sindicar.

É necessário alavancar a eficácia da aplicação dos inúmeros diplomas legislativos que contemplam o combate e proteção das suas vítimas da violência doméstica.

É sobejamente conhecido que a violência doméstica existe. Apesar de o nosso ordenamento jurídico criminalizar estas condutas, há uma grande tolerância social à sua volta. Só mesmo o que é excessivo e intolerável é sancionado, sendo certo que não há qualquer estatística que revele qual a percentagem em que assentam as cifras negras, pelo que a verdadeira dimensão deste flagelo social não é conhecida.

As casas-abrigo para vítimas de violência doméstica encontram-se com a lotação esgotada, o que dá uma clara dimensão do problema.

Conforme salienta Carlos Poiães,⁶⁷ o número de mães que mataram os filhos entre 2012 e 2013 é assustador e interroga-se se alguém consegue explicar esta fenomenologia e se não devia ser compreendida e analisada⁶⁸.

⁶⁷ Licenciado em Direito e doutorado em psicologia pela Universidade do Porto.

⁶⁸ Disponível no site: <http://www.smp.pt/?p=23856>, acedido em 09-09-2013.

Parece-nos que sim. Interessa, pois, o empenhamento das várias parcerias desta fenomenologia para tentar compreender o que está na sua génese. Estruturação familiar deficiente, inserção social precária, exclusão social, crise económica? Pensamos que será todo este conjunto de fatores que conduzem a este epílogo, diríamos, dramático, desumano e degradante.

Doutra forma, o presidente da Associação Sindical dos Juízes, Mouraz Lopes, também manifestou a sua preocupação pelos números de homicídios, no quadro da violência doméstica. Reportando-se apenas aos números dos homicídios ocorridos em 2012 e primeiro trimestre de 2013, Mouraz Lopes entende que se deve fazer uma nova abordagem sobre o fenómeno dos homicídios, que é "muito grave", *"tanto mais que os números da criminalidade dão conta da descida do restante crime violento"*⁶⁹.

O magistrado admite que o acréscimo na quantidade de homicídios *"pode estar associado à crise"*, tal como defende Carlos Poiares, mas avança que era necessário *"estudar melhor em particular o crime de violência doméstica"*, apelando para a necessidade de *"acompanhar melhor os casos"*. E aponta ter a noção, *"ganha no trabalho enquanto juiz"*, que, além da sanção judicial, os agressores devem ser mais acompanhados pelas várias instituições, antes que *"cometam o homicídio"*. É preciso *"prevenir"*, avisa⁷⁰.

Este magistrado chama à atenção para a gravidade das consequências e proporções que os crimes de violência doméstica atingiram no nosso país, uma média de dois homicídios por mês e defende claramente um melhor acompanhamento dos agressores.

Corroboramos desta opinião. Contudo, temos dúvidas quanto ao funcionamento das instituições. Temos um quadro normativo muito perfeito, dando amplas coberturas protecionistas às vítimas. Todavia no momento em que sofrem e precisam de ajuda psicológica e material as instituições não funcionam. O que na prática se verifica é que cada uma das instituições procura "descartar" a vítima para a outra, desresponsabilizando-se, não assumindo qualquer ónus.

Entendemos e defendemos também que a defesa da vítima tem forçosamente que começar no poder judicial. A administração da justiça encontra-se deferida ao poder judicial, pois a ninguém é lícito recorrer à força com o fim de realizar ou assegurar o

⁶⁹ Disponível na internet: <http://www.asjp.pt/2013/07/17/alerta-para-crime-violento-chega-a-cavaco/> - acedido em 20-09-2013.

⁷⁰ *Idem.*

próprio direito, salvo nos casos e dentro dos limites declarados na lei.⁷¹ Logo, deve o magistrado analisar bem e decidir melhor, tendo sempre presente os interesses em confronto, sendo certo que deve sancionar de forma justa de modo a evitar que o agressor volte a interferir ou a violar os direitos de outrem. Por isso, somos de opinião que a aplicação da justiça por magistrados judiciais especializados traria benefícios primeiramente para as vítimas que são as que mais sofrem, para os familiares, para a sociedade e a jusante também o Estado aproveitaria em termos económicos, desonerando-se de prestações e apoios sociais e até serviços clínicos prestados às vítimas.

4.2. Tribunais específicos

À semelhança do que defendemos para a aplicação judicosa dos instrumentos legislativos que abarcam as questões da violência doméstica, através de juízes especializados, também defendemos que os julgamentos dos agressores deveriam ser do âmbito dum tribunal específico.

Não advogamos a criação de novos tribunais bastaria, pois, que os Tribunais de Família fossem dotados dessas competências.

A Lei Orgânica do Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ) elenca quais os Tribunais específicos que a nossa ordem jurídica consagra⁷². Entendemos que tal medida traria mais vantagens quer para as vítimas quer para os agressores.

Logo a competência para julgar os casos de violência doméstica está na grande maioria dos casos atribuída aos tribunais de competência genérica⁷³. Nestes tribunais, a competência do Juiz é bastante abrangente, desde assuntos de natureza cível a assuntos de natureza criminal, passando pela preparação e julgamento de processos relativos a causas não atribuídas a outros tribunais. Assim, entendemos que a problemática do julgamento dos crimes de violência doméstica assume uma importância apreciável, tendo por inerência o bem jurídico que lhe está associado, devendo merecer uma atenção mais atenta e cuidada dum tribunal de competência especializada. Este ao ser de competência especializada determina, também, uma especialização do magistrado,

⁷¹ Cfr. art. 1.º do CPC.

⁷² Art.78.º da Lei n.º 3/1999, de 13 de janeiro.

⁷³ Art 77.º da Lei n.º 3/1999, de 3 de janeiro.

permitindo-lhe um melhor conhecimento das causas e até dos efeitos que estão associados a este flagelo.

A mutação societária determina grandes mudanças a todos os níveis e o caso em análise merece claramente uma atenção especial no legislador, sendo que na nova LOTFJ⁷⁴ que funciona apenas nalgumas comarcas piloto, os tribunais de competência especializada aparecem com algumas inovações, com a extinção de alguns Tribunais na Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro e a criação de outros na Lei n.º 52/2008 de 28 de agosto, nomeadamente, Tribunais de Execução e até juízos de competência cível e criminal.

Logo, conforme já referimos, somos de opinião que os julgamentos dos crimes de violência doméstica deveriam ser da alçada dos Tribunais de Família e Menores, até porque grande parte destes casos acaba por culminar em divórcio, facto que traria maior sensibilidade ao magistrado.

4.3. Mediação penal e alternativas ao procedimento criminal

Como vimos nos títulos supra, a suspensão provisória do processo prevista no art. 281.º do CPP visa, essencialmente, dar ao arguido uma oportunidade de reequilibrar o seu comportamento cívico, social e familiar em ordem a ser novamente aceite como membro pleno da sociedade e em especial no seio familiar. Para tal, esta suspensão envolve requisitos que terão de ter a anuência não só do próprio como também da parte ofendida, para além de outras injunções que lhe impostas.

Em contrapartida além da suspensão provisória do processo o nosso ordenamento jurídico prevê, também, um regime de mediação penal⁷⁵.

Trata-se de um processo “informal e flexível, conduzido por um terceiro imparcial, o mediador, que promove a aproximação entre o arguido e o fendido e os apoia na tentativa de encontrar ativamente um acordo que permita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e contribua para a restauração da paz social”⁷⁶.

A intervenção deste processo de mediação, em termos de crimes de violência doméstica, não tem sido muito eleito para a resolução destes litígios. Não obstante, a aplicação desta figura neste contexto merece-nos algumas reservas. A mediação penal,

⁷⁴ Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto.

⁷⁵ Aprovado pela Lei n.º 21/2007, de 12 de junho.

⁷⁶ Art. 4.º, n.º 1, da referida Lei n.º 21/2007.

enquanto alternativa de modelo penal, tende a impor um modelo de justiça através de um sistema não punitivo, procurando a harmonia e conciliação de duas pessoas, bastando à vítima do crime uma satisfação moral de uma reparação.

Transpondo a mediação penal para a resolução de litígios provenientes de crimes de violência doméstica, defendemos a sua aplicação consoante a gravidade e censurabilidade dos ilícitos em causa. Se defendemos uma aplicação residual da suspensão provisória do processo, quando em boa verdade ao arguido já lhe são aplicadas bastantes restrições nos seus direitos, não concordamos que a mediação penal seja chamada à colação para dirimir litígios atinentes à ofensa, de bens jurídicos que contendem com a vida.

No mundo atual a sociedade vive em ebulição constante, com uma profunda crise económica sem precedentes e daí os necessários reflexos no seio familiar. A desordem, a agitação, a crise de valores morais e éticos, a falta de respeito entre os membros da família, são fatores propiciadores de crises conjugais que dão origem a cenas impróprias de civilidade, que, quanto a nós, não têm ainda grande dignidade penal, mas podem ser o começo duma vida conjugal ou familiar bastante conflituosa no futuro.

Pensamos que deve aqui impor-se a mediação penal. Chamar-se à razão os intervenientes. Estamos numa fase embrionária do conflito onde a função do mediador pode ser determinante, considerando que deve aproximar as partes, dando como que uma reprimenda ao arguido para satisfação moral do ofendido, contribuindo para um retomar de uma sã convivência familiar.

Contudo, somos de opinião que a mediação penal não deve ter lugar, noutras circunstâncias, tais como: violência física, sexual ou outro tipo de violência que coloque em causa o bem jurídico vida. Consideramos, com efeito, que nestas circunstâncias o arguido deve ser submetido à presença de um magistrado judicial.

5. A função dos órgãos de polícia criminal

5.1. Generalidades

Conforme temos vindo a afirmar, as entidades policiais têm uma missão crucial a desempenhar no combate a este flagelo social, que é a violência doméstica.

Esta tarefa, a nosso ver, nem sempre é seguida e levada a efeito da melhor forma pelos órgãos de polícia criminal, tendo em vista a proteção, acolhimento e orientação da vítima, na fase pós agressão ou violência.

Quando a vítima se dirige a uma entidade policial, por norma GNR ou PSP, fá-lo porque necessita de ajuda e, como tal, deve ter um atendimento de harmonia com as suas fragilidades, os seus traumas e as suas carências.

Para que seja dada uma resposta cabal ao seu problema, torna-se importante, senão mesmo determinante, que do outro lado tenha alguém que a saiba ouvir, compreender, deixando-a, finalmente, desabafar, encontrando minimamente algum equilíbrio emocional.

Esta difícil tarefa só se torna exequível com a especialização das polícias. Digase que muito trabalho tem sido feito pelas entidades governativas que têm tido a responsabilidade de tutelar estes interesses de salvaguarda e proteção das vítimas de violência doméstica, mas que muito ainda há a fazer.

Tem-se assistido a uma evolução bastante apreciável, desde a formação dos órgãos de polícia criminal que diariamente se confrontam com estes problemas até ao apetrechamento logístico dos locais onde as vítimas são recebidas, proporcionando-lhes algum conforto na fase mais aguda do cenário da crise conjugal ou equiparada.

5.2. Especialização da polícia

A especialização das polícias, no que concerne ao tratamento de casos de violência doméstica, há muito que teve o seu início e muito se tem progredido. Contudo muito caminho há, ainda, a percorrer.

Ao abordarmos este tema não poderíamos deixar de enaltecer o trabalho desenvolvido, nesta área, por quem já não se encontra entre nós e teve o mérito de ter sido a grande impulsionadora no combate a este flagelo por mandato dos responsáveis governamentais à altura.

Falamos da ilustre psicóloga Teresa Rosmaninho, responsável do Ministério da Administração Interna pela criação de equipas de investigação deste tipo de crimes, bem como pela implementação de salas de atendimento das vítimas, na década de 90 do século passado, nos postos policiais e ainda grande responsável pela criação das Casas de Abrigo para as vítimas de violência.

Fomentadora do projeto “*INOVAR*”, foi uma defensora intransigente dos direitos de quem era vítima de violência doméstica, nomeadamente as mulheres. Via com orgulho o aumento de queixas de ano para ano, ainda que tal pudesse parecer um paradoxo.

Significava que o silêncio se estava a quebrar e as vítimas tinham, cada vez mais, a noção dos direitos que possuíam, bem como uma maior confiança nas forças de segurança.

Desenvolveu um trabalho altamente meritório fomentando a formação dos vários agentes da GNR e PSP, uma vez que estes assuntos de natureza criminal não tinham um tratamento adequado e humanizado. Criou as salas de atendimento das vítimas. “A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado”⁷⁷, como forma de prevenção da vitimização secundária.

Quando a vítima de violência doméstica se dirigia a uma entidade policial, seria atendida pelo agente que, naquele momento, estivesse de serviço e aqui tudo dependeria da sensibilidade que este tivesse para tratar do caso.

Assim, em 2004, surgem na GNR as primeiras equipas especializadas, designadas por Núcleos Mulher Menor – NMUME – e mais tarde os Núcleos de Investigação e de Apoio a Vítimas Específicas – NIAVE.

Estes Núcleos têm por missão a investigação de todos os crimes de violência doméstica, desde mulheres, homens, crianças ou idosos, recebendo formação específica, participando em seminários, colóquios, conferências, tendo em vista uma melhor adequação no tratamento e orientação das vítimas consoantes os casos com que se deparam.

Na GNR, os Núcleos de Investigação e de Apoio a Vítimas Específicas (NIAVE), segundo os últimos dados disponíveis, existem 26 NIAVE⁷⁸, geralmente nos comandos territoriais (geograficamente equivalente a um distrito) ou, nalguns casos, destacamentos territoriais. Ao nível dos postos territoriais, dentro duma estratégia de maior proximidade do cidadão, existem Equipas de Investigação e Inquérito (EII PTer), cujos elementos possuem uma formação muito básica e não específica. Estas Equipas são geralmente constituídas por um ou dois elementos. Limitam-se a receber a queixa que a vítima apresenta e remeter o auto para a equipa especializada proceder a inquérito, neste caso, o NIAVE.

⁷⁷ Art. 22.º, n.º 1, da Lei 112/2009, de 16 de setembro.

⁷⁸ Segundo dados de 20/06/2013. Fonte: GNR.

Não poderíamos terminar esta breve alusão sobre este tema, sem destacarmos a missão da PSP no que concerne à violência doméstica.

Nesta Corporação policial funcionam as Equipas de Proximidade e de Apoio à Vítima (EPAV), criadas em 2006, como forma de resposta a uma intervenção que se pretendia e pretende cada vez mais qualificada e especializada, junto das vítimas de crime em geral e muito particularmente perante vítimas vulneráveis – crianças, mulheres e idosos – face a crimes violentos.

As Equipas de Proximidade e Apoio à Vítima têm como missão a responsabilidade pela garantia de segurança e policiamento de proximidade, ou seja, um policiamento pró-ativo, cujas atribuições e competências passam por proceder a uma identificação de situações periclitantes, identificando focos de instabilidade e propiciadores de algum risco.

Passa, também, a sua missão por uma permanente informação e aconselhamento das situações de risco de que tenham conhecimento, promovendo o seu encaminhamento para os respetivos serviços públicos, quer sejam clínicos, quer sejam simples IPSS, e detetarem casos que não sejam do conhecimento público e que contribuem para o aumento estatístico das denominadas *cifras negras*.

De acordo com os dados atuais desta organização⁷⁹, existem na PSP, 250 Equipas, que se encontram a prestar serviço nas áreas distritais.

Ainda de acordo com os últimos dados estatísticos, as EPAV, prestam serviços, nas sedes de distritos, onde funciona o Comando da PSP, num total de 630 efetivos que se encontram habilitados, para proporcionarem um tratamento adequado às vítimas.

5.3. Formação contínua

Os órgãos de polícia criminal,⁸⁰ no âmbito da sua missão geral, devem protagonizar uma insubstituível tarefa de defesa protetcionista da vítima e atuarem como elemento de interface na intervenção penal no âmbito da violência doméstica, fazendo a ligação entre a vítima e o sistema formal de controlo, neste caso, o Ministério Público.

As situações de violência doméstica, quando chegam ao conhecimento dos OPCs são, na grande maioria, situações de “fim-de-linha”: a vítima fartou-se de calar a ofensa repetida e, estimulada por terceiros, decide dar o passo da denúncia.

⁷⁹ Segundo dados de 21/06/2013. Fonte: PSP.

⁸⁰ Art. 1.º, alínea c), do CPP.

O facto de, por norma, as entidades policiais serem o primeiro “rosto” de quem os procura acarreta uma especial preocupação e responsabilidade por parte destas.

Resumindo, o que a vítima quer e precisa é uma certeza de que a atuação lhes garante o respetivo apoio, proteção, celeridade, sigilo e rapidez de modo a que não corra riscos de represálias.

Os OPCs têm interiorizado que a prioridade é a vítima, devendo acionar todos os meios necessários e disponíveis para a sua proteção. Para tal, devem ser dotados de competências adequadas e especializadas, não bastando a formação adquirida sem que se submetam a uma formação contínua, devendo colher também ensinamentos e tirar conclusões das mais variadas experiências com que tiveram de contactar.

Cabe-lhes, por vezes, não só receberem a queixa mas também, na maioria dos casos, ser os apaziguadores das dúvidas e preocupações de quem os procura. É imperioso terem a devida preparação psíquica e moral para saberem ouvir e, sobretudo, terem paciência, porque por mais duro que seja o abuso ou a agressão, é mais difícil para as vítimas estarem num Posto da GNR ou Esquadra da PSP a relatar o que sofreram/sofrem, as sevícias de que foram vítimas, por vezes, ao longo de anos, do que darem o primeiro passo sem olhar para trás, sujeitando-se ao estigma de exporem a privacidade da sua vítima, em primeiro, perante os OPCs e posteriormente na presença das Autoridades Judiciárias.

As vítimas, se não encontrarem logo nas polícias um apoio reconfortante, deixam de colaborar e, ainda que a desistência de queixa seja irrelevante, podem sempre remeter-se ao silêncio, o que acontece na grande maioria dos casos, quer em sede de inquérito, perante o Ministério Público, quer posteriormente em sede de julgamento, perante o Juiz.

Acima de tudo, os OPCs devem no exercício da sua conduta profissional pôr de parte preconceitos e opiniões pessoais, porque as relações humanas têm particularidades e não lhes cabe julgar ou emitir juízos de valor sobre o que quer que seja, devendo ter em conta que se trata de uma pessoa que denunciou o/a companheiro/a de uma vida, com quem casou, de quem teve filhos ou de quem é mãe/pai.

É óbvio que, perante tão delicada matéria, têm os Governos inserido nos Planos de Combate à Violência Doméstica ações de formação para os agentes policiais, dotando-os de competências adequadas para intervirem de forma profissional, para além desta especificidade ser parte integrante a nível curricular.

Com frequência e cada vez que se realizam conferências, seminários e até formações sobre esta temática, e estão presentes representantes policiais, a convite ou por iniciativa própria da instituição a que pertencem, patenteando todo o interesse numa reciclagem e aprendizagem de novos conhecimentos, visando um melhor tratamento, atendimento e encaminhamento das vítimas de violência doméstica, independentemente do sexo, raça ou cor.

Temos vindo a abordar esta temática unicamente direcionada para a formação contínua dos OPC, partindo do pressuposto de que a grande maioria dos casos que são denunciados, são nos Postos da GNR e Esquadras da PSP. Neste sentido, propugnamos a formação contínua dos seus agentes.

Devemos ter presente que a violência doméstica não é um problema novo. Esta violência sempre existiu nas sociedades. Os profissionais que combatem a violência doméstica só podem intervir naquilo que conhecem. Pretendemos com isto descrever o propósito deste trabalho, pois sendo um problema complexo e sensível, a violência conjugal sobre a mulher exige de todos os profissionais – nos quais se incluem os Agentes da GNR e PSP que atuam neste domínio – uma aprendizagem constante, exigindo uma maior sensibilidade para a complexidade do problema, bem como uma atuação mais humanizada e não tanto institucional, por vezes timbre destas instituições.

Estas instituições policiais só serão competentes se possuírem profissionais competentes. No entanto, estes profissionais só serão competentes se a organização os preparar e incentivar para tal, tendo sempre presente que, apesar destes profissionais terem formação específica, não exercem em exclusivo este serviço. Atuam em situações e cenários de grande *stress*, tais como violações, homicídios, suicídios, roubos violentos, entre outros, pelo que as distintas e intensas pressões sofridas no seu dia a dia da missão podem potenciar alterações psicológicas e comportamentais, justificando-se e aconselhando-se cada vez mais uma adequada preparação para intervirem com eficácia em cenários complexos e sensíveis, como são os crimes de violência doméstica.

Devemos reconhecer que, presentemente, há uma série de profissionais que através dos seus conhecimentos técnico-profissionais, contribuem decisivamente para a minimização dos efeitos da violência doméstica, mas e apesar disso carecem da competente formação contínua ao longo da sua carreira.

Portugal deve ser, indubitavelmente, dos países em que o legislador mais legislação debita e daí as constantes alterações legislativas e processuais, que têm muito

impacto no trabalho a desenvolver, nomeadamente, pelos médicos, psicólogos e assistentes sociais.

Assim, a formação em serviço e o desenvolvimento profissional assegura-lhes uma atualização permanente sobre a violência doméstica, nomeadamente, o treino e a aprendizagem de novas tecnologias, para que sejam colocadas em prática, melhorando as suas funções.

5.4. Intervenção em domicílio privado

Há direitos, liberdades e garantias do cidadão que são invioláveis. Estão constitucionalmente protegidos⁸¹. Para além desta proteção constitucional, também a lei substantiva penal faz a sua previsão⁸².

É no princípio da dignidade da pessoa que radica a teia de direitos fundamentais consagrados no ordenamento jurídico de qualquer país civilizado.

Assim mesmo, a CRP o consagra logo no seu art. 1.º, acentuando sem margem para dúvidas que o homem, na sua irrenunciável dignidade, é o centro de onde tudo o mais irradia.

Conforme se depreende, o acesso dos órgãos de polícia criminal ao domicílio privado é limitado, o que se compreende, pois trata-se de um princípio com inegável valor, uma importante garantia de proteção da vida privada de qualquer cidadão contra a interferência arbitrária do Estado.

Parece que estes preceitos garantísticos em confronto com a defesa de outros bens jurídicos tais como a vida, integridade física, saúde, etc., favorecem claramente quem os viola.

Em contexto de violência doméstica, a estrita observância destes princípios pode proteger o agressor à custa da vítima.

Senão vejamos.

Perante uma agressão ou até maus tratos, sejam de que natureza for, a vítima ou eventualmente alguém da vizinhança comunica aos órgãos de polícia criminal os factos que estão a acontecer. Os Órgãos de Polícia Criminal deslocam-se à residência, mas ali chegados deparam-se com um problema de ordem legal. A vítima está no interior da

⁸¹ Art. 34.º da CRP.

⁸² Arts. 190.º e 378.º, ambos do CP.

residência e o agressor não permite a entrada dos OPCs, pois se forçarem a sua entrada cometem um crime de violação de domicílio e de abuso de autoridade⁸³, ficando, pois, a vítima desprotegida e à mercê do agente agressor.

É também do conhecimento geral que, em termos de crimes de violência doméstica, estes, por norma, não se circunscrevem a uma ação ilícita isolada. A polícia, quando é chamada ao local para intervir, não se reduz a um mero episódio, já existe um historial de agressões e muitas humilhações, tendo mesmo já um certo manancial de informação acerca do casal desavindo, mas nem sempre a informação que possui é suficiente e nem sempre sabe como reage o agressor. Logo as forças de segurança podem ser mal recebidas e o agressor fechar-se no interior da residência, o que dificulta o seu acesso e, como tal, a pronta resolução do problema.

Conforme referimos, no âmbito do nosso ordenamento jurídico, o acesso da polícia fica circunscrito às situações em que haja suspeitas fundadas da ocorrência de um caso violento ou em que a polícia detenha em seu poder a respetiva autorização judicial⁸⁴ para proceder a uma busca domiciliária. Caso não aja indícios objetivos de ofensa física, a polícia não possui motivos fundados de suspeita de atos de violência e, no entanto, no silêncio daquele lar alguém passa por uma situação agressiva, quer seja física ou psicológica.

Por exclusão de partes nos casos típicos de violência doméstica, a polícia nunca é chamada a intervir pela própria vítima, mas sim por vizinhos, familiares, ou alguém amigo da vítima. É, normalmente, recebida pelo agressor e muito raramente pela vítima.

Se for recebida pelo agressor, ele reage de forma antissocial e bastante agressiva; se for recebida por alguém que partilha o domicílio, afirmam, por vezes, que ali nada aconteceu. Procuram furtar-se ao vexame, à censura social, preferindo antes sofrer no silêncio do lar. Aqui, mais uma vez, a polícia tem um obstáculo de ordem legal: sem mandado de busca estão impedidos de entrar no domicílio, sob pena, se o fizerem, ficarem sob a alçada judicial do respetivo tribunal por abuso de autoridade.

Perante estes casos, em que o acesso está limitado e constitucionalmente protegido, pugnamos por uma cobertura legal da atuação da polícia.

Há um conjunto de parcerias que concorrem para a proteção e defesa das vítimas de violência doméstica. Todavia, parece inquestionável que as polícias enquanto parte dessas parcerias estão numa primeira linha de intervenção. Se assim é, é necessário dar

⁸³ Arts. 190.º e 378.º, ambos do CP.

⁸⁴ Art. 174.º do CPP.

proteção legal à sua atuação sob pena das vítimas ficarem desprotegidas, sem apoio, à mercê da vontade maléfica do seu agressor.

Contudo, a atuação da polícia, também, em nosso entender, não pode ser arbitrária, pois há direitos fundamentais que não pode ser violados. Defendemos que devemos atentar aos bens jurídicos que estão em confronto. Por um lado, pode estar em causa a violação do domicílio, direito constitucionalmente consagrado,⁸⁵ enquanto, por outro lado, pode estar em causa o bem jurídico vida⁸⁶ que reputamos como o de mais elevado valor, pois a vida humana é inviolável.

Logo, entendemos que, perante um caso de violência doméstica em que a polícia seja chamada a intervir e perante a oposição do agressor em facultar a entrada na residência, devia a polícia estar legitimada a fazê-lo e utilizar os meios necessários para por cobro às agressões.

Contudo, a polícia deveria elaborar um relatório circunstanciado, se necessário acompanhado de elementos probatórios e remetê-lo, dentro dum período de tempo razoável ao Ministério Público, para que esta Autoridade Judiciária conferisse legalidade ou não à atuação dos órgãos de polícia criminal.

Afigura-se-nos que a intervenção policial se encontra desprotegida, havendo por parte dos seus agentes alguma cautela em não violar normas e direitos fundamentais, facto que a acontecer, pode resultar na instauração de ações judiciais, criminais, cíveis e até disciplinares, contra as polícias, fatores esses que, por vezes, podem colocar em causa a segurança das vítimas.

5.5. A detenção do agressor

A detenção do agressor que infligiu maus tratos físicos ao cônjuge, companheira(o) ou com quem vive em situação análoga, rodeia-se, por vezes, de um problema de solução difícil para os órgãos de polícia criminal, em termos de atuação legal.

Os casos de violência doméstica, conforme já referimos, ocorrem a maior parte das vezes no silêncio dos lares, constituindo um grande obstáculo à detenção em

⁸⁵ Art. 34.º da CRP.

⁸⁶ Art. 24.º, n.º1, da CRP.

flagrante delito do agressor, propiciando neste uma sensação de impunidade da justiça e/ou uma atuação pouco célere das autoridades.

A redação do artigo 257.º do CPP, resultante da reforma de 2007, impunha que “fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efetuada, por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado.” Nesta medida, razões de perigo de continuação da atividade criminosa não podiam presidir à detenção fora de flagrante delito.

Por outro lado, tratando-se de um crime que, em abstrato, seria subsumível ao regime de julgamento sob a forma sumária, nas situações de detenção em flagrante delito realizada fora do período de funcionamento do Tribunal, o arguido devia ser imediatamente libertado, salvo nos casos em que existissem “razões para crer que não se apresentará espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe for fixado”.

Este regime foi alvo de várias críticas pelos operadores judiciários e outras Associações de apoio às vítimas, dado que não acautelava de forma conveniente a integridade das vítimas de violência doméstica, tendo em vista que nestes crimes de violência doméstica existe, em regra, uma prática plural de atos tipificados em momentos temporais diferenciados e um perigo de continuação da atividade criminosa.

Ora, o n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, veio admitir a detenção fora de flagrante delito existindo perigo de continuação da atividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível para a proteção da vítima.

A Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto, que procedeu à décima nona alteração ao CPP, veio resolver aquelas lacunas, acrescentando naqueles normativos uma permissão de manutenção da detenção quando se verificar em concreto alguma das circunstâncias previstas no artigo 204.º do CPP que apenas a manutenção da detenção permita acautelar, ou se tal se mostrar imprescindível para a proteção da vítima.

A grande novidade encontra-se inserida no artigo 30.º, n.º 1, daquela Lei n.º 112/2009, ao estatuir que “*em caso de flagrante delito por crime de violência doméstica, a detenção efetuada mantém-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial*”.

Parece-nos que o conteúdo deste normativo, pelo menos numa interpretação literal, ao estabelecer uma manutenção da detenção sem que se mostre preenchido algum dos requisitos previstos no art. 204.º CPP, restringe de forma gravosa o direito a liberdade do agente, deixando este de ter a sensação de impunidade e da tal atuação pouco célere da justiça.

Aliás, esta solução automática assume diversos problemas práticos. A conduta praticada em flagrante delito pode por si só não preencher todos os elementos do crime de violência doméstica⁸⁷.

Podemos estar perante uma situação de violência doméstica (através do desenvolvimento da investigação conseguem descortinar-se outros factos), mas o flagrante delito reportar-se a uma conduta que analisada isoladamente não preencha os elementos do tipo.

Por outro lado, uma solução automática de manutenção da situação de detenção pode contender com a nossa Lei Fundamental. A CRP admite a privação da liberdade nos casos de detenção de flagrante delito⁸⁸.

Acresce que a Lei Fundamental neste normativo remete para a lei a definição do tempo e das condições de manutenção daquela privação. Contudo, aquela norma deve ser interpretada com as restantes regras e princípios constantes daquela Lei Fundamental, nomeadamente os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, levando a cabo uma interpretação conforme à Constituição e uma interpretação restritiva das limitações e restrições aos direitos, liberdades e garantias, mormente numa fase tão embrionária do procedimento criminal⁸⁹.

Neste sentido, entendemos que o OPC ao proceder à detenção em flagrante delito deve dar conhecimento ao Ministério Público da mesma no mais curto de tempo possível.

Recebida a comunicação, na qual devem ser relatados os factos consubstanciadores do flagrante delito, o Ministério Público deve ponderar se os factos relatados são suscetíveis de integrar um crime de violência doméstica e, consequentemente, indicar se a detenção deve ser mantida ou, pelo contrário, se o

⁸⁷A subsunção jurídica da conduta deve ser feita de forma cuidada, tornando-se essencial a atuação do Ministério Público. Caso a conduta referente ao flagrante delito não possa ser qualificada de violência doméstica, o regime aplicável previsto na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, torna-se inaplicável.

⁸⁸ Art. 27.º, n.º 2, alínea a), da CRP.

⁸⁹ Pese embora uma solução automática de manutenção da detenção já tenha vigorado no sistema jurídico português sem que tivesse sido considerado inconstitucional, a evolução dos sistemas jurídicos e respetiva interpretação podem implicar soluções em momentos distintos. Neste sentido veja-se a influência da jurisprudência do TEDH, na jurisprudência dos tribunais dos Estados vinculados à CEDH.

arguido deve ser restituído à liberdade e, neste caso, se o mesmo deve comparecer perante o Ministério Público.

Existindo um concreto perigo de continuação da atividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível para a proteção da vítima, o Ministério Público deve determinar, através de despacho fundamentado, a detenção fora de flagrante delito nos termos previstos no n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, seguindo-se os demais trâmites legais.

5.6. Apreensão de armas de fogo

Sob pena de, porventura, nos repetirmos quanto a alguns aspetos relacionados com crimes cometidos com armas de fogo, a verdade é que não poderíamos deixar de autonomizar este assunto, atenta a sua gravidade e tendo subjacente o recorrente uso deste meio para se colocar um “ponto final” na falta de entendimento, diálogo, bom senso, harmonia e muito particularmente quando a coabitação se torna insustentável pelos mais variados motivos.

A proliferação de armas clandestinas no nosso país é uma realidade, estima-se que existam cerca de 1,4 milhões⁹⁰, sendo a maior parte delas armas de caça e em menor escala armas de defesa pessoal vulgo “pistolas” que, normalmente são transformadas em serralharias artesanais, também muito utilizadas nos ilícitos criminais dada a grande facilidade do criminoso em desfazer deste meio, complicando, por vezes a ação dos órgãos judiciais.

Apesar de existir uma grande panóplia legislativa regulando a posse e detenção de armas de fogo, o facto é que, de acordo com estudos levados a efeito pela Universidade de Coimbra, um em cada cinco portugueses tem uma arma clandestina⁹¹, bastando para a sua aquisição conhecer a pessoa certa e ter o dinheiro disponível.

Corroboramos deste estudo, pecando, talvez, por defeito, porquanto e trazendo à colação do nosso trabalho a nossa experiência profissional e pessoal ao longo de anos, podemos aquilatar da grande facilidade de aquisição de armas clandestinas em

⁹⁰ Disponível na internet: <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/ha-14-milhoes-de-armas-ilegais-em-portugal1335680> - acedido em 10-10-2013.

⁹¹ Disponível na internet: <http://visao.sapo.pt/um-em-cada-cinco-portugueses-tem-uma-arma-ilegal=f560026> – acedido em 10-10-2013.

mercados paralelos e, noutros casos, a maneira artilosa como se obtém a competente licença de uso e porte de arma.

A legislação para atribuição de licenças de uso e porte de armas é complexa,⁹² muito particularmente, para defesa pessoal, cujos processos de licenciamento são, na grande maioria, indeferidos, facto que propicia uma maior fluidez do negócio clandestino, deixando o Estado sem o devido controle, não cumprindo cabalmente a sua função.

Indeferido o pedido de licenciamento para a aquisição de uma arma de defesa pessoal, o requerente não desiste da ideia de ter na sua posse uma arma voltando-se, neste caso, para a aquisição dum arma de caça, cujo processo é mais simplificado e cujo deferimento é, por norma, garantido.

Aqui reside uma das razões fundamentais pelos quais a maior parte dos crimes de violência doméstica ser praticada com armas típicas do exercício venatório.

A legalização para a aquisição de arma de caça é atribuída sem se ter presente o perfil do requerente, nomeadamente, o seu historial familiar, psicológico e até temperamental, vindo-se a revelar mais tarde não ter a idoneidade suficiente para ser possuidor de arma de fogo.

Quando o conflito familiar a nível de vivência doméstica se torna uma realidade e, a título de solução, são impostas determinadas regras de forma unilateral, como, por exemplo, a separação, normalmente não aceite pelo agressor que vê a vítima como uma propriedade sua, acabando por deitar mão dum meio bastante insidioso e letal, pondo termo à vida da sua ex-esposa, esposa, companheira(o), namorado (a) ou com quem viva de forma análoga e, por vezes, até do próprio. Os homicídios resultantes de crimes de violência doméstica são, por norma, praticados com recurso à utilização de armas de fogo.

A realidade portuguesa diz-nos que a utilização de armas de fogo pelos agressores destina-se também, não só a ter um fim letal, mas também como ameaça da vítima, tornando-se a forma de intimidação mais comum e que se traduz numa forte limitação no quotidiano da sua vida normal, nomeadamente, em toda a linha da sua liberdade: de expressão, movimentação e até de convivência social e familiar.

A questão que merece uma aprofundada reflexão é, sem dúvida, o porquê de tantos crimes de homicídios em sede de violência doméstica perpetrados através de

⁹² Veja-se a Lei 5/2006, de 23 de fevereiro.

armas de fogo, tratando-se dum assunto que está cada vez mais na ordem do dia, na ribalta da comunicação social, em campanhas de sensibilização promovidas, inclusivamente, pelas forças de segurança. Nem sempre a resposta é fácil. É nosso entendimento que este flagelo, nem sempre tem a resposta adequada. É nossa opinião que os conflitos familiares e conjugais devem ser tratados com o necessário zelo, competência e aptidão das forças policiais. Aquando do conflito que origina a desavença intrafamiliar, os agentes policiais, quanto a nós, o primeiro procedimento que deverão adotar será, sem sombra de dúvida, uma averiguação circunstanciada de forma a poderem aquilatar se o agressor possui ou não alguma arma, quer se encontre legalizada, quer não, atenta a grande facilidade da sua aquisição em mercados paralelos. Propugnamos uma atuação dos OPCs com caráter preventivo e antecipatório, tendente à apreensão das armas de fogo que se encontrem na posse dos agressores mesmo que o conflito familiar se encontre numa fase embrionária.

O número de vítimas de violência doméstica em Portugal, levado a efeito com armas de fogo, é deveras preocupante. Contudo, a cena internacional no que a este assunto respeita, também não deixa de ser alvo das melhores atenções, porquanto trata-se de um flagelo à escala planetária e até com maior incidência nos Países onde o respeito pelos direitos fundamentais do cidadão é uma miragem, assistindo-se a um aumento substancial de crimes praticados com armas de fogo, cujas vítimas, por norma são mulheres.

Há uma grande inoperância dos órgãos de polícia criminal e autoridades judiciárias em sede de prevenção das vítimas. Não obstante, a nossa crítica não é dirigida ao nosso legislador, porque entendemos não haver insuficiência legislativa, mas sim a quem tem a responsabilidade de prevenir, proteger e aplicar a lei.

A utilização de armas de fogo neste tipo de crimes acontece quando as relações conjugais atingiram o limite do insuportável, em que já não mais é possível a coabitação, tendo como epílogo a separação, a perda de bens, nomeadamente a casa de morada de família e conseqüentemente o divórcio. Este desfecho nem sempre é bem aceite e conduz a desfechos trágicos, homicídios com armas de fogo. Assim, logo no início da rutura conjugal devia ser feita a competente investigação, que nos casos da PSP seria muito fácil, pois detém o registo de todas as armas, e, de seguida, deveria promover-se a sua apreensão para sancionamento do Ministério Público, sendo esta diligência, por vezes, menosprezada, o que origina tragédias que, diariamente, chegam ao nosso conhecimento.

Provando a grande necessidade de travar esta violência foi instituída, de 15 a 21 de junho, a Semana de Ação Global Contra a Violência Armada e que tem lugar em cerca de 85 países, visando a chamada de atenção para o custo de vidas humanas devido à grande proliferação de armas de fogo, enquanto instrumento letal⁹³.

CAPÍTULO – II

A FUNÇÃO DA REDE SOCIAL

1. A intervenção multidisciplinar na solução da violência doméstica

1.1. Assistentes sociais

Genericamente diremos que o Serviço Social tem uma função altamente meritória em todas as questões que envolvem crimes de violência doméstica, nomeadamente, numa mudança social, na resolução de problemas a nível das relações humanas, bem como o reforço da emancipação das pessoas, da libertação da subjugação em que estão inseridas, tudo isto visando o seu bem-estar físico, emocional e psíquico.

“Ao utilizar teorias do comportamento humano e dos sistemas sociais, o Serviço Social intervém nas situações em que as pessoas interagem com o seu meio. Os princípios dos direitos humanos e da justiça social são fundamentais para o Serviço Social”⁹⁴.

O papel a desempenhar pelos assistentes sociais, globalmente e nas mais variadas vertentes centra-se a três níveis fundamentais:

- a) *A nível do conhecimento*, dando diretivas às vítimas de violência doméstica, incentivando-as a um melhor conhecimento do problema e a forma de se libertarem do mesmo, orientando-as, simultaneamente, acerca da maneira mais eficaz de lançar mão de outros recursos que tem tenham disponíveis.

⁹³ Disponível na internet - <http://www.ces.uc.pt/ogiva/media/Opinio-VDarmada-AI%20e%20GiVA.pdf> – acedido em 22-11-2013.

⁹⁴ Disponível no site: <http://www.apross.pt/etica.php> - acedido em 16-09-2013.

- b) *A nível relacional*, as/os assistentes sociais, devem proceder à sua promoção, procurando e facilitando o diálogo e entendimento entre vítima e agressor que, na nossa opinião, se não é das tarefas mais importantes, é claramente, uma das mais importantes; devem promover uma melhor articulação entre as partes desavindas, encontrando um clima de entendimento, debelando o conflito.
- c) Por último há o *nível organizativo*. Quantas vítimas de violência doméstica, que sofrem anos a fio com os maus tratos: físicos e verbais, pretendem ter uma vida familiar e social mais tranquila e organizada e não conseguem impor-se? Aqui o papel destes profissionais é fulcral, devendo criar condições para que haja uma interação entre as partes em conflito, pois, por norma, não há aproximação, não há diálogo. Deverão, também, quando necessário, potenciar a aproximação da vítima com estruturas sociais vocacionadas para este tipo de flagelo, que recebem e lhes dão apoio psicológico e até material numa primeira fase a seguir ao conflito.

A intervenção dos Assistentes Sociais, no âmbito da violência doméstica, é desenvolvida em parceria com outras Instituições ou até de acordo com um projeto.

Por norma são parte ativa desse projeto, agindo quase sempre, dentro de um cariz preventivo e de resolução de problemas, mas também ressocializador, considerando que a sua intervenção não se limita apenas a nível das vítimas mas também dos agressores.

Desempenham, pois, estes profissionais, uma estreita colaboração e interação com profissionais de outras áreas, designadamente, médicos e psicólogos.

É decorrente esta interação nas nossas unidades clínicas quando ali se deslocam vítimas de violência doméstica para ser observadas ou assistidas, por um médico. Este, após a realização da sua consulta no âmbito da sua especialidade, transfere a vítima para a alçada do/a assistente social, tendo em vista uma análise do que esteve subjacente à agressão, o seu reencaminhamento, proteção e aconselhamento, bem como a elaboração de um relatório circunstanciado dos factos a enviar à entidade competente, neste caso o Ministério Público, para eventual procedimento criminal, se for o caso.

Na opinião de Berta Granja, expressada no decurso do VI Congresso de Sociologia “a interação entre os profissionais e a população é, sobretudo, uma relação

face a face, presencial, por isso a qualidade da relação, da comunicação e das trocas emocionais bem como a expressão verbalizada das necessidades dependem em parte significativa do profissional e dos procedimentos que utiliza nessa relação interativa”.

Acrescentando a mesma, “porque pressupõe a construção de mudanças em favor de uma situação que se julga mais favorável, a profissão exerce-se com base em valores, com respeito pelos direitos humanos, nomeadamente os direitos sociais, pela autonomia, valores e cultura da população com quem se interage como ponto de partida para a intervenção social”⁹⁵.

Transpondo para o âmbito do nosso trabalho, corroboramos na íntegra a posição defendida por Berta Granja, pois a missão deste tipo de profissionais é uma missão de frente a frente com os agentes envolvidos, diríamos mesmo, e trazendo à colação os princípios processuais penais, que o princípio da imediação tem uma estreita conexão com a missão destes profissionais. Pois, só na presença das vítimas poderão auscultar os seus problemas, compreendê-los e proceder ao seu encaminhamento, isto é, fazer a aplicação duma “terapia” consoante o caso em presença, exercendo uma mediação, negociação, apoio no esclarecimento de problemas e busca de soluções possíveis, tendentes à resolução de conflitos.

1.2. Psicólogos

A psicologia é uma ciência que visa fundamentalmente estudar o comportamento e os processos mentais de que o ser humano é capaz, sendo de vital importância para a compreensão dos fenómenos que estão subjacentes, a nível familiar, quando a violência doméstica se instala.

É Psicologia é uma das profissões com grande destaque na Sociedade, sendo que os profissionais deste setor têm uma missão bastante abrangente em áreas muito diversas, quer a nível educacional, clínica, do trabalho e das organizações, criminal/forense, orientação escolar e até para determinação vocacional.

Em sede de violência doméstica têm um papel que merece especial destaque.

A sua intervenção faz-se a diversos níveis desde o indivíduo à coletividade até ao nível hospitalar, sendo que todo este conjunto de intervenções, usualmente, encontra-

⁹⁵ Disponível na Internet: <http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/495.pdf> - acedido em 16-09-2013.

se inserido em rede, num determinado projeto ou objetivo, assemelhando-se a intervenção dos psicólogos, de certa forma, à dos Assistentes Sociais.

No caso que interessa relacionar com o nosso trabalho, em sede de violência doméstica, intervêm, essencialmente, psicólogos clínicos, bem como psicólogos criminais/forenses.

Os *psicólogos clínicos* atuam a nível mental, sendo a sua atuação conexas com o sofrimento, dificuldades comportamentais e perturbações psicológicas, muito patentes nos casos de violência doméstica a nível psíquico e de ofensas à integridade física. As vítimas são sujeitas, por vezes, anos seguidos a um autêntico sufoco psicológico, acabando por descambar em violência. Ora, a vivência conjugal ou equiparada, em contexto de violência doméstica, transforma o relacionamento familiar num ambiente traumático, insuportável, capaz de conduzir as vítimas ao abismo, incluindo, em certos casos, o suicídio e noutros o homicídio.

Qualquer um destes desfechos é doloroso. Aqui a intervenção do psicólogo clínico a nível da observação e da interação, quer com a vítima, quer com o agressor, será fundamental a sua análise, estudo e compreensão de todo um conjunto de fatores que estão associados à violência, tendo em vista uma orientação cabal no domínio do que está na génese do conflito, propondo-lhe estratégias e técnicas capazes de superar os problemas conjugais, quando resvalam para a violência, seja a que título for.

A intervenção destes profissionais opera-se mais a nível da prevenção.

A nível da prevenção poderá ser: *primária, secundária ou terciária*.

A *prevenção primária* tem em vista a diminuição dos novos casos de violência doméstica, devendo existir um adoção mais atuante junto de pessoas com problemas mentais ou comportamentais, donde seja suscetível de prever algum risco no futuro.

Temos defendido ao longo do nosso trabalho a imperatividade na sinalização precoce dos problemas, quer sejam eles mentais ou comportamentais, o que redundará numa *prevenção secundária*. Quanto mais ocorra uma atuação célere, maiores probabilidades há de resolução na sua formação inicial, bem como prevenindo outros problemas que se possam vir a revelar mais complexos, suscetíveis de se tornarem danosos para o bem-estar familiar e potenciando até um desequilíbrio emocional.

Por último, temos a intervenção *terciária*, que se encontra direcionada para a ressocialização e reabilitação do agressor, partindo da premissa que não se trata de um criminoso, mas sim, dum ser humano que padece ou padeceu de perturbações crónicas e que, necessariamente, se vêm a traduzir em alterações emocionais e comportamentais.

Os *psicólogos criminais/forenses* têm um papel fundamental no âmbito dos crimes de violência doméstica, procurando estudar os comportamentos dos agressores, que **fatores** o conduziram ao crime, encontrando as necessárias medidas preventivas, capazes de evitar reincidências, devolvendo-os a uma vida normal, aceitável social e familiarmente.

Para além desta função coadjuvando diversas Instituições, como é o caso os Órgãos de Polícia Criminal, bem como outros profissionais (Assistentes Sociais, Advogados, Magistrados Judiciais) avaliam perfis psicológicos, colaboram na realização de Justiça, fazendo a avaliação de danos físicos, com vista a indemnizações ou definição de graus de incapacidade⁹⁶.

O supra exposto permite-nos perceber que a Psicologia Clínica e Psicologia Forense/Criminal são distintas, apesar de ambas concretizarem os princípios psicológicos de diagnóstico e de tratamento de problemas emocionais e comportamentais a um elenco heterogéneo e complexo de casos. Estas diferem, no tocante, à estrutura que se suportam. Enquanto o Psicólogo Clínico desenvolve a sua profissão num Hospital ou Centro de Saúde, o Psicólogo Criminal/Forense em Estabelecimentos Prisionais, Tribunais ou Clínicas de Reabilitação.

Feita uma breve referência ao papel assumido pelos Psicólogos (Clínicos e Criminais/Forenses) nas situações de violência doméstica, resta-nos dizer que é impossível pensar-se na intervenção isolada destes profissionais, porque, por um lado, se encontram integrados num Projeto ou Instituição e , por outro, a gravidade das consequências da violência ultrapassam a esfera da vítima. A violência doméstica é um fenómeno que acarreta custos elevadíssimos à Sociedade, revelando a imperiosa necessidade de intervenção multidisciplinar na solução da violência doméstica, sendo, quanto a nós, algo ainda pouco institucionalizado no nosso sistema de prevenção, tratamento e proteção dos intervenientes nos casos de violência doméstica.

1.3. Médicos

Em sede de violência doméstica, *a intervenção de médicos é necessária e relevante, prestada em diversos níveis e áreas.*

⁹⁶ Disponível na internet: [http://www.infopedia.pt/\\$psicologia-forense](http://www.infopedia.pt/$psicologia-forense) – acedido em 24-09-2013.

Frequentemente, o *médico assistente*, vulgarmente designado de médico de família, é o primeiro a intervir. Em regra, o médico assistente é aquele profissional que detém ligação mais próxima com a vítima, assegurando os seus cuidados de saúde primários, consegue centrar-se na pessoa do seu utente, permitindo-lhe encontrar respostas aos seus problemas. Como se pode ver, o médico assistente tem posição privilegiada na vida dos pacientes, sendo esse um fator importante no sinalizar e resolver o problema de violência doméstica. Enquanto profissional apto ao exercício de medicina, este pode e tem mesmo o dever legal de reencaminhar o utente ou fazer intervir outros profissionais da medicina, com formação especializada, tais como psiquiatras ou peritos médico-legais.

Sem dúvida que o Médico de Família, por norma de Clínica Geral, é o protagonista dos cuidados de saúde primários, com um lugar chave em qualquer sistema de saúde, o que lhe proporciona um conhecimento único dos problemas de saúde dos indivíduos, das famílias e com especial relevo para as vítimas de violência doméstica, garantindo a estas um encaminhamento para os restantes parceiros desta problemática, após o tratamento da violência a que foram submetidas.

Conforme temos vindo a referir, o bem jurídico diretamente protegido por este tipo de crime é a saúde. Trata-se de um bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, bem jurídico este que pode ser afetado por toda uma multiplicidade de comportamentos que impedem ou dificultam o normal e saudável desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente, agravem as deficiências destes, afetem a dignidade pessoal do cônjuge, ou prejudiquem o possível bem-estar dos idosos ou doentes que, mesmo que não sejam familiares do agente, com este coabitem⁹⁷.

Importa reiterar que a violência doméstica constitui um problema social que, pela sua transcendência e prevenção, configura um problema de saúde pública.

Não obstante a violência ser inerente à condição humana, pode ser prevenida e o seu impacto reduzido. Neste âmbito e atendendo à importância da Medicina no tratamento das vítimas, podem ser chamados a intervir *Médicos Psiquiatras*. Logo, «Estes profissionais de saúde são responsáveis pelo tratamento farmacológico dos sintomas e, apesar de considerarem a complexidade e dinâmica da pessoa, focalizam-se

⁹⁷ CARVALHO, Américo Taipa, *Comentário Conimbricense, Parte Especial, Tomo I*, Arts. 131.º a 201.º, 2ª ed., dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-322061-2 – Tomo 1. 2ª edição.

principalmente sobre os aspetos fisiológicos das manifestações psíquicas indesejáveis”⁹⁸.

È de fácil conclusão que o combate a este fenómeno só será eficaz quanto maior for a parceria cuja atuação e articulação se processe em rede, pelo que se os Médicos de Clínica Geral têm uma papel fundamental, tal como os Psiquiatras, contudo não menos importante é a missão dos Peritos Médico-Legais.

A intervenção destes médicos reporta-se mais a nível pericial e releva a vários níveis, contudo o mais importante e com interesse para o nosso trabalho centra-se no domínio do Direito Penal, designadamente na avaliação do dano corporal nas vítimas de violência doméstica, quando são alvos de agressões físicas.

O fenómeno da violência doméstica justifica a intervenção de *Peritos Médico-Legais*. «A medicina legal inclui um vasto leque de serviços localizados na interface entre a prática científica e o direito, situando-se, atualmente, no âmbito da medicina social»⁹⁹.

Então como ocorre o encaminhamento das vítimas de violência doméstica para O Instituto de Medicina Legal?

Como temos vindo a referir o crime de violência doméstica é, quanto à sua natureza um crime público, significando tal que, independentemente da vontade da vítima e uma vez a queixa ser do conhecimento Ministério Público este desencadeia todo o processo com vista à proteção da vítima.

A vítima ao apresentar-se perante qualquer órgão de polícia criminal, entidades a quem participa/denuncia os factos delituosos de que é alvo, nomeadamente, em caso de ofensas à integridade física é notificada para comparecer perante um médico-legista, que lhe efetua o respetivo exame médico-legal, fazendo-lhe a respetiva avaliação de dano corporal, período de tempo que demanda para se curar, bem como as consequências que daí resultam.

A missão dos profissionais da Medicina-Legal, não se resume ao que acabamos de referir, pois a sua missão abrange também, para além da medicina forense, outras ciências forense, desde a toxicologia, genética e biologia forense, criminalista, e anatomia-patológica.

A nível da violência doméstica, para além da medicina forense a psicologia forense tem enorme aplicação, tendo como primordial função o encaminhamento das

⁹⁸ Disponível na Internet: <http://psicologaclinica.blogs.sapo.pt/12319.html> - acedido em 28-09-2013

⁹⁹ Disponível na Internet: <http://medicina.med.up.pt/legal/IntroducaoML.pdf> - acedido em 28-09-2013

vítimas quando se encontram num estado bastante debilitado quer física, psíquica e emocionalmente.

A Medicina-Legal, através dos seus profissionais, elabora os relatórios periciais acabando por prestar um serviço altamente meritório à justiça, apoiando-se nestes as Autoridades Judiciárias para a tomada das suas decisões¹⁰⁰, pois se não seguirem estes relatórios periciais terão de fundamentar por que razão seguem outra orientação¹⁰¹. Diga-se, em abono da verdade que os relatórios médicos são sempre seguidos e tidos em conta na aplicação da justiça pelos Magistrados Judiciais, pelo que estes profissionais desempenham um papel também muito relevante a nível do fenómeno de violência doméstica.

1.4. Associações não governamentais de proteção às vítimas

A definição Associações Não Governamentais não é estanque. Tudo depende da sua natureza, variando consoante os seus fins e os objetivos com que são criadas.

Diríamos mesmo que estas Associações são o resultado de um grupo de pessoas, por norma ligadas a um determinado ramo científico, que dedicam parte do seu tempo e dos seus conhecimentos a algumas causas sociais. Constituem-se para a defesa de interesses humanitários universais e democráticos¹⁰². Numa primeira fase, criam e legalizam a Associação e, mais tarde, quando em funcionamento, procedem ao recrutamento de outros operadores que se venham a revelar imprescindíveis ao normal funcionamento da Associação.

Estas Associações são, por norma, independentes, muito embora não seja possível a sua sobrevivência sem a ajuda do Estado e, tendo presente o seu carácter associativista, não almejam qualquer fim lucrativo.

As Associações Não Governamentais têm desempenhado ao longo dos tempos uma função importante, muito particularmente quando este fenómeno social e criminal da violência doméstica despertou a sensibilidade das entidades governamentais para esta problemática.

¹⁰⁰ Art. 163.º, n.º 1, do CPP “ O juízo técnico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador”.

¹⁰¹ Art. 163.º, n.º 2, do CPP “ Sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência”.

¹⁰² Disponível na internet: <http://dgarq.gov.pt/files/2008/10/ong.pdf> - acedido em 03-12-2013.

Têm demonstrado um papel ativo e multifacetado no combate à violência doméstica. Este cariz ativo e multifacetado destaca-se pelo apoio prestado às vítimas de violência doméstica, diminuindo as suas consequências nefastas e danos, bem como na criação de campanhas e projetos de sensibilização e prevenção do fenómeno. *Com elas se favorece a mudança de mentalidades e atitudes em relação a este problema, como tem vindo a ser feito*¹⁰³.

No caso vertente do nosso trabalho é imperativo trazer à colação as principais Organizações que muito têm contribuído para minimizar os sofrimentos e os efeitos das vítimas, nomeadamente:

- ▶ Associação de Apoio à Vítima (APAV);
- ▶ Associação Mulheres Contra a Violência (AMAV);
- ▶ União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR).

A missão destas Associações consubstancia-se não só no apoio às vítimas em si, mas também aos seus familiares que, por norma, sofrem os seus efeitos colaterais. Estes apoios desenvolvem-se através de contactos entre os Técnicos de Apoio e as vítimas, tanto presencialmente, como por telefone, por carta ou até mesmo de outro modo que se encontre ao alcance da vítima, não obstante as tecnologias hoje ao dispor da sociedade não serem uma realidade que todos tenham acesso.

Por norma o primeiro contacto pode limitar-se a um simples atendimento ou vir a dar lugar a inúmeras diligências, tudo dependendo do caso em questão.

Dando o pedido de apoio lugar a várias diligências, obrigatoriamente, terão outras Associações que ser chamadas a dar o seu contributo, nomeadamente, apoio psicológico, informação jurídica, apoio na elaboração de requerimentos e até em última instância alojamento e alimentação, não só à vítima mas também a filhos menores.

¹⁰³ (Guia de Recursos na Área da Violência Doméstica, in <http://app.parlamento.pt/violenciadomestica/conteudo/seccao-bibliotecavirtual.html>)

Entretanto a missão destas Associações não se restringe ao apoio, tem, pois, uma forte componente de prevenção da violência e da criminalidade, através duma sensibilização do público em geral para as temáticas relacionadas com a violência e o crime. Há da parte destas Associações fortes investimentos nesta área.

A título meramente informativo, sempre diremos que, a APAV, durante o ano de 2012 registou um total de 20311 factos delituosos, considerados crimes, donde resultaram 12084 processos de apoio. Procuraram os serviços da APAV 22747 vítimas. Assim na sua globalidade cerca de 23 500 pessoas procuraram os serviços da APAV. Esta Associação tem 15 Gabinetes de Apoio à Vítima (GAB), 2 Casas de Abrigo (CA) e uma rede Unidade de Apoio à Vítima Imigrante e de Discriminação Racial ou Étnica (UAVIDRE), bem como uma Linha de Apoio (LA).

O trabalho destas Associações nem sempre é do conhecimento público e reconhecido, pois para além dos serviços que já elencámos, incluindo o serviço estatístico, destacamos o recorte do traçado do perfil das vítimas, dos agressores, bem como das vítimas diretas, nomeadamente, as crianças e jovens, pessoas adultas, bem como pessoas idosas vítimas.

Lamentavelmente a violência doméstica é um problema cada vez mais visível na nossa sociedade, como tem vindo a ser demonstrado pelo número crescente de denúncias feitas às forças de segurança. O encorajamento da denúncia tem surgido num contexto de mudança de valores que leva cada vez mais as vítimas a quebrar o silêncio e o ciclo de violência em que as suas trajetórias de vida se têm inscrito. E, neste âmbito, temos que nos curvar perante o trabalho realizado por estas Associações Não Governamentais, que têm esbatido muitas barreiras e tabus e que propiciaram às vítimas as denúncias dos pesadelos por que passam ou passaram.

Conforme temos vindo a afirmar e defender, cada vez mais é importante o trabalho destas Associações, mas temos também que dignificar e realçar o trabalho de outras camadas sectoriais que, por iniciativa própria, acabam por atuar em rede, dedicando parte do seu tempo parte a esta causa.

Assim, destacamos o Projeto de Intervenção em Rede (PIR), referente ao período 2009 – 2012, sendo este fruto de uma Parceria Inicial da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), com a Administração Regional de Saúde do Centro, IP (ARSC) e o Centro Hospital Psiquiátrico de Coimbra (CHPC)¹⁰⁴. Este

¹⁰⁴ REDONDO, João, *Sem violência Doméstica, uma experiência de trabalho em rede. Projeto de Intervenção em Rede (PIR) 2009-2012*, p. 9. 2012, ISBN 978-989-95137-4-7.

projeto assentava em três pilares: Informação, Investigação e Intervenção. Pretendia este projeto um conjunto de ações de formação, visando a sensibilização, formação e supervisão, dos profissionais da área da saúde da região centro, alargando a outras regiões, onde também se incluíam outros profissionais de outros setores, como sejam os setores da justiça, forças de segurança, apoio social e que também manifestam empenho na luta contra a violência doméstica. Para terminarmos esta breve alusão a este PIR, diremos que ele foi levado a efeito através do altruísmo dos mais variados extratos da sociedade portuguesa. Desde 55 médicos, 153 enfermeiros, 120 assistentes sociais, 49 psicólogos, 10 advogados, 39 agentes da PSP, 32 agentes da GNR e ainda mais 57 voluntários de áreas diversas¹⁰⁵.

As restantes Associações Não Governamentais de Proteção às Vítimas que também enunciámos, assumem de forma bastante semelhante a função que a APAV desempenha, ou seja, apresentam uma estrutura completa e complexa de profissionais de diversas áreas, como médicos, psicólogos clínicos, psiquiatras, assistentes sociais, juristas aptos a intervir em equipa dando a necessária resposta aos casos de violência doméstica.

A sua estrutura revela-se também eficaz e eficiente no combate à violência doméstica, nos mesmos moldes que a APAV, e que de forma mais pormenorizada dissecámos.

2. O agressor e a sua recuperação¹⁰⁶

Há tarefas que são fundamentais do Estado e, como tal, encontram-se constitucionalmente consagradas, pelo que as vítimas de violência doméstica – e de acordo com o que temos vindo a defender ao longo do nosso trabalho – merecem e têm direito à tutela do Estado¹⁰⁷. Aliás, diga-se que tem havido um grande empenho na defesa e proteção das vítimas por parte do legislador, com a criação de normas jurídicas, cuja aplicação e eficácia, quanto a nós, tem deixado muito a desejar. Basta estarmos

¹⁰⁵ REDONDO, João, *Violência Doméstica e Serviços de Saúde: projetos em implementação em Agrupamentos de Centros de Saúde e Serviços Hospitalares da Região Centro*, coordenação: João Redondo, Responsável Técnico do PIR, Coimbra 2012, p. 11.

¹⁰⁶ Art. 152.º, n.º 4, do CP: “Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas (...) e de obrigação de frequência de programas específicos de violência doméstica.

¹⁰⁷ Art. 25.º, n.º 1, da CRP: “a integridade moral e física das pessoas é inviolável”.

atentos aos OPCs e, facilmente, percebemos que o aumento deste flagelo tem sido uma constante, não dando sinais objetivos de inversão ou até de abrandamento.

Todavia, porém, no que concerne à figura do agressor, ela é vista, por vezes, como um criminoso, um delinquente, um ser antissocial. Verdadeiramente não pode ser um cidadão premiado pelas suas atitudes que, por vezes, são cruéis, desumanas e degradantes anos a fio, mas também defendemos que o agressor é um ser humano, tem a sua dignidade social e, como tal, deve ser tratado de acordo com essa condição.

De acordo com a psicologia, “comportamento gera comportamento”. Sabendo disto, contrariamos atitudes negativas, simplesmente, ignorando-as¹⁰⁸.

Escalpelizando este princípio e em termos muito simplicistas diremos que, no caso concreto do agressor, o Estado não se deve remeter exclusivamente à sua vertente sancionatória, mas potenciar também uma inversão comportamental capaz de trazer de volta o agressor a vida harmoniosa e de acordo com as regras de sã convivência social e familiar. A aplicação da regra penal ao agressor é importante até em termos de estabilização contrafática das expectativas comunitárias na norma violada. Todavia, pensamos que uma das formas de proteger as vítimas também pode passar pela mudança dos agressores no sentido de um comportamento relacional, presente e futuro, não violento.

Uma das funções do Estado no caso dos delinquentes, dos que atentam contra a ordem jurídica, passa pela ressocialização dos agentes do crime, mas o que na realidade se verifica é que a nossa legislação criminal a nível de violência doméstica, baseia-se claramente na punição e não na reabilitação. A nossa legislação penal olha para a conduta do passado, só raramente se preocupa com o futuro e os sistemas de justiça raramente disponibilizam programas de apoio, recuperação e tratamento dos agressores.

Falhando um programa de apoio por parte do Estado, a punição penal pode vir a revelar-se insuficiente, a família vir a sair mais prejudicada, com condenação ou absolvição, as agressões podem repetir-se e o agressor, depois de restituído à liberdade, em caso de prisão efetiva, pode tornar-se ainda violento.

Na esteira do que defende João Redondo, “visando motivar o agressor a investir na adoção de atitudes ou comportamentos com vista a um nível interacional/relacional – onde a igualdade e o respeito pelo outro pontuem a comunicação na família e/ou na sua relação com os outros – defendemos no SVF que o “problema” do agressor não está no

¹⁰⁸ Disponível na internet: <http://comunidade.sol.pt/blogs/leonoretta/archive/2007/10/26/comportamento-gera-comportamento.aspx> - acedido em 01-12-2013.

poder ou na força que ele tem, mas sim no modo como usa o seu poder e a sua força para controlar e dominar a vítima”. Mais acrescenta “na nossa perspectiva, a chave na definição da intervenção terapêutica não está pois em retirar-lhe o poder e a força que ele possa ter, mas sim em ajudá-lo a gerir adequadamente esse poder”¹⁰⁹.

Concordamos, na íntegra, com esta posição. A grande maioria dos agressores é pessoa socialmente integrada, mas que no âmbito da esfera privada se transforma por completo, transpondo para o âmbito familiar agressividade, infligindo mesmo agressão física, como forma de domínio e até opressivo, sem qualquer razão aparente.

Outras vezes, o agressor apresenta problemas do foro psiquiátrico, tendo distúrbios de personalidade ou até outro tipo de dependências. E, quando assim é, não interpreta o seu comportamento como violento, sendo que, quando a vítima opta por denunciar a situação, ele defende-se alegando que o problema está na vítima, sendo ela que mente, que lhe é infiel, que passa muito tempo com outras pessoas, para além de outro tipo de atitudes caluniosas.

Por norma, o agressor tem ideias estereotipadas no que concerne ao relacionamento entre o homem e a mulher. Patenteia uma certa inflexibilidade na diferenciação de papéis: ser-se viril é dominar, ser possessivo e a feminilidade encontra-se associada a uma total submissão. A análise e compreensão deste tipo de personalidades não têm conduzido a conclusões concretas acerca das suas causas: será que o agressor, na sua infância, foi vítima de maus tratos? Observou outros a serem mal tratados? É uma “pessoa de extremos”? Dentro do meio familiar é agressivo e fora dele mostra o seu lado bom, sendo adorado pelos outros?

São estas e outras questões que grande parte da ciência, desde a medicina à psicologia e sociologia, procura as causas numa perspectiva de, através delas, também encontrar a solução.

Segundo Celina Manita, “A maioria dos recentes Programas de Intervenção em Agressores parte do princípio de que a violência é um comportamento deliberado, intencional, através do qual um agente procura controlar outro, dominando-o e negando-lhe a liberdade a que tem direito, e não fruto de uma determinação biológica ou

¹⁰⁹ REDONDO, João, PIMENTEL, Inês, CORREIA, Ana, SARAR, Manuel, Sinalizar, Apoiar, Registrar, Avaliar, Referenciar, Uma proposta de Manual para profissionais de saúde na área da violência familiar/entre parceiros íntimos, Tipografia Damasceno, ISBN 978-989-95137-3-0, pp. 124 e 125.

psicopatológica que determinaria o sujeito para além da sua vontade”.¹¹⁰ Acrescenta a autora que «mesmo nos casos em que se verifica a ocorrência de problemas de alcoolismo ou toxicod dependência, ou formas de psicopatologias menos severas, estes funcionarão mais como fatores potenciadores do risco do que como as causas de violência conjugal, sendo muitas vezes utilizados como “desculpa” pelos agressores, no seio de estratégias de autodesculpabilização ou de racionalização/neutralização do seu comportamento violento e também assumidos como justificação para a violência pelas próprias vítimas que acabam por permanecer nas relações violentas na expectativa de ver emergir o “verdadeiro eu” não violento, não perturbado do agressor, que se ocultará sob o álcool ou outros problemas que aquele recebe».

Como temos vindo a referir, não será por omissão ou lacuna legislativa que o Estado deixa de ter mecanismos ressocializadores para os agressores em termos de VD.

Assim os Programas de Intervenção sobre Agressores (**PIA**) são de dois tipos:

► **Psicoeducacionais/socioeducativos:** Baseiam-se na mudança de mentalidades e no desenvolvimento de competências sociais e cognitivas para que agressor adquira consciência das suas responsabilidades e assuma as consequências das suas atitudes.

► **Psicoterapêuticos:** Alicerçados na mudança psicoemocional e comportamental e são aplicados em regime de terapia individual, casal e familiar ou grupal.

Como exemplos de Programas de Intervenção sobre Agressores temos:

PAVD – Programa para Agressores de Violência Doméstica.

PPRIAC – Programa de Promoção e Intervenção com Agressores Conjugais.

SVF - Serviço de Violência Familiar.

Como temos vindo a referir, o objetivo destes programas é promover nos agressores a consciência e assunção da responsabilidade do seu comportamento violento, bem como a aprendizagem de estratégias alternativas ao comportamento

¹¹⁰ MANITA, Celina, *Programa de Intervenção em Agressores de Violência Conjugal – Intervenção Psicológica e Prevenção da Violência Doméstica*, Ousar Integrar – Revista de Reinscrição Social e Prova, n.º 1, 2008, 21-32, p. 4.

violento, com vista à diminuição da reincidência. Não será, pois, por omissão ou lacuna legislativa que o Estado deixa de ter mecanismos ressocializadores para os agressores em termos de VD.

Duvidamos, sim, e colocamos em causa é a sua eficácia, isto é, se todos estes PIA são programas totalmente garantísticos dum regresso harmonioso do agressor ao meio familiar e social, totalmente recuperado e se a vítima pode ter total liberdade de movimentos, sem sobressaltos, medos ou receios de uma eventual recidiva do agressor, tendo subjacente o aumento dos homicídios de que, nomeadamente, as mulheres têm sido vítimas e que têm ensombrado as nossas estatísticas portuguesas.

3. A proteção da vítima

A proteção das vítimas é, claramente, a questão mais importante, mas também a que se reveste de maior censurabilidade social, considerando que o fenómeno da violência doméstica não dá sinais de abrandamento, antes pelo contrário tem havido um claro aumento e com consequências cada vez mais trágicas. Concomitantemente, há programas de recuperação e reinserção dos agressores, desenvolvidos por organizações não estatais, mas normalmente sob a sua égide, quanto a nós, desprovidos de uma estratégia eficaz que permita o retorno destes à sociedade, contribuindo para debelar este problema social.

Assim, a proteção das vítimas está prevista na legislação portuguesa¹¹¹. Todavia, a maior crítica e censura pública centra-se na resistência da aplicação de algumas medidas de segurança, por parte dos magistrados do Ministério Público, após proposta dos Órgãos de Polícia Criminal. O Estatuto da Vítima¹¹² preconizado na lei é fundamental para que a vítima tenha presente os seus direitos e deveres, tal como o direito à informação¹¹³.

O regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas prevê¹¹⁴ poder ser assegurada à vítima proteção por teleassistência quando tal se mostre imprescindível à sua segurança. Esta proteção

¹¹¹ Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro; Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de abril; Portaria n.º 63/2011, de 03 de fevereiro; e Protocolo de Implementação do STVD.

¹¹² Art. 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

¹¹³ Art. 15.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

¹¹⁴ Art. 4.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

baseia-se num sistema tecnológico constituído por um conjunto de equipamentos, aplicações informáticas e sistemas de comunicação e infraestruturas técnicas que permitem apoiar as vítimas com necessidades especiais de proteção.

Quer no âmbito penal¹¹⁵, quer no âmbito do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e proteção das vítimas, podem ser impostas ao agressor a observância de regras de conduta, nomeadamente, o afastamento da vítima, pelo que se impõe o seu controle, evitando-se dessa forma o contacto entre vítima e agressor, contribuindo-se assim para uma maior segurança e proteção.

Assim, esse controle é feito através de técnicas de comunicação móvel e telelocalização, assegurando à vítima um alerta e resposta perante a iminência de uma situação de perigo de forma permanente, isto é, durante 24 horas por dia.

Trata-se de um controle à distância, designado por vigilância eletrónica, que visa fiscalizar as medidas de proibição e imposição de condutas, quer tenham sido aplicadas no âmbito das medidas de coação, da suspensão provisória do processo, de suspensão da execução da pena ou como sanção acessória.

A tutela governamental estabeleceu um protocolo com a Cruz Vermelha, sendo esta entidade que monitoriza através de um Centro de Atendimento Telefónico, as chamadas efetuadas pelas vítimas através do equipamento móvel de que são detentoras. Estas chamadas são gravadas, por questões de segurança. Contudo, têm carácter sigiloso e confidencial, bem como todos os elementos fornecidos.

Então como funciona o Serviço de Teleassistência à Vítima de Doméstica? (doravante STVD)

Conforme referimos, o STVD tem como objetivo fundamental aumentar a proteção e segurança das vítimas, de forma contínua e gratuita, em situações de emergência.

Tem acesso ao STVD a vítima de violência doméstica que, correndo riscos de revitimização e com necessidades específicas de segurança, o juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público determine a sua proteção.

A decisão só pode ser tomada após a vítima prestar o seu consentimento livre e esclarecido. O apoio psicossocial e proteção por teleassistência ser-lhe-á assegurada, por um período de tempo não superior a seis meses, salvo se circunstâncias excecionais impuserem a sua prorrogação.

¹¹⁵ Art. 200.º do CPP.

De acordo com o protocolo de implementação, o STVD é operacionalizado pela Cruz Vermelha Portuguesa (CVP), que para isso constituiu um *CallCenter* para receber as chamadas das vítimas e as reencaminha para as FS, nas situações de emergência, tendo estas um papel fundamental no STVD.

Por sua vez, as FS, neste caso específico a GNR e a PSP, a fim de operacionalizarem o STVD, nomearam em cada Comando Distrital um Centro de Comando e Controlo Operacional do Comando Operacional (CCCO/CO), sendo o respetivo Chefe como *focal point* local, que funciona como Centro de Despacho (CD) para onde a CVP reencaminha as situações de emergência, que deverão ter por parte destes Comandos uma resposta imediata à ocorrência, com a elaboração do consequente expediente a ser remetido ao respetivo Tribunal, bem como dar conhecimento ao *CallCenter* da CVP das medidas realizadas. Trimestralmente, estes Comandos remetem o registo das situações de emergência à Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.

Refira-se, entretanto, que todos os despachos em que se determina a aplicação da medida de proteção através do STVD são transmitidos à CIG, pelo respetivo Tribunal, neste caso, o Ministério Público, contactando aquela a entidade policial que superintende a zona onde a vítima reside, que tanto pode ser a GNR ou PSP.

A entidade policial, no caso em apreço o CCCO/CO, ao receber o pedido por parte da CIG, nomeia um órgão de polícia criminal para acompanhar o processo, preferencialmente, da área da residência da vítima, podendo ser mesmo o que procede à elaboração do Inquérito pelo crime de VD.

Este agente deve fornecer o respetivo contacto telefónico, para posterior contacto pela CIG para efeitos de coordenação.

A proteção da vítima através do STVD, independentemente, da área onde resida é comunicada a todas as entidades policiais¹¹⁶ que têm por missão apoiar e proteger, de Norte a Sul do País. Trata-se de uma informação coordenada que permite alguma agilização entre as polícias respondendo, em tempo, útil ao seu pedido de ajuda e socorro.

¹¹⁶ GNR e PSP.

Os CCCO das entidades policiais constituem como que elementos valiosos para eventuais falhas da CVP, funcionando como *backup*, assumindo-se, por isso, como alternativa.

Muito embora se integre no âmbito da alçada da CVP o controle, supervisão e acionamento dos STVD podem determinados pedidos ser feitos diretamente às entidades policiais, pelo que deverão estas responder aos mesmos, de acordo com a avaliação efetuada e disponibilidade de meios, nunca devendo os pedidos ficar sem resposta.

Para controlo e até fins estatísticos, mensalmente, e até ao dia 5 de cada mês, as entidades policiais elaboram um resumo, por inquérito, das vítimas que foram sinalizadas, junto dos respetivos Ministérios Públicos, para aplicação do STVD, indicando se a medida foi ou não aplicada ou se desconhecem.

Os OPC que fazem a investigação dos crimes de violência doméstica têm um papel fundamental a desempenhar na segurança e proteção da integridade física das vítimas. Assim, quando procedem à elaboração dos respetivos inquéritos, deverão efetuar uma avaliação quanto ao grau de perigo a que a vítima se encontra exposta, sendo com base nesse relatório que o Ministério Público ordena ou não a aplicação do STVD.

Refira-se, contudo, que a recusa pelo MP da aplicação do STVD, após sinalização pelos OPCs, deve ser justificada por este.

Em termos de crítica diremos que este sistema de segurança tem elevados custos para o Estado, pelo que a sua aplicação a nível do Distrito de Coimbra não tem grandes expressões, pois, apesar das várias sinalizações feitas pela GNR e PSP, presentemente, apenas são conhecidos dois casos de VD em que houve lugar à aplicação do STVD.¹¹⁷

Tendo presente a grave crise económica que atravessamos, tudo indica que a aplicação deste sistema será mesmo residual, não obstante, quanto a nós, ser fundamental para a proteção e defesa das vítimas.

O recurso ao STVD cessa também por decisão judicial, nos termos da legislação em vigor, podendo também as vítimas solicitar a saída do Programa, requerendo-o ao Tribunal competente.

¹¹⁷ Fonte: DIAP de Coimbra (um caso em Miranda do Corvo e outro em Coimbra)

Em qualquer dos casos, o Tribunal comunica à CIG, por ofício, o termo da medida de proteção. A devolução do equipamento móvel é feito à mesma entidade que o entregou.

4. Estatuto da vítima

Após nos termos debruçado sobre a proteção das vítimas em sede de violência doméstica, consideramos que se torna pertinente fazer uma breve abordagem sobre o estatuto da vítima previsto na nossa legislação¹¹⁸.

Assim, quanto ao estatuto da vítima, nomeadamente o art. 14.º da Lei n.º 112/2009, de 26 de setembro, refere que após a apresentação da denúncia do crime de violência doméstica e desde que não haja indícios de que é infundada, as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal conferem à vítima o estatuto de vítima, sendo-lhe entregue no mesmo ato um documento que compreende os direitos e deveres que a lei preconiza, incluindo uma cópia do auto de queixa.

Para além disso, é-lhe fornecido um manancial de informação,¹¹⁹ que vai desde o tipo de apoio que pode receber, onde e como pode apresentar a denúncia, procedimentos que deve tomar a seguir à denúncia, que tipo de proteção pode receber, como pode obter aconselhamento jurídico, apoio judiciário e também, entre outros tipos de informação, quais os requisitos que orientam e definem o seu direito a indemnização, andamento do processo e até libertação do agressor detido no âmbito do crime violência doméstica, tendo em vista a adoção de medidas de segurança.

Tem direito a ser ouvida e apresentar provas quando se constitua assistente em processo penal¹²⁰. Entendemos que esta norma nos merece uma crítica, pois somos de opinião de que a vítima tem direito a ser ouvida ou apresentar provas, quer se constitua assistente, quer não. Afinal este ilícito criminal encontra-se tipificado no CP¹²¹, sendo de natureza pública, logo a constituição de assistente não se torna obrigatória, basta que o ilícito penal seja do conhecimento do Ministério Público para que a ação penal se desencadeie.

¹¹⁸ Art. 14.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

¹¹⁹ Art. 15.º, *ibidem*.

¹²⁰ Art. 16.º, *ibidem*.

¹²¹ Art. 152.º do CP.

Entretanto, e para além do que se encontra elencado, a lei determina garantias de comunicação,¹²² tornando-se necessário especificar quais os atos em que é necessário nomear interprete e referenciar que a nomeação é nos mesmos moldes previstos no CPP para os arguidos¹²³.

O Estado, por sua vez, deve assegurar, de forma gratuita e principalmente nos casos previstos na lei, que a vítima tenha acesso à consulta jurídica e apoio judiciário gratuitamente e nos casos estabelecidos na lei, bem como a aconselhamento sobre o seu papel durante todo o processo.

O art. 20.º do mesmo diploma determina a proteção à vítima, mas não define qual a entidade competente para avaliar a existência de uma ameaça séria ou até indícios fortes, para se decidir o nível de proteção adequado, nomeadamente, se são as entidades policiais ou unicamente as autoridades judiciárias. De assinalar que estas medidas não são redutíveis às medidas de proteção das testemunhas, indo, pois para além destas, conforme estipula a redação do n.º 6 do mesmo preceito.

Para terminarmos esta breve resenha sobre o estatuto da vítima importa referir que o direito à indemnização e à restituição de bens por parte do agente do crime, também se encontra plasmado na lei¹²⁴.

A vítima tem direito a indemnização, ainda que não tenha deduzido o seu pedido em processo penal ou em separado, nos termos dos artigos 72.º e 77.º do CPP, devendo ser o próprio Tribunal a arbitrar uma quantia quando exigências de proteção da vítima o imponham¹²⁵.

É ainda reconhecido à vítima o direito a retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e exclusivo e, ainda, sempre que possível, os seus bens móveis próprios, podendo a vítima ser acompanhada, quando necessário, por autoridade policial¹²⁶.

Este direito reconhecido à vítima, merece-nos alguma crítica no que concerne ao acompanhamento policial. Muito embora já o tenhamos referido, há direitos fundamentais que são invioláveis, merecendo, inclusivamente, tutela constitucional.

Senão vejamos.

¹²² Art. 17.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

¹²³ Art. 92.º do CPP.

¹²⁴ Art. 21.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

¹²⁵ Art. 82.º-A do CPP.

¹²⁶ Art. 21.º, n.º 4 da Lei 112/2009, de 16 de setembro.

Como pode o agente policial garantir eficazmente a integridade física da vítima se o agressor se encontrar na residência e não permitir sua entrada? Ora, o OPC não pode entrar na residência, sob pena de cometer um ilícito criminal.

Será que esta norma, isto é, o art. 21.º, n.º 4, da Lei 112/2009, de 16 de setembro, poderá ter uma interpretação extensiva e permitir que o seu sentido seja ampliado, passando a atuação dos OPC a estar coberta por ela, tornando, assim, possível uma subsunção deste caso naquela norma?

Parece-nos que o legislador ficou aquém. A norma devia, neste caso concreto, legitimar na sua plenitude a atuação dos OPC e só assim a proteção da vítima seria e será eficaz.

Entretanto, o estatuto da vítima tem a sua durabilidade e pode terminar por vontade expressa da vítima ou por verificação da existência de fortes indícios de denúncia infundada, com o arquivamento do inquérito, com o despacho de não pronúncia, ou após o trânsito em julgado da decisão que ponha termo à causa, exceto se, a requerimento da vítima junto do MP ou do tribunal competente, consoante o caso, a necessidade da sua proteção o justificar.¹²⁷

CAPÍTULO – III

A FUNÇÃO DO ESTADO E A NECESSIDADE DE POR FIM À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – *Breves Notas de Estratégias Preventivas, Campanhas Específicas de Sensibilização e Prevenção Familiar*

Tem sido fácil de constatar, mas difícil de compreendermos a quase total demissão dos nossos governantes na prestação de determinados serviços sociais que incumbem ao Estado tutelar.

A avaliar pela falta de apoio a determinados setores da sociedade portuguesa, podemos arriscar asseverar que as vítimas de crimes de violência doméstica são duplamente vítimas: do agressor e vítimas de falta de apoio do Estado.

¹²⁷ Art. 24.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

Há, claramente, uma falta de estratégia do Estado para por fim a este flagelo, pois só assim se concebe que no presente ano já tenham sido assassinadas trinta e duas mulheres, fazendo com que o número de vítimas aumente de ano para ano¹²⁸.

O Estado tem procurado criar mecanismos legislativos, elencados na sua maioria neste trabalho e que procuram ser idóneos na resolução e combate desta problemática. Contudo, o poder judicial que tem total soberania para aplicar a lei, não o faz da mesma forma, variando de comarca para comarca e, por conseguinte, não adotando uma decisão uniformizada.

Há manifesta necessidade de por fim à violência doméstica, sendo para isso necessário criar estratégias de prevenção, que passarão inevitavelmente, por medidas de caráter mais geral, destinadas a melhorar a posição da mulher na nossa sociedade, tais como:

- Reformas legislativas que promovam a igualdade;
- Reformas que garantam a independência económica das vítimas;
- Prestação de apoio às crianças, particularmente filhos das vítimas;
- Melhoria das políticas sociais.

Ainda no âmbito de estratégias preventivas, consideramos que a educação poderá ser um instrumento de prevenção muito importante, podendo expor as causas diretas e subjacentes à violência doméstica, podendo ajudar à compreensão do impacto das suas consequências, ao mesmo tempo que poderá criar alternativas e modos de vida não violentos. Para tal, torna-se necessário mover consciências e modificar comportamentos, o que só se consegue através de profissionais.

Estes profissionais partem da premissa de que a violência não é inevitável, sendo possível que as famílias, seio propício à violência, possam viver de forma harmoniosa e sem conflitos que gerem violência.

Defendemos, abertamente, que toda e qualquer estratégia de prevenção deve, primordialmente, proteger a segurança e o bem-estar das vítimas que se encontram em risco, sendo direcionada para os vários aspetos do problema.

Mais somos de opinião que uma estratégia global para o problema da violência doméstica requer medidas reativas e pró-ativas. Não nos parece que, no âmbito da tutela destes interesses, o Estado siga esta estratégia, isto é, coloque em prática as duas

¹²⁸

Disponível na internet: <http://www.rtp.pt/noticias/index.php?article=691119&tm=8&layout=122&visual=61> – acedido em 10-12-2013.

medidas – reativas e pró-ativas -, mas sim e unicamente medidas reativas. Fruto da nossa experiência, diremos que as polícias poderiam, por vezes, ter uma atuação mais pró-ativa, ou seja, de informação, de aconselhamento, mas quem as tutela prefere emitir ordens pela opção de uma medida reativa.

Transpondo para as estratégias de prevenção da violência doméstica, temos algum ceticismo que o Estado aplique estas duas medidas, num período de grave crise económico-financeira, porque o ideal será a sua simbiose.

O Estado enquanto garante de direitos, liberdade e garantias, não pode remeter a resolução deste problema para a responsabilidade das organizações, mas no nosso caso é o que se constata. E são estas organizações que, por vezes, pretendem ir à razão do problema da violência, particularmente, contra as mulheres, dado serem estas a larga percentagem das vítimas.

Em termos de campanha de sensibilização que alerte para este fenómeno, aqui mais uma vez o Estado não tem uma atitude forte de acordo com o seu “*ius imperium*”.

Verificamos unicamente no interior dos Postos da GNR e Esquadras da PSP, alguns panfletos alusivos a esta problemática, não existindo outro tipo de publicidade através de outros meios, nomeadamente, rádio, televisão, jornais, e até placards na principais vias públicas mais movimentadas, que procure sensibilizar o cidadão, facto que deixa implícita a pouca sensibilidade governamental para este problema.

Estamos certos que estas e outras campanhas iriam em muito contribuir para a prevenção, direta e indiretamente, da violência doméstica, considerando que se trata de um problema social.

Preconizamos com este tipo de campanhas:

- ▶ Trazer para a discussão pública esta problemática;
- ▶ A forma como as vítimas podem obter ajuda;
- ▶ Contribuir para a mudança de atitudes face a esta questão;
- ▶ Contribuir para a sensibilização do público;
- ▶ Chamar a atenção das consequências para o agressor.

A título comparativo e exemplificativo, o Governo da Província de Ontário, no Canadá, fez uma campanha na televisão, rádio e jornais, cuja mensagem principal era a seguinte: “*Wife-beating: it’s a crime (Bater na mulher é um crime)*”.

– “*Geweld gewild?*” (Violência, quem a quer?) como forma de transmitir informação Na Bélgica, foi usado, numa campanha de 1987, o slogan sobre relacionamentos violentos, abuso de crianças e violação.

Em França, em 1989 e 1990, as campanhas de combate à violência doméstica basearam-se na televisão para despertarem a atenção das pessoas, a nível do público e dos profissionais. Os programas televisivos também forneciam informação à vítima.

Em Espanha, em 1984 e 1986, fizeram-se campanhas de combate à violência contra as mulheres, procurando mudar atitudes básicas em relação às mesmas.¹²⁹

Estas campanhas para além do Estado, que deve assumir este ónus, não só pelos custos que implicam, requerem o empenhamento e a cooperação de vários organismos governamentais e não governamentais, tendo como grande vantagem a sua difusão a nível nacional, chegando a um grande número de pessoas.

Para finalizar esta temática, também gostaríamos de trazer à colação a prevenção familiar com sendo também uma das formas que pode prevenir a ajudar no combate à violência doméstica.

Torna-se imperioso que no seio familiar este flagelo seja detetado precocemente, sendo imprescindível que haja uma certa perspicácia para que se evite que o problema assuma proporções que, posteriormente, se torne mais difícil o seu controle e, como tal, haver uma perfeita interpretação do primeiro sinal. Concordamos que nem sempre é fácil a deteção desses sinais, mas mais tarde ou mais cedo acabam por se revelar, pelo que será aqui que a prevenção familiar deve ter o seu espaço de eleição para atuar.

Será para isso que existem as organizações que atuam em rede. Pois, como já tivemos o ensejo de referir, muito embora o crime de violência doméstica se encontre tipificado, consideramos, no entanto, que o agressor não é um criminoso, logo a família tem responsabilidades acrescidas no seu tratamento, devendo conduzi-lo a um destes profissionais: médico, psicólogo, psiquiatra, assistente social, etc. O direcionamento para qualquer um destes profissionais dependerá do problema que estará subjacente ao agressor. Somos de opinião que a grande maioria dos casos de violência doméstica, controlados precocemente, não conduziriam a consequências, por vezes, altamente trágicas.

Opinamos, entretanto, que quer as estratégias preventivas, quer as campanhas de sensibilização e a prevenção familiar, são tarefas atribuídas ao Estado.

¹²⁹ SAÚDE, Direção Geral, *Estratégias de combate á violência doméstica, manual de recursos*, Lisboa 2003, ISBN – 972-675-098-9.

Contudo, temos a noção de que o que agora preconizamos e que poderia ser uma mais valia para a prevenção e combate à violência doméstica, hodiernamente, ou seja, a intervenção do Estado, encontra-se bastante reduzida e quase de forma bastante rudimentar, tendo em linha de conta a grave crise económica que atravessamos, em que para não assumir custos elevadíssimos, está a transferir a sua responsabilidade social para entidades privadas, deixando de assumir o que um Estado de Direito Social preconiza.

CAPÍTULO – IV

BREVE APONTAMENTO DE DIREITO COMPARADO¹³⁰

Entendemos que, para melhor compreensão, análise e comparação com o que a nossa ordem jurídica determina para esta problemática da violência doméstica, será importante aflorarmos alguns aspetos, mormente como é que este assunto é tratado à luz do Direito em determinados Países, ainda que de forma sintética.

A problemática da violência doméstica é um assunto transversal a quase todos os Estados soberanos, mas com diferenças bastantes significativas, particularmente na forma como as ordens jurídicas internas promovem o seu combate e respetiva proteção das vítimas.

O nosso estudo comparativo incidiu sobre países europeus, considerando que Portugal é membro de pleno direito da União Europeia e, como tal, interesse conhecer a como é que a ordem jurídica dos países que infra indicamos tratam este assunto.

Como referimos, este assunto não se trata apenas dum problema interno do nosso País. Em **França** um estudo realizado revela que 10% das mulheres tinham sido vítimas de violência doméstica, a partir do seu cônjuge, companheiro, ex cônjuge ou ex-companheiro e seis mulheres tinham morrido por mês em consequência da mesma¹³¹.

¹³⁰ Disponível na Internet: <http://www.senat.fr/lc/lc144/lc1440.html> - acedido em 19-12-2013.

¹³¹ Disponível na Internet: <http://www.senat.fr/lc/lc144/lc1440.html> - acedido em 19-12-2013.

Este País, durante 15 anos tomou várias medidas, na luta contra a violência doméstica.

O novo Código Penal Francês, que entrou em vigor em 1994, determinou que os crimes sendo perpetrados pelo cônjuge ou companheiro da vítima sejam circunstâncias agravantes.

Ofensas físicas de menor gravidade, que apenas impliquem oito dias de incapacidade para o trabalho, têm uma punição pouco significativa, enquanto outros tipos de violência são, quaisquer que sejam as consequências, punidas mais severamente quando o agressor é cônjuge ou companheiro da vítima.¹³²

Em termos de procedimento processual, a vítima ao apresentar a queixa por maus tratos e se posteriormente decide desistir do procedimento criminal, o Ministério Público pode manter a decisão da continuidade do processo, exercendo a ação penal.

Neste aspeto há um certo paralelismo com a nossa ordem jurídica. Todavia, outros aspetos há em que se verificam algumas disparidades. Exemplificando, diremos que quando um processo de divórcio¹³³, devido a violência doméstica, dá entrada no Tribunal de Família a primeira questão a ser resolvida é o processo-crime e só depois o processo civil do divórcio, tendo em vista atribuir o gozo do lar conjugal à vítima. No caso português estas causas são dirimidas em Tribunais diferentes e, por norma, é a vítima que abandona o lar.

As mulheres vítimas de violência doméstica podem receber certos benefícios, nomeadamente, para a educação de seus filhos, subsídio de apoio à família, sendo que as vítimas de crime têm direito a uma indemnização pelos danos que sofreram, a qual é arbitrada pelo próprio tribunal no processo.

As vítimas são acomodadas em abrigos de emergência, mas também têm prioridade para a atribuição de habitação social.

Na esteira do estudo e análise do direito comparado que estamos a realizar sobre o assunto em título, na **Alemanha**,¹³⁴ diremos que se trata também de um fenómeno encarado com rigor e interesse pelo poder estatal. Em 1999, sob a égide do Governo Alemão, foi lançado um plano para a luta contra a violência doméstica, tendo em conta que um antecedente, implementado em 1970, se vinha a revelar ineficaz no combate à violência. O plano lançado em 1999 preconizava que a violência doméstica fosse

¹³² *Ibidem.*

¹³³ Lei n.º 2004-439, de 26 de maio de 2004.

¹³⁴ Arts. 233.º e ss do Código Penal Alemão.

considerada como um todo e não como a adição de várias formas de violência. Defendia uma ação multifacetada, desde a prevenção, a cooperação entre os operadores em rede, o reforço dos laços entre as associações de assistência às vítimas, a sensibilização do público e dos profissionais, apostando na formação destes.¹³⁵

Este plano também incluía uma componente legislativa, conferindo competências aos tribunais civis para melhor proteção às vítimas de violência e até em caso de perseguição, para além destas poderem recorrer a estes tribunais, proteção geral e atribuição da casa de morada de família, em exclusivo.

Em termos de matéria penal, o Ministério Público, após ter notícia do crime, inicia o procedimento criminal, independentemente da vontade da vítima, tal como a polícia tem a obrigação legal de denunciar o crime logo que seja do seu conhecimento¹³⁶.

Em suma, e á semelhança do que a nossa ordem jurídica perfilha, estamos perante um ilícito criminal de natureza pública.

Há, contudo, ilícitos penais neste âmbito que não assumem tramitação pública, mas sim de natureza semipública. Dependem de queixa. A intromissão no domicílio e agressões de menor gravidade são exemplo disso. Contudo, podem verificar-se exceções se o interesse público o justificar, nomeadamente, uma conduta reiterada por parte do agressor.

No **Reino Unido** também esta fenomenologia tem particular interesse da sociedade em geral e do Governo em particular.

Nos últimos anos, as autoridades britânicas têm apostado em fortes campanhas de informação sobre violência doméstica, quer a nível nacional, quer local, ao mesmo tempo que apoiam também as iniciativas privadas.

Tanto que, o governo Britânico em 1996, criou a Lei de Família, que conferia poderes aos Tribunais Civis, para aplicação de proteção especial e concessão exclusiva da casa de morada de família às vítimas de violência doméstica.

Apesar disso, em 2003, viu-se obrigado a preparar um *BILL* (despacho), tendo em conta que ocorriam 150 mortes por ano, para melhorar a luta contra a agressão, bem como a criação dum dispositivo de proteção das vítimas.

¹³⁵ Disponível na Internet: <http://www.senat.fr/lc/lc144/lc1440.html> - acedido em 19-12-2013.

¹³⁶ *Ibidem*.

Em termos de criminalização da violência doméstica, a violência no casal não constituiu crime específico¹³⁷.

Casos há em que eles são homicídios qualificados, tentativa de homicídio, de assalto, agressão, intimidação, etc.

O assédio, por exemplo, é um crime específico, desde que o agressor o pratique por duas vezes, incluindo-se aqui as ameaças, telefonemas, intrusão e até o ruído excessivo¹³⁸.

Em termos judiciais para se dirimirem estes assuntos tem que se recorrer ao Tribunal Comum. A decisão quanto à pena a aplicar fica no âmbito da livre apreciação do Juiz e na sua prudente convicção, devendo ter em conta a relação entre o agressor e a vítima, podendo nalguns casos a pena ser agravada¹³⁹.

A lei estabelece a pena máxima para cada crime, contudo a sua aplicação diferia de juiz para juiz, tanto que o governo Britânico viu-se obrigado a padronizar as penalidades a aplicar aos casos de violência doméstica.

Em 2004, legislou no sentido de que uma agressão simples fosse considerada violência doméstica, facto que ao ser cometida de forma reiterada, a polícia pode deter o agressor sem ordem judicial.

Em termos processuais penais, para que a ação penal seja exercida pelo **Ministério do Serviço Público** (*Crown Prosecution Service*) contra o agressor, bastará que os factos cheguem ao seu conhecimento, podendo desde logo aplicar medidas de afastamento.

E, por último, em termos de legislação comparada, vamos fazer uma ligeira abordagem ao sistema jurídico **espanhol** no que concerne a esta temática.

À semelhança dos governantes dos países que acabámos de fazer uma breve abordagem, também os espanhóis não fogem a esta regra e, como tal, têm manifestado bastante preocupação, relativamente à proteção das vítimas de maus tratos.

O Código Penal de 1989 já continha disposições punitivas contra os agentes do crime de violência doméstica. No entanto, dado o aumento destes casos, o governo espanhol, viu-se na contingência de proceder a alterações legislativas¹⁴⁰, introduzindo pela primeira vez um sistema mais abrangente.

¹³⁷ Disponível na Internet: <http://www.senat.fr/lc/lc144/lc1440.html> - acedido em 19-12-2013.

¹³⁸ *Ibidem*.

¹³⁹ *Ibidem*.

¹⁴⁰ Lei Orgânica 14/1999, de 9 de junho.

Legislou no sentido do crime de violência doméstica ser um crime específico. O juiz podia e pode impor injunções e regras de conduta – à semelhança do nosso sistema jurídico -,¹⁴¹ bem como penalidades adicionais.

O governo espanhol dada a amplitude do problema tem vindo a proceder a sucessivas alterações legislativas, fazendo da luta da violência contra as mulheres uma prioridade nacional. Neste sentido, em 2004, criou uma nova Lei Orgânica¹⁴² de proteção total contra a violência baseada no género (VBG)¹⁴³.

Em termos de criminalização da violência doméstica, tudo depende da sua natureza, podendo ser classificada como homicídio, assalto e agressão, ameaça, coação, etc. É considerado um crime específico¹⁴⁴, sendo necessário estar relacionado com uma violência habitual,¹⁴⁵ cuja moldura penal se situa entre seis meses e três anos de prisão e a cassação de qualquer licença de uso e porte de arma que o agressor seja titular. A norma do artigo 173.º do Código Penal Espanhol, tenta definir a noção de valorização da habitualidade dos atos de violência com base no seu número e proximidade no tempo, sem ter em conta ou o número de vítimas ou a existência de processos judiciais anteriores.

CAPÍTULO – V

ANÁLISE ESTATÍSTICA: ALGUMAS NOTAS SOBRE O PRIMEIRO SEMESTRE DE 2013 ¹⁴⁶

2012 (1.º semestre)				2013 (1.º semestre)			
Distrito	GNR	PSP	Total	GNR	PSP	Total	Taxa de Variação Total
Aveiro	551	170	721	553	183	736	2,1%
Beja	127	34	161	113	37	150	-6,8%

¹⁴¹ Art. 52.º do CP.

¹⁴² Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro.

¹⁴³ Trata-se de uma violência de género que é preponderantemente infligida contra as mulheres.

¹⁴⁴ São aqueles que pressupõem como autores dos crimes apenas as pessoas que têm uma qualidade exigida pelo próprio tipo.

¹⁴⁵ Art. 173.º do Código Penal Espanhol.

¹⁴⁶ Fonte: DGAI, GNR e PSP.

Braga	454	268	722	581	289	870	20,5%
Bragança	97	60	157	122	52	174	10,8%
C.Branco	118	56	174	128	80	208	19,5%
Coimbra	211	211	422	313	270	583	38,2%
Évora	148	67	215	86	74	160	-25%
Faro	327	261	588	359	245	604	2,7%
Guarda	81	39	120	100	33	133	10,8%
Leiria	325	132	457	265	156	421	-7,9%
Lisboa	315	2470	2785	357	2492	2849	2,3%
Portalegre	80	29	109	87	37	124	13,8%
Porto	762	1604	2366	906	1466	2372	0,3%
Santarém	314	179	493	299	168	467	-5,3%
Setúbal	370	615	985	464	620	1084	10,1%
V.Castelo	164	49	213	155	54	209	-1,9%
Vila Real	187	53	240	200	67	267	11,3%
Viseu	298	82	380	242	86	328	-13,7%
Açores	-	563	563	1	547	548	-2,7%
Madeira	-	452	452	0	493	493	9,1%
TOTAL	4929	7394	12323	5331	7449	12780	3,7%

Pela análise dos dados relativos ao 1.º semestre de 2013 e comparativamente ao período homólogo de 2012, verificamos um aumento de ocorrências, em termos de ilícitos criminais no âmbito da violência doméstica, participadas à GNR e PSP. Assim, será importante aferir e analisar os dados estatísticos relativos ao 2.º semestre de 2013, ainda não disponíveis, para se pode concluir se estamos ou na presença de um aumento significativo.

Constata-se na tabela supra que se registaram, através das FS, 12780 participações, facto que corresponde a um aumento de 3, 7%, relativamente ao período homólogo de 2012.

Os maiores aumentos registaram-se nos distritos de Coimbra, 38,2%, o que é manifestamente elevado, e no distrito de Braga 20,5%.

Os maiores decréscimos registaram-se em Évora, -25% e em Viseu, -13,7%.

O maior aumento verificou-se na área sob jurisdição da GNR, 8,2% e 0,7% na área da PSP.

Tendo em consideração os dados estatísticos agora analisados, com rigor, não se vislumbram descortinar as causas deste aumento, quanto a nós bastante significativo.

Consideramos que a crise económico-financeira que atravessamos poderá estar associada a este aumento, nomeadamente, pela falta de apoios sociais.

Considerando os dados apresentados, presume-se que esta problemática ainda está longe de adquirir a sensibilidade social capaz de eliminar este flagelo, encontrando-se, ainda, bastante distante o alcance de tal desiderato.

CONCLUSÕES

Parece que ninguém dúvida que a violência doméstica é um drama que nos envergonha.

Trata-se dum problema social que afeta mulheres, homens, crianças e idosos, que não conhece barreiras, causando efeitos devastadores a nível pessoal e familiar e que necessariamente irá ter a sua repercussão a nível económico, profissional e até social.

Trata-se de um problema que não envolve apenas e só agressor e vítima, mas que produz também os seus efeitos colaterais, nomeadamente, familiares que assistem a esta tragédia mas também toda a comunidade envolvente e a sociedade em geral.

Mais grave se torna quando no seio da violência coabitam crianças, que vivenciam todo este ambiente violento e instável que, quer queiramos quer não, afetará o seu normal desenvolvimento.

O problema da violência doméstica não é do presente, mas sim um problema de décadas, sendo na década de 70 do século passado que começaram a emergir sinais de alguma preocupação da sociedade em geral e dos Estados em particular. Assim aconteceu em Portugal. No contexto do nosso trabalho, procurámos traçar algumas ideias, nomeadamente do papel da mulher no período do Estado Novo, bem como qual o conceito de família. Tratava-se, pois, de um ser submisso ao homem, cuja ocupação era cuidar exclusivamente do marido e dos filhos, não lhe sendo permitida qualquer atividade remunerada que pudesse adquirir qualquer emancipação. O marido tinha um poder de correção sobre o cônjuge. Era o pilar da família. O sistema jurídico aceitava alguns atos que agora condena.

Este era o panorama social e familiar vigente.

Este panorama mudou e o conceito de família atual também, aliás, não poderia ser estanque à mutação social que se operou.

A família deixou de estar centrada na figura do pai como chefe, sendo certo, que houve quase que uma inversão de funções e até responsabilidades, o papel que outrora era desempenhado pelo pai, passou a sê-lo pela mãe. Basta olharmos para a vaga de emigração que nos últimos anos se tem acentuado, muito particularmente no nosso país,

ficando os filhos sob os cuidados das mulheres. No entanto, o pai continua a manter a sua importância na estrutura homogênea da família, cujas tarefas estão claramente definidas.

O papel da mulher, vítima de violência, ao longo dos anos teve, no entanto, uma evolução abismal. Lutou pela sua independência, tornando-se um membro ativo na sociedade, quer a nível político, económico ou social. Ganhou o seu espaço. Provou que têm as mesmas capacidades que os homens e, como tal, passou a ter remuneração condigna, contribuindo para a gestão da vida familiar e educação dos filhos, o que anteriormente era da responsabilidade exclusiva do homem. Alterou-se, também, nesta perspetiva, o paradigma do conceito de família.

Na continuação do nosso trabalho e tendo por base o objetivo do seu estudo, trouxemos à colação o conceito de violência doméstica, as suas causas e os seus efeitos.

Somos de opinião que, para se compreenderem as causas da violência doméstica, devemos ter em consideração as condições sociais geradoras de violência – sociais, culturais e económicas – e não episódios meramente ocasionais.

As suas causas têm que ser analisadas a nível social, económico e cultural. A pobreza, a exclusão social, o alcoolismo, a toxicodependência etc., estão na origem de muitos conflitos familiares que redundam quase sempre em violência. Os seus efeitos são também bastante perniciosos a nível social e familiar, causando a sua desagregação, para além dos custos económicos que causa ao erário público, a nível de proteção social e cuidados médicos.

Aflorámos a violência contra as mulheres, crianças e idosos, bem como as suas causas e consequências.

As suas causas são multifacetadas e as suas consequências apresentam alguma gravidade e perpetuam, por vezes, sequelas para o resto da vida.

Um dos temas que consideramos ainda envolto num certo “tabu” na sociedade é a violência entre casais do mesmo sexo. Ela existe, pese embora tenhamos constatado que mesmo a nível estatal ainda não merece qualquer relevância ou referência, sendo este tema apenas tratado a nível de organizações e associações.

Abordamos a evolução legislativa no que concerne a esta temática, bem como a autonomização do crime de violência doméstica.

Assim, o primeiro sinal da criminalização autónoma de “maus tratos” entre cônjuges, assim designado juridicamente, teve o seu início em 1982, com a alteração que então se operou ao Código Penal, através *do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de*

setembro. Tratava-se dum crime semipúblico e dava origem a muitos arquivamentos de processos, o que nada contribuía para estancar este flagelo.

Entendeu-se, por bem, conferir natureza pública este crime dado que esta problemática da violência doméstica atingiu um patamar altamente censurável e crítico tendo, através da *Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro*, o legislador procedido à total autonomização dos bens jurídicos protegidos pelas normas incriminadoras, violência doméstica, maus tratos e a violação de regras de segurança, respetivamente arts. 152.º, 152.º-A e 152.º-B, todos do CP.

No seguimento do nosso trabalho, fizemos uma breve abordagem às vantagens e desvantagens da criminalização do crime de violência doméstica, defendendo a sua criminalização, considerando que desta forma será possível obter os fins das penas,¹⁴⁷ não descurando, contudo, a recuperação e ressocialização do agressor.

Um dos institutos jurídicos que têm oferecido alguma discussão é o da suspensão provisória do processo, prevista no art. 281.º do CPP. A criação do instituto da suspensão provisória do processo visou primordialmente a possibilidade de resolução de “pequenos” e “médios” conflitos penais, isto é, a resolução de factos integráveis na pequena ou média criminalidade, sem a submissão do agente infrator à estigmatização de uma audiência de discussão e julgamento e ao eventual cumprimento de uma pena, caso se verifiquem os pressupostos legalmente exigidos por lei.

Pensamos e somos de opinião que este princípio foi bem concebido pelo legislador. Contudo, a sua aplicação, que seria um exceção, quase que passou a ser uma regra, facto que apenas beneficia o infrator, vindo tal aplicação, mais tarde, a revelar-se inadequada.

Trata-se de um instituto de grande apetência dos Magistrados Judiciais, nomeadamente, do Ministério Público.

Logo:

- a) A aplicação deste Instituto evita a acumulação de processos nos Tribunais;
- b) A suspensão, entra nos dados estatísticos para efeitos de desempenho dos magistrados;
- c) Há redução de diligências processuais e, como tal, tem subjacente, razões de ordem económica;

¹⁴⁷ Art. 40.º do CP.

- d) Há uma grande celeridade na resolução do conflito, mas somos de opinião que pode colocar em causa a necessária tutela do bem jurídico e, como tal, a estabilização contrafática das expectativas comunitárias na norma violada, isto é, o sentimento de reprovação social, para além de por em causa a segurança da vítima.

Defendemos a institucionalização de tribunais específicos e juízes com formação especializada para julgar os crimes desta natureza, conferindo essa competência aos Tribunais de Família e Menores, por considerarmos estarem estes dotados de outra sensibilidade.

No que tange à mediação penal, quanto a nós, a sua aplicação deve ter lugar no âmbito de pequenos conflitos conjugais e que não revelem, ainda, grande dignidade penal, sendo possível evitar uma relação conflituosa no futuro. Será como que chamar à razão os intervenientes, considerando a fase embrionária do conflito, sendo aqui que o mediador pode ter um espaço de eleição.

Desaprovamos que a mediação penal tenha aplicação noutras circunstâncias, tais como: violência física, sexual ou outro tipo de violência que coloque em causa o bem jurídico vida, considerando que nestas circunstâncias o arguido deve ser submetido à presença dum magistrado judicial.

Focámo-nos, ainda, na missão dos OPCs, que por vezes ao serem chamados a intervir num caso de violência doméstica, confrontam-se com obstáculos de ordem legal.

O agressor pode não autorizar a entrada no domicílio dada a sua inviolabilidade. Esta atitude favorece o agressor e desfavorece vítima, logo o OPC devia estar legitimado para entrar na residência e posteriormente elaborar o respetivo relatório que remeteria para as instâncias judiciais para que esta intervenção fosse sancionada.

Defendemos a formação e atualização contínua das polícias, tendo em vista melhorar e dar maior conforto às vítimas quando elas ali se deslocam, promovendo um melhor encaminhamento e aconselhamento.

Os crimes cometidos com armas de fogo são uma constante. Pensamos que este tipo de atuação por parte dos OPCs se deve inserir nas medidas cautelares de polícia. Há crimes de violência doméstica que nem sempre são levados a efeito por armas de fogo, numa primeira fase, muito embora os agressores sejam titulares de armas. Defendemos a sua apreensão logo que o agressor adquira a qualidade de arguido, o que nem sempre sucede, vindo mais tarde a ser utilizadas em crimes de homicídios e até suicídios.

Somos de opinião de que uma das formas de combate à violência doméstica será, sem dúvida, um trabalho em rede das várias parcerias: médicos, psicólogos, assistentes sociais e OPCs.

Do trabalho realizado em parceria, quer no âmbito da vítima, quer do agressor, pode emergir um produto final donde saiam beneficiadas ambas as partes, ou seja, recuperação do agressor e ao mesmo tempo tranquilização da vítima. Este trabalho, muito embora não seja uma inovação, não está muito difundido e, como tal, ao alcance do conhecimento dos intervenientes.

Falámos e desenvolvemos a questão da proteção da vítima, que quanto a nós se tem revelado ineficaz, considerando o constante aumento das estatísticas. Aqui o STVD merece-nos uma crítica. Defendemos que este sistema devia ser monitorizado pela GNR ou PSP e não pela CVP, apenas o sendo neste caso por motivo de questões económicas, traduzindo-se num encaixe financeiro para esta Instituição. Assim quando o STVD é acionado, é rececionado pela CVP e mais tarde é que esta entidade transmite aos OPC (GNR ou PSP) para que sejam tomadas medidas de segurança. Com esta monitorização, há perda de tempo que se poderá vir a revelar precioso, enquanto, se o sistema fosse monitorizado pelos OPC, traria uma mais-valia em prol da proteção das vítimas.

É obrigação do Estado apostar em estratégias de prevenção e, quanto a nós, o nosso país não tem uma estratégia de prevenção.

Deve definir estratégias, investindo em campanhas de sensibilização, nomeadamente através da rádio, televisão, jornais, colocação de placards em locais de grande movimento.

Por último, no nosso trabalho apresentamos uma grelha estatística dos crimes de violência doméstica relativa ao 1.º semestre de 2013, comparativamente a igual período do ano 2012. Da sua análise resulta um claro aumento em quase todos os distritos, com pequenas exceções, tendo o número de mortes também superado o ano de 2012.

Perante este cenário, somos obrigados a concluir que a luta contra este flagelo está longe de ser alcançada, não obstante o empenho de profissionais voluntários, associações e uma pequena contribuição do Estado, sendo esta entidade que devia assumir o ónus desta questão. Afinal, o bem jurídico vida é inquestionável e o mais importante, merecendo um maior investimento e atenção das entidades públicas.

Perante estes conflitos de violência doméstica, nem sempre é fácil imputar responsabilidades, mas temos de admitir que há entidades que têm uma obrigação legal, demitindo-se totalmente dela.

Da nossa parte procurámos cumprir de forma rigorosa o nosso trabalho e permanecer de consciência tranquila, cientes que fizemos o que estava ao nosso alcance.

Vaticinamos que este trabalho possa dar um pequeno contributo no que falta desenvolver no âmbito da violência doméstica.

Não podíamos terminar sem uma palavra de esperança. Esperamos que os números que hoje consideramos assustadores não sejam mais que o fruto do trabalho desenvolvido por todos. Dito de outra forma, esperamos que o aumento de queixas de violência doméstica expresse o trabalho desenvolvido pela sociedade no combate a este fenómeno e não seja o retrato do aumento da violência conjugal neste país.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Susana, *O Respeito pela Vida (Privada e) Familiar na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: A Tutela das Novas Formas de Família*, Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1596-0.

ANDRADE, Manuel Costa, *Centro de Estudos Judiciários, Jornadas de Direito Processual Penal, “O Novo Código de Processo Penal”, consenso e oportunidade*, Coimbra: Almedina, 1991.

BRANDÃO, Nuno, “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, *Julgar n.º 12 (especial)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

CARVALHO, Américo Taipa, *O Crime de Maus Tratos Físicos e Psíquicos Infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condições Análogas às dos Cônjuges*, Lisboa, AAFDL, 2004.

CARVALHO, Américo Taipa, *Comentário Conimbricense, Parte Especial, Tomo I, 2ª ed., dirigido por Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-322061-2 – Tomo 1.

COELHO, P [et al.] *Curso do Direito da Família. 4ª ed.*, Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1547-2.

DIAS, Augusto Silva, *Direito Penal, Parte Especial, Crimes contra a vida e a integridade física*, Lisboa, AAFDL, 2007.

DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, Coimbra Editora, 2004.

DIREÇÃO, Geral de Saúde, Estratégias de combate á violência doméstica, Manuel de Recursos, Lisboa, 2003, ISBN 972-675-098-9.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, ISBN 972-32-1256-0 .

MANITA, Celina, *Programa de Intervenção em Agressores de Violência Conjugal – Intervenção Psicológica e Prevenção da Violência Doméstica*, Ousar Integrar – Revista de Reinserção Social e Prova, n.º 1, 2008.

PROJETO DE RECOMENDAÇÃO E DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS, DO COMITÉ RESTRITO SOBRE VIOLÊNCIA NA SOCIEDADE MODERNA – 33ª Sessão Plenária do Comité Diretor para os Problemas Criminais, publicado no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 335, publicado no D.R. n.º 241 de 19 de dezembro de 2005, 1ª – Série – A.

REDONDO, João, [et al] *Manuel Sarar, Sinalizar, Apoiar, Registrar, Avaliar, Referenciar, Uma proposta de Manual para profissionais de saúde na área da violência familiar/ entre parceiros íntimos*, Tipografia Damasceno, ISBN 978-989-95137-3-0.

REDONDO, João, *Sem violência Doméstica, uma experiência de trabalho em rede. Projeto de Intervenção em Rede (PIR) 2009-2012*, 2012, ISBN 978-989-95137-4-7.

REDONDO, João, *violência doméstica e serviços de saúde: projetos em implementação em agrupamentos de centros de saúde e serviços hospitalares da região centro, coordenação: João Redondo, responsável técnico do PIR*, Coimbra 2012.

TORRÃO, Fernando Pinto, *A relevância político-criminal da suspensão provisória do processo*. Coimbra: Almedina.

VARELA, Antunes, *Direito da Família*, 1.º vol., Lisboa, Livraria Petrony.

KRUG,[et al], *Preâmbulo do “ Relatório Mundial sobre violência e saúde”*, Organização Mundial de Saúde, 2002 – disponível na Internet: http://www.crin.org/docs/Relatorio_Mundial.pdf – acessado em 20-09-2013.

NETGRAFIA

<http://jugular.blogs.sapo.pt/3524216.html>, acessado 29-07-2013.

http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=1378490 – acessado em 10-04-2013.

http://pt.wikipedia.org/wiki/Dia_Internacional_da_Mulher, acessado em 12-04-2013.

http://www.crin.org/docs/Relatorio_Mundial.pdf - acessado em 20-09-2013.

<http://www.psp.pt/Pages/programasespeciais/violenciadomestica.aspx> - acessado em 20-04-2013.

http://www.igualdade.gov.pt/images/stories/documentos/documentacao/relatorios/vd_relatorio_anual_2010_forcas_.pdf - acessado em 29-10-2013.

<http://www.umarfeminismos.org/images/stories/oma/2012/OMA%202012.pdf> – acessado em 12-07-2013.

http://www.umarfeminismos.org/images/stories/oma/2011/Dados_Preliminares_Nov_2011.pdf - acessado em 12-07-2013.

http://www.jn.pt/PaginaInicial/Sociedade/Interior.aspx?content_id=3187227 – acessado em 27-06-2013.

<http://www.publico.pt/sociedade/noticia/pelo-menos22-mulheres-foram-mortas-desde-o-inicio-do-ano1599556> - acessado em 07-07-2013

<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/12877013>- acessado em 10-10-2013.

<http://visao.sapo.pt/um-em-cada-cinco-portugueses-tem-uma-arma-ilegal=f560026> – acessado em 10-10-2013.

<http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/495.pdf> - acessado em 16-09-2013

<http://www.ces.uc.pt/ogiva/media/Opiniao-VDarmada-AI%20e%20OGiVA.pdf> – acessado em 22-11-2013.

<http://www.apross.pt/etica.php> - acessado em 16-09-2013.

<http://psicologaclinica.blogs.sapo.pt/12319.html> - acessado em 28-09-2013.

<http://medicina.med.up.pt/legal/IntroducaoML.pdf>) – acessado em 28-09-2013.

<http://www.rtp.pt/noticias/index.php?article=691119&tm=8&layout=122&visual=61> –
acedido em 10-12-2013.

<http://www.senat.fr/lc/lc144/lc1440.html> - accedido em 19-12-2013.

ÍNDICE GERAL

RESUMO	i
ABSTRACT	iii
AGRADECIMENTOS	v
PARTE - I.....	1
CAPÍTULO – I.....	1
FAMÍLIA NUMA PERSPETIVA HISTÓRICA	1
1. <i>Conceito de família no passado: uma família patriarcal, hierarquizada e discriminatória.</i>	1
2. <i>Conceito de família no presente: novas formas de família movidas por coordenadas de afetividade e individualismo.....</i>	3
CAPÍTULO – II	6
OS CONTORNOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	6
1. <i>Conceito e tipos de violência doméstica</i>	6
2. <i>Causas da violência doméstica</i>	13
3. <i>Efeitos da violência doméstica</i>	15
CAPÍTULO - III.....	18
O PERCURSO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONJUGAL OU EQUIPARADA.....	18
1. <i>Violência entre situação análoga às dos cônjuges.....</i>	18
2. <i>Violência entre casais do mesmo sexo</i>	19
CAPÍTULO – IV	22
AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	22
1. <i>Violência sobre as mulheres.....</i>	22

2. <i>Violência sobre as crianças</i>	29
3. <i>Violência sobre idosos</i>	31
PARTE – II.....	36
CAPÍTULO – I.....	36
O REGIME JURIDICO.....	36
RESPOSTA LEGAL À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	36
1. <i>Evolução histórica do sistema punitivo da violência doméstica</i>	36
2. <i>Natureza do crime</i>	41
3. <i>Estrutura e interpretação do art. 152.º do Código Penal</i>	42
3.1. <i>Considerações gerais</i>	42
3.2. <i>Vantagens e desvantagens da criminalização da violência doméstica</i>	49
3.3. <i>A suspensão provisória do processo: art. 281.º do CPP</i>	50
4. <i>A função jurisdicional</i>	60
4.1. <i>Magistrados com especialização específica</i>	60
4.2. <i>Tribunais específicos</i>	63
4.3. <i>Mediação penal e alternativas ao procedimento criminal</i>	64
5. <i>A função dos órgãos de polícia criminal</i>	65
5.1. <i>Generalidades</i>	65
5.2. <i>Especialização da polícia</i>	66
5.3. <i>Formação contínua</i>	68
5.4. <i>Intervenção em domicílio privado</i>	71
5.5. <i>A detenção do agressor</i>	73
5.6. <i>Apreensão de armas de fogo</i>	76
CAPÍTULO – II	79
A FUNÇÃO DA REDE SOCIAL	79
1. <i>A intervenção multidisciplinar na solução da violência doméstica</i>	79

1.1. <i>Assistentes sociais</i>	79
1.2. <i>Psicólogos</i>	81
1.3. <i>Médicos</i>	83
1.4. <i>Associações não governamentais de proteção às vítimas</i>	86
2. <i>O agressor e a sua recuperação</i>	89
3. <i>A proteção da vítima</i>	93
4. <i>Estatuto da vítima</i>	97
CAPÍTULO – III	99
A FUNÇÃO DO ESTADO E A NECESSIDADE DE POR FIM À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – <i>Breves Notas de Estratégias Preventivas, Campanhas Específicas de Sensibilização e Prevenção Familiar</i>	99
CAPÍTULO – IV	103
BREVE APONTAMENTO DE DIREITO COMPARADO.....	103
CAPÍTULO – V	107
ANÁLISE ESTATÍSTICA: ALGUMAS NOTAS SOBRE O PRIMEIRO SEMESTRE DE 2013	107
CONCLUSÕES.....	110
BIBLIOGRAFIA.....	116
NETGRAFIA	118
ÍNDICE GERAL.....	120